

# A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS: implementação de uma política de atendimento adaptada

**Gleudson Malheiros Guimarães**

## **Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas**

### **A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS: implementação de uma política de atendimento adaptada**

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Doutora Fernanda Maria Neves Rebelo

Coorientadora: Prof<sup>ª</sup>. Doutora Ana Paula Guimarães

Data: Fevereiro de 2026



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.





UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

**DEPARTAMENTO JURÍDICO  
MESTRADO EM DIREITO**

**A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS: implementação de uma política de  
atendimento adaptada**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito para obtenção do título de Mestre em direito – especialização em Ciências Jurídico-Políticas - conferido pela Universidade Portucalense.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Fernanda Maria Neves Rebelo  
Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Paula Guimarães

**GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES**

**PORTUGAL**

**2026**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha esposa Michelle e aos meus filhos Leonardo, Luísa e Maria pelo amor de todos os dias e apoio recebido para desenvolvimento da presente pesquisa, ainda que tenha lhes custado horas subtraídas de convívio.

Agradeço ao meu pai e minha mãe, Sr. Nane e Dona Amparo, pelo amor incondicional e toda a formação recebida.

Agradeço ao meu irmão Blender, pelas conversas despreziosas que desafia estudos teóricos, e minha irmã, Glenda, incentivadora e entusiasta do meu trabalho.

Agradeço ao meu cunhado Luís Fernando por deixar seus afazeres e dedicar tempo a contribuir com este trabalho.

## **A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS: implementação de uma política de atendimento adaptada**

### **RESUMO**

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno histórico, complexo e multifacetado, que demanda respostas institucionais qualificadas e sensíveis às especificidades das vítimas. A escuta protegida, prevista na Lei Federal nº 13.431/2017 e regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, constitui uma política pública destinada a prevenir a revitimização e garantir a integridade física e emocional das vítimas durante procedimentos judiciais e extrajudiciais. Este trabalho analisa a implementação da escuta protegida como política de atendimento adaptada no Brasil, estabelecendo um diálogo comparativo com o sistema português de proteção. A pesquisa desenvolve um estudo histórico, conceitual e jurídico sobre as violências contra crianças e adolescentes, examina as diretrizes internacionais aplicáveis e propõe estratégias para efetivação da escuta protegida no contexto da rede de proteção. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e analítica, baseada em revisão bibliográfica, documental e normativa, complementada por estudo comparado entre Brasil e Portugal. Conclui-se que a efetiva implementação da escuta protegida requer reordenamento institucional, integração intersetorial e capacitação continuada dos profissionais envolvidos, garantindo a centralidade da vítima e a proteção integral prevista nos ordenamentos jurídicos de ambos os países.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Violência. Escuta protegida. Proteção integral.

## **PROTECTED INTERVIEWING OF CHILD AND ADOLESCENT VICTIMS OF VIOLENCE: Implementation of an Adapted Service Policy**

### **ABSTRACT**

Violence against children and adolescents is a historical, complex, and multifaceted phenomenon that demands qualified institutional responses sensitive to the specific needs of victims. The protected hearing procedure, established in Brazil by Federal Law No. 13,431/2017 and regulated by Decree No. 9,603/2018, constitutes a public policy aimed at preventing revictimization and safeguarding the physical and emotional integrity of victims during judicial and extrajudicial proceedings. This research examines the implementation of protected hearing as an adapted care policy in Brazil, establishing a comparative dialogue with the Portuguese child protection system. It develops a historical, conceptual, and legal study on violence against children and adolescents, analyzes relevant international guidelines, and proposes strategies for the effective implementation of protected hearing within the child protection network. A qualitative methodology is adopted, with an exploratory and analytical approach, based on bibliographic, documentary, and normative review, complemented by a comparative study between Brazil and Portugal. The study concludes that the effective implementation of protected hearing requires institutional restructuring, intersectoral integration, and continuous professional training, ensuring victim-centered protection and the integral safeguards provided in the legal systems of both countries.

**Keywords:** Child. Adolescent. Violence. Protected hearing. Integral protection.

Seu moço, quer saber, eu vou cantar num baião  
Minha história pra o senhor, seu moço, preste atenção  
Eu vendia pirulito, arroz doce, mungunzá  
Enquanto eu ia vender doce, meus colegas iam estudar  
A minha mãe, tão pobrezinha, não podia me educar

E quando era de noitinha, a meninada ia brincar  
Vixe, como eu tinha inveja, de ver o Zezinho contar:  
– O professor raiou comigo, porque eu não quis estudar

Hoje tudo são doutô, eu continuo João ninguém  
Mas quem nasce pra pataca, nunca pode ser vintém  
Ver meus amigos doutô, basta pra me sentir bem

Mas todos eles quando ouvem, um baiãozinho que eu fiz,  
Ficam tudo satisfeito, batem palmas e pedem bis  
E dizem: – João foi meu colega, como eu me sinto feliz

Mas o negócio não é bem eu, é Mané, Pedro e Romão,  
Que também foram meus colegas, e continuam no sertão  
Não puderam estudar, e nem sabem fazer baião

(Minha história, 1965 – composição musical de João do Vale)

# ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO .....	12
2	VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: contexto histórico, conceito e modalidades de violências .....	16
2.1	Contexto Histórico .....	16
2.2	Conceito de Violência.....	21
2.3	Modalidades de Violências contra crianças e adolescentes .....	23
2.3.1	Violência Física .....	25
2.3.2	Violência Sexual .....	28
2.3.3	Violência Psicológica .....	29
2.3.4	Violência Patrimonial .....	32
2.3.5	Violência Institucional .....	33
3	DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA .....	37
3.1	O Sistema Universal (ONU): A Convenção de 1989 e as Regras de Proteção ...	37
3.2	O Sistema Europeu: O Conselho da Europa e a União Europeia .....	40
3.3	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	41
4	SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA AS VIOLÊNCIAS – BRASIL E PORTUGAL .....	45
4.1	Sistema Brasileiro de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência	46
4.1.1	Arcabouço normativo de proteção .....	46
4.1.2	A Arquitetura do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e o Papel das Instituições .....	51
4.1.3	A articulação Intersetorial como estratégia de atuação contra a violência.....	55
4.2	Sistema Português de Proteção a Crianças Vítimas de Violência .....	56
5	REVITIMIZAÇÃO E JUSTIÇA ADAPTADA .....	59
5.1	Vitimização Secundária .....	59
5.2	Justiça Adaptada ou Justiça Amiga da Criança (Child-Friendly Justice) .....	60
5.3	Marcos Normativos Internos.....	64

5.4 Procedimentos Adaptados para a não revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violências .....	66
5.4.1 Direito da criança ser ouvida .....	67
5.4.2 Audição adaptada ou depoimento especial .....	68
5.4.3 Ambientes Amigáveis e Adaptação de infraestrutura .....	69
5.4.4 Adaptação na dinâmica de atos processuais .....	70
5.4.5 Salvaguardas Processuais .....	71
5.4.6 Elementos gerais de adaptação .....	72
5.5 A Produção Antecipada de Prova e o "Depoimento para Memória Futura" .....	79
6 A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: LEI Nº 13.431/2017 .....	83
6.1 A Escuta Protegida e as formas de ouvir crianças e adolescentes .....	85
6.2 Escuta Especializada .....	86
6.3 Depoimento Especial .....	88
7 A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	94
7.1 Desafios ao reordenamento do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência .....	95
7.1.1 Qualificação dos profissionais .....	96
7.1.2 Políticas Socioassistenciais Insuficientes .....	98
7.1.3 Comunicação e articulação dos serviços em rede .....	99
7.1.4 Notificação e encaminhamentos .....	100
7.1.5 Atendimento intersetorial e interdisciplinar .....	101
7.1.6 Cultura institucional .....	103
7.2 Caminhos para um atendimento organizado, integrado e em rede para crianças e adolescentes vítimas de violência .....	103
7.3 Plano de Trabalho para implementar a escuta protegida nos municípios .....	107
8 CONCLUSÃO .....	114
REFERÊNCIAS .....	117

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Abr. – Abril

Ago. – Agosto

AgRg – Agravo Regimental

AREsp – Agravo em Recurso Especial

Art. – Artigo/Artigos

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNPDP CJ – Comissão Nacional de Promoção dos Direitos de Crianças e Jovens

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

Dez. – Dezembro

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescentes

EDcl – Embargos de Declaração

Etc. – et cetera

Fev. – Fevereiro

IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

Jan. – Janeiro

Jul. – Julho

Jun. – Junho

LPCJP – Lei de Proteção a Crianças e Jovens em Perigo

Mai. – Maio

Mar. – Março

N.º – Número/Números

Nov. – Novembro

OC – Opinião Consultiva

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

orgs. – Organização

Out. – Outubro

P. – Página/Páginas

PBEF – Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

Ref. – Referência/Referências

Rel. - Relator

Set. – Setembro

SGD – Sistema de Garantia de Direitos

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

V. – Volume/Volumes

# 1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes constitui um grave problema social e jurídico, com repercussões diretas na saúde física e emocional das vítimas, no tecido familiar e na coesão social. Longe de ser um fenômeno recente, trata-se de uma prática historicamente construída, que assume diferentes formas ao longo do tempo e das culturas, mas que, invariavelmente, hoje é reconhecido como uma violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Esse reconhecimento como uma violação flagrante dos direitos fundamentais é historicamente recente. O percurso histórico-jurídico para a consolidação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela ou propriedade, foi longo e árduo.

Somente ao longo do século XX, impulsionada por marcos internacionais como a Declaração de Genebra (1924), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração dos Direitos da Criança (1959), Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e por normativas constitucionais internas, como o art. 227 da Constituição Federal do Brasil, a doutrina da proteção integral ganhou densidade normativa. Este paradigma impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais infanto-juvenis.

No entanto, a materialização dessa prioridade absoluta enfrenta um desafio crítico quando a criança ou adolescente, já vitimada pela violência, busca o sistema de justiça ou a rede de proteção. Paradoxalmente, as instituições designadas para proteger acabam, por vezes, por infligir novos traumas. Este fenômeno, conhecido como revitimização ou vitimização secundária, ocorre quando os procedimentos institucionais são inadequados, fragmentados ou insensíveis. A repetição de narrativas dolorosas, a exposição desnecessária da vítima e a falta de articulação entre os serviços (polícia, saúde, assistência social, Ministério Público, Judiciário) geram um segundo ciclo de violência, desta vez perpetrado pelo próprio Estado.

É neste complexo cenário que a presente dissertação situa seu objeto de estudo: a escuta protegida. Esta não é apenas uma técnica, mas uma política pública e um instrumento jurídico-metodológico essencial, desenhado para reestruturar a forma como o Estado interage no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O seu objetivo central é duplo: garantir a integridade física e emocional da vítima e, simultaneamente, qualificar a produção de prova em procedimentos judiciais e extrajudiciais, sem que o segundo objetivo se sobreponha ao primeiro.

Mesmo porque não se pode negar a existência aqui de uma tensão entre direitos fundamentais que se apresenta em um conflito prático entre o princípio do contraditório (direito de defesa da pessoa investigada ou acusada) e o direito à proteção da criança vítima (com atendimento especializado e oitiva adaptada).

No Brasil, este sistema foi normatizado pela Lei nº 13.431/2017<sup>1</sup> e regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018<sup>2</sup>. Esta legislação estabeleceu duas modalidades centrais de oitiva: a Escuta Especializada, realizada pelos órgãos da rede de proteção (saúde, assistência social, educação) no âmbito extrajudicial, visando a proteção e o cuidado; e o Depoimento Especial, conduzido em sede judicial de investigação, com rigor técnico e metodológico (como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense) para a produção de prova, preferencialmente de forma antecipada.

Em Portugal, a Convenção de Lanzarote<sup>3</sup> e as Diretrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça Adaptada às Crianças<sup>4</sup> são as normativas que mais influenciaram a adaptação do ordenamento português para atendimento, audição especializada e mecanismos para evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Apesar do avanço legislativo, a efetiva implementação desta política pública protetiva apresenta enormes desafios.

A transição de um modelo inquisitorial e centrado no adulto para um sistema adaptado, integrado e focado na centralidade da vítima exige mais do que a simples promulgação de leis, requer um profundo reordenamento institucional, a construção de fluxos intersetoriais eficazes e a capacitação continuada de profissionais da rede de garantia de direitos.

Com efeito a aprovação de leis representa um marco civilizatório, mas sua aplicação prática evidencia um hiato significativo entre o "dever ser" normativo e a realidade institucional. A rede de proteção ainda opera de forma fragmentada, e a cultura do atendimento muitas vezes falha em prevenir a revitimização.

Diante disso, o problema central que norteia esta investigação consiste em saber em qual medida o sistema jurídico-político pesquisado garante que a inquirição de crianças vítimas de violência não se converta em um processo de revitimização (vitimização secundária).

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

<sup>3</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote). Adotada em Lanzarote, em 25 out. 2007. Entrada em vigor em 1º jul. 2010.

<sup>4</sup> CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça Adaptada às Crianças. Adotadas em 17 nov. 2010.

Para isso será necessário responder questões mais específicas como saber se o atendimento e oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência cumprem padrões internacionais, evidenciar quais são as principais barreiras institucionais e políticas que impedem a implementação de uma justiça adaptada para crianças. E finalmente, como implementar de forma efetiva a política de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violências, a partir de um modelo adaptado e integrado, que supere os desafios da fragmentação institucional e garanta a proteção integral.

Foram estruturados seis capítulos, além desta introdução e da conclusão. No segundo capítulo aborda-se o contexto histórico da violência, seu conceito e as diferentes modalidades, incluindo a violência institucional. O terceiro capítulo analisa as diretrizes internacionais a partir dos sistemas internacionais de proteção que estabelecem os padrões de proteção que devem nortear as políticas públicas em favor de crianças e adolescentes. No quarto capítulo se faz a análise comparativa, descrevendo o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) no Brasil e o sistema de proteção a crianças em Portugal. Na sequência, o quinto capítulo foca nos principais procedimentos e instrumentos de adaptação de uma justiça amiga da criança e analisa sua influência nos marcos normativos internos de ambos os países para evitar a revitimização no atendimento de crianças e adolescentes. O sexto capítulo constitui o núcleo da análise da legislação brasileira, dissecando as modalidades de escuta protegida: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. No sétimo capítulo se discute os desafios práticos da implementação, abordando o necessário reordenamento institucional e apontando-se, pela proposição de um plano de trabalho, os caminhos para a construção de uma política de atendimento adaptada à criança.

A pesquisa justifica-se em aspectos sociais e jurídicos. O primeiro porque a urgência em proteger a saúde física e emocional de crianças e adolescentes demanda respostas institucionais qualificadas. Sob a ótica jurídica, é imperativo analisar a eficácia (ou ineficácia) de uma política pública central para a garantia de direitos fundamentais. Este estudo não se limita a uma exegese da lei; ele investiga o desenho institucional e os desafios da implementação de uma política pública complexa, que se situa na intersecção entre o sistema de justiça e a rede de proteção.

Para aprofundar a análise dos caminhos e obstáculos à implementação, este trabalho adota uma perspectiva comparada, estabelecendo um diálogo entre o sistema brasileiro e o sistema português de proteção. Portugal, embora possua terminologias e arranjos institucionais distintos, notadamente através da Lei de Proteção de Crianças e

Jovens em Perigo (Lei nº 147/99<sup>5</sup>), compartilha com o Brasil o objetivo de prevenir a revitimização e garantir a proteção integral.

A análise comparativa permite identificar convergências, mas, principalmente, examinar soluções institucionais, boas práticas e lacunas. A experiência portuguesa, com suas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), oferece um contraponto relevante para pensar os desafios da intersetorialidade e da articulação do sistema de garantia de direitos no contexto brasileiro.

Objetiva-se, ao fim, analisar a implementação da escuta protegida como política de atendimento adaptada no Brasil, e, a partir do estudo comparado com Portugal e da análise de entraves empíricos, propor estratégias para sua efetivação no contexto da rede de proteção.

Para responder ao problema de pesquisa, adota-se uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e analítica. A coleta de dados baseia-se em revisão bibliográfica (livros, artigos, teses), pesquisa documental (legislação, tratados internacionais, protocolos) e normativa. A análise envolve o estudo comparado entre os ordenamentos e sistemas do Brasil e de Portugal, utilizando-se o método dedutivo-indutivo para partir dos conceitos gerais de proteção integral e afunilar a análise para a especificidade da implementação da escuta protegida.

---

<sup>5</sup> PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro de 1999. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 204, 1 set. 1999.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITO E MODALIDADES DE VIOLÊNCIAS

### 2.1 Contexto Histórico

No processo histórico de construção dos direitos de crianças e adolescentes é possível perceber um fenômeno sempre presente em todas as épocas que é a violência contra as crianças e adolescentes. Essas são ocorrências que acompanham a trajetória humana, expressando-se em diferentes modalidades e por diferentes culturas.

Os relatos históricos de violência contra crianças e adolescentes está intimamente ligado à etapa de evolução do reconhecimento aos seus direitos, e conseqüentemente intrinsecamente ligados a evolução dos direitos humanos. Aqui, vale mencionar Bobbio<sup>6</sup>, para quem os direitos humanos ao longo da história passaram por evolução, gerações, sendo que eles não eram concebidos na Antiguidade da mesma forma que são concebidos hoje. Os direitos humanos são uma construção histórica e sucessiva, surgindo em circunstâncias específicas e caracterizadas por lutas por novas liberdades.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>7</sup>

O tratamento dispensado às crianças e adolescentes ao longo da história reflete as transformações sociais, culturais, jurídicas e econômicas dos diferentes períodos históricos.

Assim é que as diversas formas de violência contra o corpo e à vida de crianças recebeu tratamentos diferentes ao longo dos anos de acordo com o reconhecimento e evolução dos direitos infantojuvenil. Seguindo essa premissa, o caminho trilhado foi longo até se chegar a um sistema de respeito a direitos humanos de crianças e adolescentes.

A violência contra esse grupo etário é um fenômeno complexo e multifacetado que, apesar dos avanços normativos e das lutas por direitos, persiste com diferentes roupagens até os dias atuais.

Nas civilizações da Antiguidade, como Grécia e Roma, a infância não era compreendida como uma fase distinta da vida dotada de direitos próprios. A criança era, antes, um bem da família, principalmente do pai, cuja autoridade patriarcal lhe conferia

---

<sup>6</sup> BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.5.

<sup>7</sup> BOBBIO, N., ref. 6.

o poder de vida e morte sobre os filhos. Como observa Ariès<sup>8</sup>, "a criança era tratada como um pequeno adulto, sem especificidade ou proteção legal especial".

Em Roma, por exemplo, o poder paterno assegurava o direito de expor, vender ou até matar seus filhos. O pai da família romana exercia o *pater familiae* sendo que o patriarca detinha poderes absolutos sobre os filhos, sem distinção de idade. Os pais exerciam o direito de propriedade sobre os filhos, em uma relação jurídica onde crianças não tinham direitos próprios, eram como objetos ou acessórios dos adultos. Nessa época, "os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas"<sup>9</sup>.

Práticas como o infanticídio e o abandono de crianças eram comuns e socialmente aceitas, sobretudo quando se tratava de recém-nascidos com deficiências ou fora de casamentos legítimos. Aos pais cabia acolher ou simplesmente renegar o filho.

"Em Esparta, as crianças fracas não tinham nenhuma chance. Se elas nascessem fracas, doentes ou deformadas, elas eram deixadas para morrer, e isso acontecia muito. Quando um bebê nascia, o pai levava o recém-nascido para os anciãos da cidade. Se alguma deficiência era encontrada, o pai era obrigado a deixar a criança indefesa e sozinha em um poço chamado de Apothetae, onde ela iria morrer de fome. Mesmo que a criança passasse pela inspeção não havia garantia de que ela iria viver. Quando o pai voltava para casa, a mãe lavava o bebê com vinho, em um teste de epilepsia precoce. Se a criança era epilética, o vinho faria com que ela tivesse um ataque, o que mostraria à mãe que não valia a pena criar o bebê. Se um bebê poderia sobreviver a tudo isso, então ganhava um pedaço de terra, mas as chances eram muito baixas. Estima-se que cerca de metade de todos os bebês nascidos em Esparta morreram por negligência ou assassinato"<sup>10</sup>.

Para o Estado Grego interessavam apenas crianças fortes e saudáveis, sendo estes mantidos vivos para formarem o exército de guerreiros, como um patrimônio, onde o Estado decidia por sacrificar crianças doentes, enfraquecidas, com maus formações ou do sexo feminino. A prática de infanticídios, incestos, mutilações e espancamentos marcam a época.

Para Maria Cecília de Souza Minayo<sup>11</sup> "a violência contra criança e adolescente, no transcorrer da civilização, além do caráter arbitrário dos pais de decidirem sobre sua vida, sempre esteve muito vinculada ao processo educativo", servindo para correção e respostas a desobediências e rebeldias.

A compreensão era de que crianças seriam um estágio de imperfeição humana. Corral<sup>12</sup> define a infância nesse período como "un estado de imperfección del que sólo se salía con el transcurso del tiempo".

---

<sup>8</sup> ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. acesso em 11 jul. 2025 <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/784z0wdr/9S91V7CPXikSb9FX.pdf>

<sup>9</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 52.

<sup>10</sup> MAES, Jéssica. *10 fatos bizarros sobre a educação militar dos meninos em Esparta*. HypeScience, 2016. Disponível em: <https://hypescience.com/educacao-militar-esparta/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

<sup>11</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão de saúde. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, v. 1, n.º 2, p. 91–102, ago. 2001. Acesso em: 11 jul. 2025.

<sup>12</sup> CORRAL, Alaéz Benito. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.

Na Idade Média, marcada pela influência da religião cristã onde o Rei detinha poderes inspirados na divindade, o conceito de infância começou a se transformar lentamente. Nesse período o Cristianismo trouxe um importante ponto de inflexão, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus<sup>13</sup>, defendendo assim o direito à dignidade para todos, *inclusive* para os menores. A criança passou a ser vista como um ser em formação moral e espiritual, embora ainda submetida a castigos severos como forma de correção e disciplina<sup>14</sup>.

Os castigos físicos como a prática de correção e disciplina das crianças ainda eram muito comuns, e diante da doutrina cristã, levou a Igreja a conceder certa proteção aos menores, por exemplo, por sanção corporal e espiritual aos pais. Permaneceu intocável, no entanto, a discriminação de filhos nascidos fora do casamento, já que esses representavam uma afronta ao modelo moral da família.

Nos séculos XVII e XVIII, a pouca idade não impedia a realização de atividades de adultos. A educação era baseada na violência física como obrigação dos pais de impor o devido senso moral. A obra de Locke<sup>15</sup>, influenciou a percepção da criança como uma "tábula rasa" a ser moldada por meio da educação e disciplina.

Portanto, a violência contra crianças continuava naturalizada nas práticas de castigo físico, no trabalho infantil e na negligência afetiva e material. A Revolução Industrial no século XIX acentuou essa problemática, ao incorporar milhares de crianças no trabalho fabril, em condições degradantes.

No momento seguinte foi que nasceu uma singela percepção de infância como uma fase distinta e merecedora de cuidados específicos, a partir da observância da estrutura física, linguagem, necessidade e peculiaridades diferentes de um adulto. Conforme relata Ariès<sup>16</sup>, "a infância foi construída socialmente como uma fase da vida, mas isso não significou, de imediato, a proteção contra a violência".

Em Portugal, o contexto de violência contra crianças seguia as tendências europeias do mesmo período, acrescido de especificidades culturais próprias, como a forte presença da Igreja Católica e depois o longo período de ditadura. Rosa Martins destaca o modelo patriarcal como saturado de "carga ideológica do poder de domínio ilimitado e arbitrário do pai traduzido na completa sujeição do filho aos seus desígnios"<sup>17</sup>.

Assim, como a estrutura familiar portuguesa era rigidamente patriarcal, o poder do pai não era contestado e o castigo corporal contra crianças fazia parte do dever

---

<sup>13</sup> BOBBIO, ref. 6.

<sup>14</sup> ARIÈS, ref. 8.

<sup>15</sup> LOCKE, John. *Some Thoughts Concerning Education*. London: A. and J. Churchill, 1693.

<sup>16</sup> ARIÈS, ref. 8.

<sup>17</sup> MARTINS, Rosa. *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 225.

educativo, sendo prática comum o uso da palmatória e outros instrumentos para disciplina e correção.

Durante o Estado Novo (1933-1974) as leis reforçaram essa visão conservadora e patriarcal em favor do “chefe de família”, sendo a violência intrafamiliar um assunto privado, portanto, onde não cabia interferência do Estado.

No período colonial brasileiro, o modelo patriarcal europeu foi reproduzido com grande violência, especialmente no contexto da escravidão. Crianças indígenas e negras foram frequentemente vítimas de maus-tratos, sequestros, estupros e trabalho forçado. Eram legitimadas as práticas severas de punição, *inclusive* contra menores de idade, e não se reconheciam crianças como sujeitos de direito.

A indiferença aos direitos de crianças e adolescentes nesse período resultava em graves condições socioeconômicas e taxas de mortalidade no Brasil:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca.<sup>18</sup>

No século XIX, Brasil Império, algumas tentativas de institucionalização da proteção à infância começaram a surgir, mas ainda restritas a crianças pobres, órfãs ou abandonadas, muitas vezes em instituições de caráter punitivo.

Durante boa parte do século XX, o tratamento jurídico da infância no Brasil esteve vinculado à chamada “doutrina da situação irregular”, consagrada no Código de Menores de 1927 e reformada em 1979. Nessa perspectiva, apenas as crianças “em situação irregular” — abandonadas, delinquentes, pobres — eram alvo da intervenção estatal, quase sempre em instituições repressivas, de caráter correccional.

Essa doutrina reforçava a criminalização da pobreza e não reconhecia as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas como “objetos de tutela”, devendo o Estado intervir nas “situações irregulares”.

Foram as Constituições Federais de 1976<sup>19</sup> (Portugal) e de 1988<sup>20</sup> (Brasil) que abriram a ambos os países um novo olhar a partir da absorção do arcabouço normativo internacional<sup>21</sup> incorporando nova legislação e nova mentalidade sobre as violações contra direitos de crianças e adolescentes.

---

<sup>18</sup> CHALMEL, 2004, p. 62 apud LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_inf\\_ormativo/bibli\\_inf\\_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_inf_ormativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

<sup>19</sup> PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Diário da República, Lisboa, 2 abr. 1976.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>21</sup> Em especial a Convenção de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração dos Direitos da Criança (1959), Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e Regras Mínimas de Beijing (1985) e Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989).

Nesse novo contexto internacional e de evolução dos direitos humanos foram criados o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990<sup>22</sup> e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo em 1999<sup>23</sup>. Institui-se no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral e se passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir sua proteção contra todas as formas de violência.

Nos últimos anos, a normativa de proteção a crianças e adolescentes contra a violência vem sendo aperfeiçoada com novos mecanismos de salvaguarda.

Em Portugal, em âmbito cível, logo se excluiu dos deveres dos genitores a possibilidade expressa de castigos corporais nas crianças, no entanto no campo penal somente em 2007 foi adequadamente criminalizada a conduta de castigos físicos contra crianças.

No Brasil houve avanços legislativos importantes destacados pela elaboração da Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014)<sup>24</sup>, que proíbe castigos físicos, e a Lei nº 13.431/2017<sup>25</sup> (também chamada Lei da Escuta Protegida), que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e proibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e adolescente em situação de violência. E ainda, em 2022, editada a Lei nº 14.344/2022<sup>26</sup>, Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Não obstante, as estatísticas de violência contra crianças e adolescentes no país seguem alarmantes.

De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos do Brasil<sup>27</sup>, em 2024, foram registradas mais de 657 mil denúncias ao Disque 100 cujo grupo mais vulnerável é o de crianças e adolescentes com 289,4 mil denúncias, cujas violações mais recorrentes foram a negligência, a violência física, a violência psicológica e a violência sexual.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

<sup>23</sup> PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 204, 1 set. 1999.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ref. 1.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6 % em relação a 2023, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crecimento-de-22-6-em-2024>.

Acesso em: 29 jan. 2026.

Igual constatação se extrai do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025<sup>28</sup>, que aponta números da violência contra crianças e adolescentes em registros de órgãos oficiais de segurança pública no ano de 2024:

O panorama dos registros de violência não letal contra crianças e adolescentes em 2024 reitera um cenário persistente de violações de direitos, com crescimento expressivo em diferentes tipos de crimes e em várias faixas etárias.

As violências físicas seguem entre os registros mais frequentes: os maus-tratos atingiram uma taxa geral de 65,3 por 100 mil, com maior concentração entre crianças de 5 a 9 anos (81,0) e de 10 a 13 anos (74,1). Já a lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica apresenta taxa ainda mais elevada, 40,4 por 100 mil, que cresce de forma acentuada com a idade, chegando a 96,8 na faixa de 14 a 17 anos.

No âmbito da violência sexual, estupro e estupro de vulnerável mantém-se como o crime com maior número de vítimas registradas no quadro (65.395 casos) e uma taxa média nacional de 128,5 por 100 mil, com especial incidência na faixa de 10 a 13 anos (238,1). Também se destacam a produção ou distribuição de material de abuso sexual infantil (6,3 por 100 mil), o aliciamento de crianças e adolescentes (4,1 por 100 mil) e a exploração sexual infantil (2,1 por 100 mil).

Os desafios ainda incluem a subnotificação, a revitimização institucional, a insuficiência da rede de proteção e a naturalização da violência doméstica e escolar. Por outro lado, a continuidade de práticas violentas contra crianças revela a distância entre a norma e a realidade social.

## 2.2 Conceito de Violência

Define-se violência como o uso intencional da força física ou do poder que resulte, ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação, contra outra pessoa, contra si mesmo, ou contra um grupo ou comunidade<sup>29</sup>.

Trata-se de um conceito geral de violência adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), porém é necessário registrar que nem sempre foi assim. A violência contra crianças e adolescentes durante muito tempo se limitou ao conceito do que se entende como abuso físico severo, aos maus tratos, à criança espancada.

Foi com a evolução do entendimento de direito de crianças e adolescentes que o conceito de violência infantojuvenil também se alargou para incluir toda ação e omissão que afete uma gama de direitos que hoje são reconhecidos nas leis àqueles que se encontram na situação peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, para Cury, Silva e Paula<sup>30</sup>, a violência, ou maus-tratos, é entendida como qualquer ação ou omissão que prejudique o desenvolvimento físico, psicológico,

---

<sup>28</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 19, 2025, ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Rapport mondial sur la violence et la santé. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/42495>. Acesso em: 20 dez. 2025.

<sup>30</sup> CURY, Munir (coord.); SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

moral ou social da criança ou do adolescente. Nesse conceito, enfatiza-se que a violência não se restringe à agressão física, mas inclui a negligência (omissão de cuidados essenciais), o abuso psicológico (humilhação, rejeição, terror), o abuso sexual e a exploração. A violência é, fundamentalmente, a negação dos direitos assegurados pelo ECA.

Na doutrina portuguesa, Sottomayor define os maus-tratos (violência) como qualquer comportamento, acto ou omissão, intencional e/ou repetido, infligido à criança por um adulto, que põe em causa a sua integridade física e/ou psicológica ou que impede o seu desenvolvimento normal e harmonioso. Nesse conceito a autora destaca os maus-tratos psicológicos como a humilhação, rejeição, exigências excessivas e acresce *inclusive* a instrumentalização da criança em conflitos parentais e a exposição passiva da criança à violência doméstica entre adultos.<sup>31,32</sup>

Também em acréscimo ao conceito de violência contra criança, Pereira<sup>33</sup> adiciona a dimensão da violência estrutural ou institucional ao enfatizar que a violência não é ato apenas interpessoal.

Para a autora, a violência compreende além da violência por ação direta (abuso físico, sexual e psicológico), também a omissão (negligência em prover as necessidades básicas) e a violência estrutural ou institucional, esta última dimensão relacionada à falha do Estado e da sociedade em implementar as políticas públicas necessárias para garantir os direitos previstos na Constituição e em lei.

O Comentário Geral nº 13 (2011) da ONU define violência contra criança como:

Para os efeitos do presente comentário geral, “violência” é entendida como “todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual”, tal como enumeradas no n.º 1 do artigo 19.º da Convenção. O termo “violência” é aqui utilizado para representar todas as formas de dano contra crianças, conforme elencadas no n.º 1 do artigo 19.º, em conformidade com a terminologia usada no estudo das Nações Unidas sobre violência contra crianças, de 2006, embora os outros termos utilizados para descrever tipos de dano (lesão, abuso, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos e exploração) assumam igual peso. Na linguagem comum, o termo “violência” é frequentemente entendido como significando apenas dano físico e/ou dano intencional. No entanto, o Comité enfatiza, veementemente, que a escolha do termo «violência» no presente comentário geral não deve, de modo algum, ser interpretada para minimizar o impacto de formas não físicas e/ou não intencionais de dano (tais como, entre outros, abandono e maus-tratos psicológicos), nem a necessidade de as abordar.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. A proteção da criança contra maus tratos: contributo para uma reforma. Coimbra: Almedina, 2001.

<sup>32</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de violência doméstica. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

<sup>33</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004.

<sup>34</sup> COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Organização das Nações Unidas). *Comentário Geral n.º 13: O direito da criança a estar livre de todas as formas de violência*. Genebra: ONU, 18 abr. 2011. Disponível em: [https://www.direitoshumanos.mne.pt/images/comentario-geral\\_13\\_crc\\_2011\\_formato\\_suporte\\_digitalpt.pdf](https://www.direitoshumanos.mne.pt/images/comentario-geral_13_crc_2011_formato_suporte_digitalpt.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

Como se evidencia a partir dos conceitos da doutrina e relatórios técnicos, a violência contra criança e adolescentes é todo ato ou omissão cometidos por pais, parentes, outras pessoas e até instituições, capazes de causar dano físico, sexual, psicológico e/ou patrimonial à vítima.

Por se tratar de pessoas em especial fase de desenvolvimento são considerados sujeitos vulneráveis que merecem uma maior atenção por parte da sociedade e, em especial, das entidades com competência em matéria de vigilância e proteção à infância e juventude.

Não por outra razão constitui direito fundamental o direito das crianças à proteção da família, da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, quer no âmbito das Constituições Portuguesa e Brasileira, quer no âmbito da Convenção dos Direitos da Criança.

Assim, como a proteção infanto juvenil é dever de todos, pode-se dizer que a violência contra criança implica necessariamente numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e ainda na negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

## **2.3 Modalidades de Violências contra crianças e adolescentes**

A compreensão da violência contra crianças e adolescentes exige uma análise multifacetada, que transcenda a mera tipificação penal e alcance as dinâmicas sociais, culturais e institucionais que perpetuam a violação de direitos. O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na doutrina da Proteção Integral consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade e o respeito a esses indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

A legislação recente, notadamente a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), expandiu o rol taxativo das violências contra crianças e adolescentes, reconhecendo modalidades que anteriormente permaneciam na invisibilidade jurídica ou social.

Antes do estudo das modalidades de violência trazidas nessa lei vale um alerta importante. Nem toda modalidade de violência contra criança e adolescente necessariamente deve corresponder a um tipo penal de crime, podendo serem encontradas condutas que embora possam caracterizar modalidade de violência não caracteriza crime.

Como ensina Bianchini *et al.*<sup>35</sup>:

(...) convém chamar atenção para o fato de que nem toda violência praticada contra criança contra crianças e adolescentes possui um correspondente típico-penal, significando dizer que podemos estar diante de condutas que, embora caracterizem uma violência, são atípicas. Isso significa que não incidirão sobre elas as normativas penais, processuais penais e da execução penal, porém a identificação da violência se faz importante, ainda que não configure um crime, pois a verificação da existência de violência pode ensejar ações preventivas ou de caráter assistenciais ou, mesmo, protetivas, lembrando que para a incidência de ações preventivas, assistenciais ou protetivas não se exige a configuração de um tipo penal – crime ou contravenção – , incidindo aqui toda a preocupação decorrente de implementação necessária de políticas públicas voltadas ao setor da infância e juventude.

Sendo crime ou não, toda conduta violenta contra criança merece atuação dos mecanismos de proteção.

É por isso que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, depois de especificar as formas de violência contra crianças e adolescentes incluiu a expressão “sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas”. É dizer: pode existir violência contra criança ou adolescente independente do correspondente tipo penal da conduta.

Na prática, esse alerta é importante porque em determinadas situações de violência contra crianças será exigido a atuação e acompanhamento dos órgãos da rede de cuidados de crianças e adolescentes independentemente de existir investigação criminal ou atuação policial em face dos mesmos fatos.

O art. 4º da Lei nº 13.431/2017 positivou um rol de condutas que configuram violações de direitos, superando a visão reducionista que muitas vezes limitava a violência apenas à agressão física visível.

Esta classificação legal não é taxativa, mas exemplificativa e instrumental, servindo para orientar a atuação da rede de proteção e do sistema de justiça, permitindo a identificação precoce de violações e a aplicação das medidas de proteção adequadas.

A legislação brasileira, ao detalhar essas modalidades de violências contra crianças e adolescentes, alinha-se às diretrizes internacionais e reconhece a complexidade do fenômeno, que pode ocorrer em diferentes contextos, tanto no âmbito privado (intrafamiliar) quanto no público (institucional).

Nesse sentido, também a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>36</sup> tratou em seu art. 19º sobre diversas formas de violência contra a criança que merecem proteção adequada dos Estados Partes:

1 – Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração,

---

<sup>35</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila. Crimes contra crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 53-54.

<sup>36</sup> Foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e promulgada pelo [Decreto nº 99.710/1990](#). Foi ratificada em Portugal em 21 de setembro de 1990 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12/09).

inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2 - Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

A seguir, discorrem-se sobre as modalidades específicas de violência, observando suas definições legais, características e implicações no desenvolvimento infantojuvenil.

### 2.3.1 Violência Física

A violência física é tipificada no inciso I do art. 4º da Lei nº 13.431/2017:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

A violência física, portanto, envolve o uso intencional da força física, podendo ser perpetrada por cuidadores, familiares ou terceiros, com o objetivo de ferir, lesar ou destruir a vítima. Assim também considerados os castigos corporais e todas as outras formas de tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Trata-se da modalidade mais perceptível socialmente, pois frequentemente deixa vestígios materiais (marcas, lesões, fraturas, hematomas), embora nem toda violência física resulte em marcas visíveis imediatas.

Doutrinariamente, é fundamental distinguir a violência física do antigo e ultrapassado conceito de *ius corrigendi* (direito de correção). Isso porque historicamente, castigos físicos moderados eram tolerados ou até incentivados como método pedagógico.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a Lei nº 13.010/2014 (conhecida como Lei Menino Bernardo), houve uma mudança de paradigma normativa ao incluir o art. 18-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a prever:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Essa lei ainda definiu ações caracterizadoras de violação à educação e ao cuidado: “I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso

da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão;”

Outra normativa importante que preconiza a educação dos filhos sem uso de castigos físicos é o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016<sup>37</sup>) ao tratar de orientações a famílias de crianças na primeira infância.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

Certo então é que o poder familiar não confere aos pais ou responsáveis o direito de utilizar a força física como ferramenta disciplinar quando esta resultar em sofrimento físico ou lesão, ou destinada a causar algum grau de dor ou desconforto, mesmo que leve<sup>38</sup>.

No direito português não é diferente. Cristina Dias<sup>39</sup> preceitua que:

O poder de correção deixa de ser o poder dos pais castigarem e baterem nos filhos para passar a ser o poder-dever dos pais de educar e proteger a criança, de respeitar a sua autonomia e a sua diferença em relação aos pais. O dever de educação dos pais deve substituir a correção com carácter punitivo. O que não nos parece que afaste a correção com carácter educativo e é [tão somente] esta que deve admitir-se.

O abuso dos pais no uso de castigos físicos a crianças poderá configurar o crime de maus tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal brasileiro<sup>40</sup>, assim entendido como a conduta de expor a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina<sup>41</sup>.

A violência física contra crianças e adolescentes também pode configurar o crime de lesão corporal, no art. 129 do CP, e que consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O ordenamento jurídico veda, portanto, expressamente comportamentos que acarretem violações à integridade física da criança e do adolescente, sendo *inclusive* umas causas que podem ensejar a perda ou destituição do poder familiar.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

<sup>38</sup> Comentário Geral nº 13 (2011) da ONU.

<sup>39</sup> DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. In: Julgar. Lisboa, n.º 4, 2008, p. 96. ISSN 1646-6853.

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940.

<sup>41</sup> Também o Art. 152º-A do Código Penal português: Maus tratos 1 – Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

A jurisprudência lusitana e brasileira tem sido firme ao rechaçar teses de defesa baseadas no exercício regular de direito de correção. Em casos de "tortura-castigo" ou maus-tratos qualificados, os tribunais têm entendido que a vulnerabilidade da vítima e o dever de cuidado do agressor funcionam como circunstâncias agravantes. A violência física, portanto, viola o direito fundamental à integridade física e, em casos extremos, o próprio direito à vida.

A propósito, Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa:<sup>42</sup>

- 1.O castigo físico das crianças é punido pelo Código Penal, seja pelo crime de violência doméstica (art.152º do C.P.), seja pelo crime de maus tratos (art.152º -A do C.P.) ou pelo crime de ofensa à integridade física (art.143º do C.P.), em função dos factos provados.
- 2.O poder de correção dos pais e educadores não abrange a aplicação de castigos corporais, inexistindo qualquer disposição legal donde se possa retirar tal conclusão.
- 3.Nos Autos não se provou existir convivência entre e o agressor e a vítima, o que afasta a incriminação pp. pelo art. 152º, nº1, al.d), do Código Penal e também a p.p art.152-A nº 1, al.a) do Código Penal, por a guarda da menor ter sido atribuída aos avós paternos, por decisão do Tribunal de Família e Menores.
- 4.A conduta do arguido que desferiu uma pancada com um cinto dobrado nas pernas da sua filha de 7 anos de idade, provocando-lhe equimoses na coxa, no joelho e na perna, reveste a especial censurabilidade ou perversidade geradora de uma culpa agravada - art. 132º, nº 2, al. a) e al. c) do Código Penal – preenchendo os elementos típicos de um crime de ofensa à integridade física sob a forma qualificada nos termos conjugados dos art. 143º, nº, 145º, nº 1 e nº2 e 132º, nº2, als. a) e c), todos do Código Penal.

No Brasil, a utilização de ofensas físicas pelos pais a título de punição a filhos menores também tem recebido enquadramento jurídico penal, a exemplo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça<sup>43</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS. MÃE QUE AGREDIU FILHO MENOR, DEIXANDO MARCAS E IMPONDO A INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. CONDUTA QUE NÃO COMPORTA TOLERÂNCIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 5. A conduta praticada pela agravante, que desferiu um tapa no rosto de seu filho, deixando marcas, a ponto de o Conselho Tutelar ter precisado intervir, revela punição excessiva a caracterizar o tipo penal de maus-tratos. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não conhecido.

Com efeito, a ofensa física contra crianças e adolescentes ainda é uma das condutas contabilizadas oficialmente entre os maiores índices de registros de violação ao direito infanto-juvenil. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 – que contabiliza todos os registros policiais do país, por ano – aponta que a violência física é a segunda modalidade mais comumente registradas contra crianças e adolescentes alcançando 53.844 registros, só perdendo para a violência sexual contra crianças e adolescentes que totalizou 71.468 registros.

<sup>42</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 413/15.3PFAMD.L1-3. Rel. Ana Paramés. Julgado em 12 out. 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 19 dez. 2025.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no HC 892056/AL, Proc. 2024/0050652-1. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16 out. 2024.

## 2.3.2 Violência Sexual

A violência sexual é modalidade prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 13.431/2017<sup>44</sup> e abrange qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, *inclusive* exposição sexual em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.

Por essa lei, a violência sexual engloba o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas, assim preceituados:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

Essa modalidade de violência não exige o contato físico sendo praticado *inclusive* a distância, como por exemplo, por meio do ambiente digital.

Com os novos hábitos trazidos pela era digital e acesso à internet por múltiplos aparelhos, este ambiente também passou a representar riscos, *inclusive* sexual, para crianças e adolescentes cada vez mais conectados e sem supervisão parental.

Aplicativos como WhatsApp, TikTok, Instagram e jogos online são comuns, mas também são ferramentas utilizadas para crimes como o aliciamento, pornografia infantil, chantagem e exploração. Dados do Comitê Gestor da Internet apontam que mais de 90% das crianças brasileiras entre 9 e 17 anos usam a internet regularmente. Isso amplia os riscos de exposição a situações abusivas online.<sup>45</sup>

Do ponto de vista jurídico-penal, na violência sexual a vulnerabilidade é o elemento central. O ordenamento jurídico brasileiro e lusitano adota a presunção de vulnerabilidade para menores de 14 anos (estupro de vulnerável - art. 217-A do Código Penal brasileiro<sup>46</sup> e art. 171º Código Penal Português<sup>47</sup>), tornando irrelevante o consentimento da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, por meio de Súmula<sup>48</sup>, assevera que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ref. 1.

<sup>45</sup> Ministério Público de Minas Gerais. *Cartilha Informativa — Abuso e Exploração Sexual Infantil: Prevenção, Sinais, Acolhimento e Denúncia*. Belo Horizonte: MPMG, Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/6B/45/44/65/E7B3791055AA0269760849A8/Cartilha%20Informativa%20-%20Violencia%20Sexual.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

<sup>46</sup> Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Citado ref.40.

<sup>47</sup> PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 63, 15 mar. 1995, art. 171.º.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 593. DJe, Brasília, DF, 6 nov. 2017.

de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Este entendimento reforça a proteção integral e afasta a culpabilização da vítima.

A doutrina destaca ainda duas características perversas desta violência: a *clandestinidade* (ocorre longe dos olhos do público) e o *silêncio* (imposto pelo agressor através de ameaças ou pela relação de confiança/autoridade). Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial relevância probatória<sup>49</sup>.

Ainda sobre a relação entre o autor e vítima nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, indicadores oficiais informam que 82,2% dos casos registrados os autores desses crimes eram pessoas conhecidas das vítimas, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025<sup>50</sup>, o que dificulta em muito a busca de ajuda por parte da vítima vulnerável.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um tipo de violação cujos registros têm crescido assustadoramente nos últimos anos, cujos dados oficiais confirmam essa tendência.

No Brasil, em 2024, também no Anuário, a violência sexual contra crianças e adolescentes foi o tipo de violência com maior registro no país, alcançando 49,62% dos registros, seguido da violência física com 37,38% dos registros oficiais.

Em Portugal a tendência é a mesma. Em 2023, o abuso sexual contra crianças e adolescentes e menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável atingiu 32,6% dos registros oficiais, sendo a modalidade de violência mais registrada pelas autoridades policiais em face desse público, seguido da violência doméstica contra crianças com 32,5%, segundo os dados da Direção Geral da Política de Justiça divulgado pelo Instituto Nacional de Estatísticas<sup>51</sup>.

### 2.3.3 Violência Psicológica

A violência psicológica, descrita no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.431/2017, é talvez a mais insidiosa e de difícil comprovação material, pois não deixa marcas visíveis no corpo, mas devasta a estrutura emocional da vítima.

---

<sup>49</sup> Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "É cediço que esta Corte Superior atribui especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais. Porém, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de provas carreados aos autos. Precedentes" (AgRg no AREsp 1.631.659/SC, Quinta Turma, j. 09/06/2020). "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp 1.586.879/MS, Sexta Turma, j. 03/03/2020).

<sup>50</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2025, ref. 28.

<sup>51</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (Portugal). Portal de estatísticas públicas. Disponível em: <https://www.ine.pt>. Acesso em: 22 jan. 2026.

A lei a define como qualquer conduta de discriminação, depreciação, desrespeito, exploração, punição desproporcional, isolamento ou ridicularização:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

Aspecto relevante neste contexto é a inclusão da alienação parental (Lei nº 12.318/2010<sup>52</sup>), que é reconhecida como uma forma de violência psicológica. Trata-se da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores para que repudie o outro genitor.

Conduta também destacada na lei como ofensa psicológica é a exposição da criança a crime violento contra pessoa da família ou de sua rede de apoio, a exemplo dos filhos quando presenciarem os inúmeros atos de violência doméstica praticado pelo pai contra a genitora e muitas vezes, até mesmo, o assassinato da própria genitora.

Tal situação enseja uma fragilidade extrema aos filhos menores do casal que tem a mãe assassinada e o pai/padrasto - muitas vezes provedor - preso. Pensando nesses órfãos crianças e adolescentes, no Brasil foi editada a Lei Federal nº 14.717/2023<sup>53</sup> que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no Código Penal.

No mesmo sentido, visando a proteção dos órfãos do feminicídio, o Estado do Maranhão editou a Lei Estadual nº 11.723/2022<sup>54</sup> e a Lei Estadual nº 12.717/2025<sup>55</sup> que estabelecem diretrizes para instituir o Programa Órfãos do Feminicídio que visa assegurar políticas públicas para acolhimento e proteção desses órfãos *inclusive* com fixação de garantia financeira com pagamento de pensão especial, sem descuidar da criança e da família com o acompanhamento psicológico e social, além de apoio educacional.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 14.717, de 14 de julho de 2023. Altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para aumentar a proteção penal contra crimes sexuais e dispõe sobre outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 2023.

<sup>54</sup> BRASIL. Estado do Maranhão. Lei nº 11.723, de 17 de maio de 2022. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa "Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção" no âmbito do Estado do Maranhão. Publicada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 17 mai. 2022.

<sup>55</sup> BRASIL. Estado do Maranhão. Lei nº 12.717, de 24 de novembro de 2025. Estabelece o Programa de atenção e proteção a órfãos do feminicídio no âmbito do Estado do Maranhão. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 25 nov. 2025. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2025/11/LEI-12717\\_2025-ORFAOS-DO-FEMINICIDIO-3.pdf](https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2025/11/LEI-12717_2025-ORFAOS-DO-FEMINICIDIO-3.pdf). Acesso em: 23 jan. 2026.

Na Convenção dos Direitos da Criança<sup>56</sup>, a violência psicológica é chamada de violência mental. O Comentário Geral nº 13 da ONU<sup>57</sup> ao interpretar a Convenção, entende que a violência psicológica é frequentemente descrita como maus-tratos psicológicos, abuso mental, abuso verbal e abuso emocional ou negligência, o que pode incluir múltiplas formas e meios:

- a) Todas as formas de interação nocivas persistentes com a criança, como, por exemplo, transmitir às crianças a ideia de que são inúteis, não amadas, indesejadas, ameaçadas ou apenas valorizadas para satisfazer as necessidades de outrem;
- b) Assustar, aterrorizar e ameaçar; explorar e corromper; repudiar e rejeitar; isolar, ignorar e usar de favoritismo;
- c) Negar a capacidade de resposta emocional; negligenciar a saúde mental e as necessidades médicas e educacionais;
- d) Insultar, chamar nomes, humilhar, menosprezar, ridicularizar e ferir os sentimentos da criança;
- e) Exposição à violência doméstica;
- f) Colocação em confinamento solitário, isolamento ou condições de detenção humilhantes ou degradantes; e
- g) Bullying e rebaixamento psicológicos por adultos ou outras crianças, incluindo através de tecnologias da informação e da comunicação (TIC), como telemóveis e a Internet (conhecido por “cyberbullying”).

Esta modalidade inclui o *bullying*, ameaças, constrangimento, humilhação e manipulação. A doutrina jurídica aponta que a violência psicológica frequentemente precede ou acompanha as outras formas de violência (física e sexual), servindo como mecanismo de dominação.

Por fim, em âmbito cível, a jurisprudência também tem reconhecido o abandono afetivo como ato de violência psicológica contra os filhos, o que tem sido causa para a responsabilidade civil de pais por dano moral, entendendo-se que o dever de cuidado inclui a preservação da integridade psíquica do filho.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 nov. 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

<sup>57</sup> COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Organização das Nações Unidas), ref. 34.

hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>58</sup>

Mais recentemente, a Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025<sup>59</sup>, previu expressamente o abandono afetivo do filho pelos pais como um ilícito civil incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro a doutrina e jurisprudência que reconhecem a obrigação de reparação civil para o abandono afetivo, diante especialmente dos danos psicológicos causados.

### 2.3.4 Violência Patrimonial

Menos discutida, mas igualmente grave, a violência patrimonial (inciso IV, art. 4º da Lei nº 13.431/17) configura-se por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades atuais.

Historicamente associada à violência doméstica contra a mulher (Lei Maria da Penha), o reconhecimento desta modalidade para o público infantojuvenil visa proteger os bens e recursos de menores, especialmente em contextos de administração abusiva de bens por pais ou tutores, ou na apropriação indevida de ganhos financeiros de crianças artistas e influenciadoras digitais.

No âmbito da infância e juventude, esta violência manifesta-se frequentemente de duas formas: pela apropriação indébita de recursos e pela retenção de documentos.

A apropriação indébita ocorre quando os responsáveis legais utilizam bens, heranças, pensões ou rendimentos do trabalho (no caso de aprendizes ou artistas mirins) da criança/adolescente em benefício próprio, negligenciando as necessidades do tutelado.

A retenção de documentos (como certidão de nascimento ou passaporte) representa violência patrimonial se usada como forma de controle ou chantagem, impedindo o exercício da cidadania, matrícula escolar ou viagens.

A violência patrimonial contra crianças muitas vezes ocorre em contextos de litígios familiares acirrados, onde a criança é instrumentalizada financeiramente pelos adultos.

Ainda sobre esse tipo de violência contra crianças e adolescentes, vale aqui ainda o alerta de Bianchini *et al.*<sup>60</sup>:

---

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrih. Julgado em 24 abr. 2012.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 out. 2025.

<sup>60</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia; TEIXEIRA, Tarcila, ref. 35.

Esta é uma violência que deve ser analisada de forma bastante contextualizada, inclusive levando em consideração a estrutura econômico/financeira ostentada pelos pais ou responsáveis, já que as restrições devem ocorrer de condutas que tenham consciência violadora, o que certamente não se observa naqueles casos em que há verdadeiramente uma dificuldade que impõe a imposição de restrições de forma global e não direcionada a uma vítima em especial.

### 2.3.5 Violência Institucional

Por fim, a Lei nº 13.431/2017 inova ao tipificar expressamente a violência institucional (art. 4º, inciso IV), entendida como a violência praticada por instituição pública ou conveniada, *inclusive* quando gerar revitimização.

O Decreto Federal nº 9.603/2018<sup>61</sup>, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, define violência institucional como:

Violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 5º, I).

A violência institucional ocorre quando o Estado, que deveria proteger, acaba por agredir, seja por ação ou por omissão.

São representativos de atos de violência institucional, o atendimento inadequado da criança, interrogatórios invasivos, posturas julgadoras por parte de agentes públicos (policiais, juízes, promotores, conselheiros tutelares), a falta de estrutura institucional, demora injustificada no atendimento ou negligência na apuração de denúncias.

A violência institucional manifesta-se fundamentalmente por factores como: falta de actuação qualificada, competente e autónoma dos profissionais, pelos problemas de gestão dos programas e recursos das instituições, pela organização e dificuldades de acesso dos cidadãos aos sistemas educativos, sociais, de saúde, destacando o sistema de justiça na medida em que regista uma visão adultocêntrica, beneficiando os direitos do adulto em detrimento dos da criança e actua segundo a lógica do poder centrada na disputa<sup>62</sup>.

A Lei nº14.321/2022<sup>63</sup> alterou a Lei de Abuso de Autoridade para tipificar expressamente a violência institucional como crime:

#### **Violência Institucional**

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. ref.2.

<sup>62</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. 2009, apud VIEIRA, Regina Ferreira. Violência institucional e responsabilidade profissional na resposta ao abuso. Revista Lusíada. Intervenção Social, Lisboa, n.º 41, p. 93-119, 1º sem. 2013.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2022.

A legislação preceitua, portanto, que a revitimização é uma das formas de prática de violência institucional. No caso, a lei protege a criança ou adolescente contra o discurso ou a prática institucional que submeta a criança ou o adolescente a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos ou que lhe causem constrangimento.

Esta modalidade é o cerne da justificativa para a implementação da escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, criada pela Lei nº 13.431/2017 com o objetivo de normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Por essa Lei foram instituídos mecanismos como a Escuta Especializada (realizada pela rede de proteção para fins de cuidado) e o Depoimento Especial (realizado perante autoridade com poder de investigação ou judiciária para produção de prova), além do reordenamento do atendimento à crianças e adolescentes vítimas de violência, mediante protocolo integrado de atendimento, o estabelecimento de fluxos setoriais e de comunicação entre os órgãos, tudo visando proteger a integridade psíquica da vítima durante a apuração dos fatos.

No mesmo sentido, Portugal possui o Estatuto das Vítimas (Lei nº 130/2015<sup>64</sup>) que transpõe a Diretiva 2012/29/UE e introduziu alterações ao Código de Processo Penal para garantir um tratamento digno e evitar que a vítima sofra novamente ao interagir com o sistema de justiça.

Dentre os mecanismos processuais para evitar a violência institucional contra crianças, em especial em razão de revitimização ou vitimização secundária, previu no seu art. 24º as “declarações para memória futura”, que são uma produção antecipada de prova no processo penal, permitindo que vítimas (especialmente vulneráveis, como crianças ou vítimas de violência doméstica) e testemunhas prestem depoimento uma única vez, de forma protegida e em ambiente adequado, gravadas em áudio/vídeo, para evitar revitimização e garantir a confiabilidade da prova, podendo ser usadas no julgamento sem a necessidade de repetir inquirições.

Diante do arcabouço normativo, a jurisprudência portuguesa tem refletido a necessidade de proteger as vítimas, em especial crianças, contra a revitimização. Nesse sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa:

Na situação em apreço, em face dos elementos juntos aos autos e atenta a gravidade da factualidade participada, em que se investiga a prática de crime de violência doméstica para evitar a revitimização da menor/vítima, a qual forçosamente ocorreria se a mesma prestasse declarações por diversas vezes, perante várias entidades, e com fundamento na natureza do crime em investigação, na idade da menor, na sua elevada fragilidade emocional e especial vulnerabilidade e, sobretudo, na relação familiar entre a vítima e o arguido, justifica-se a tomada de declarações da vítima para memória

---

<sup>64</sup> PORTUGAL. Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro de 2015. Regime jurídico aplicável à execução e acompanhamento das medidas e penas privativas e não privativas da liberdade. Diário da República, 1.ª série, n.º 172, 4 set. 2015.

futura, diligência que se revela ainda essencial para a realização da justiça e por forma a acautelar o valor probatório futuro das mesmas, a fim de, sendo necessário, serem tomadas em conta no julgamento, sendo imperioso acautelar a espontaneidade e genuinidade do seu depoimento, em tempo útil, ao mesmo tempo que protege a vítima do perigo de revitimização.<sup>65</sup>

Também o Tribunal da Relação do Porto ao tratar da possibilidade de tomada de declarações para memória futura e apoio técnico especializado à vítima como instrumentos de atenuação da revitimização:

I - A tomada de declarações para memória futura de criança é sempre presidida e orientada pelo Juiz, podendo este socorrer-se dos técnicos presentes para se garantir a estabilidade emocional da criança na sua audição e a correta colocação e perceção das perguntas, permitindo-se assim reduzir e atenuar a revitimização da mesma, assegurando-se em simultâneo o não atropelo do direito ao contraditório dos demais intervenientes que deverão assistir e esclarecer-se por intermédio dele. II – Essa diligência em causa é, só por si, o mecanismo por excelência destinado a precaver e a atenuar o calvário da revitimização, salvaguardando que a tomada de declarações sirva para posterior apreciação da prova; neste aspeto, é o Juiz, e não qualquer outra pessoa, quem está particularmente apto a colocar as questões pertinentes essenciais ao apuramento da verdade material dos factos ocorridos, quem está em condições de procurar os factos capazes de serem subsumidos no tipo legal de crime.<sup>66</sup>

A diretriz de proteger a vítima em face da vitimização secundária emana também de compromissos internacionais. A jurisprudência de Cortes Internacionais de Direitos Humanos tem condenado Estados por falharem no dever de devida diligência e por submeterem vítimas a processos judiciais que perpetuam o sofrimento, considerando tais atos como tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Vladimir Aras<sup>67</sup> aponta decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no caso *N. Ç. vs. Turquia* (2021) onde ressalta a falta de proteção judicial em razão do excesso de repetição de atos processuais geradores de revitimização em caso de menina vítima de exploração sexual:

Quanto à repetição desnecessária de atos processuais em casos de violência sexual, vale considerar a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *N. Ç vs. Turquia* (2021) no qual o Tribunal em Estrasburgo afirmou a responsabilidade internacional do Estado turco por não ter garantido proteção judicial a uma criança vítima de exploração sexual, causando-lhe vitimização secundária. Na investigação e no processo, a menor foi submetida a desnecessárias reconstituições dos estupros, a repetidos exames médico-periciais e não lhe foi oferecido um ambiente calmo e seguro nas audiências de inquirição.

A falha no dever de devidas diligências ante a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo homicídio e violência sexual contra a menina Katya Natalia Miranda Jiménez foram motivos que levaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), em 6 de junho de 2025, o Caso contra El Salvador<sup>68</sup>.

<sup>65</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão no Processo 233/20.3SXLBS.L1-5. Relatora: Anabela Simões Cardoso. Julgado em 9 fev. 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/pesquisa>. Acesso em: 19 dez. 2025.

<sup>66</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão no Processo 80/22.8PBMAI-A.P1. Relator: Paulo Costa. Publicado em 8 mar. 2023. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/pesquisa>. Acesso em: 19 dez. 2025.

<sup>67</sup> ARAS, Vladimir. *A proteção das vítimas contra a violência institucional*. Consultor Jurídico, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/vladimir-aras-protacao-vitimas-violencia-institucional/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

<sup>68</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 13.938. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos.

Os sistemas de proteção internacionais reconhecem que a violência institucional impõe ao Poder Público a obrigação de proteção judicial à vítima, com a devida apuração dos fatos em tempo adequado, com o dever de reordenar seus serviços para evitar a sobreposição de inquirições, as repetições de atos e tratamentos invasivos, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

### **3 DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

A partir do século XX vários documentos internacionais fizeram menção a tutela universal dos direitos humanos, *inclusive* alguns deles com menção aos direitos humanos de crianças, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos.

Com o tempo, percebeu-se que alguns grupos careciam de proteção especial e não sendo suficiente a universalização dos direitos.

Nesse sentido, “a comunidade internacional reconheceu que as crianças necessitam de atenção especial que as preserve das consequências danosas, derivadas de situações que podem colocá-las em risco”<sup>69</sup>. A condição de pessoa em desenvolvimento é dado fundamental para a criança passar a receber tratamento diferenciado pela comunidade internacional.

Assim, o enquadramento jurídico internacional da proteção da criança sofreu uma mutação paradigmática quando os instrumentos normativos internacionais consolidaram diretrizes específicas para a sua proteção e a reconheceram como sujeitos de direitos.

#### **3.1 O Sistema Universal (ONU): A Convenção de 1989 e as Regras de Proteção**

A Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>70</sup> (CDC), adotada pela ONU em 1989, representa o tratado de direitos humanos mais ratificado da história.

No cenário do Direito Internacional especificamente voltado à proteção de crianças vítimas de violência, possui grandiosa importância, especialmente porque reconhece as crianças como sujeito de direitos, fornece padrões claros aos Estados para a proteção de crianças em face de violências e também porque impõe obrigações aos Estados, possuindo característica de coercibilidade, ao contrário das Declarações anteriores que enunciavam direitos mas não tinha característica obrigatória para os Estados.

---

<sup>69</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069/90 comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. ref. 56.

Antes da Convenção, foi a Declaração dos Direitos da Criança (1959), aprovado pela Assembleia Geral da ONU, quem proporcionou a mudança paradigmática passando a enxergar a criança como sujeito de direitos e não como simples objeto de proteção. Mas foi somente com a Convenção dos Direitos da Criança (1989), dotado de coercibilidade para cumprimento pelos Estados, que de fato passa-se a afastar efetivamente a ótica da "assistência" ou o olhar da criança como "objeto de tutela" de seus pais.

A criança passa a ser reconhecida como sujeito de direitos pleno, titular de uma dignidade própria e autônoma. Isso implica que a violência deixa de ser uma "questão privada de família" e torna-se uma violação de direitos humanos que exige a intervenção do Estado.

Sob esse aspecto, o art. 19º da Convenção, é a "norma-mãe" contra a violência de crianças e adolescentes, ao estabelecer o seguinte:

1 – Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2 – Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

O art. 19.º impõe aos Estados a obrigação de adotarem medidas legislativas, sociais e educativas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental.

A importância estratégica dessa obrigação internacional é globalizar obrigações que antes eram difusas.

Primeiro porque é uma norma que universaliza um padrão internacional de proteção contra violência, estabelecendo um consenso global de que nenhuma forma de violência contra a criança (física, mental, abuso ou negligência) é aceitável, independentemente da cultura ou tradição.

Segundo porque impôs aos Estados o dever de criar leis, sistemas de proteção e medidas de prevenção, sob pena de responsabilidade internacional perante o Comitê da ONU.

Por esse padrão internacional (art. 19º) não basta aos Estados proibirem os atos de violência contra menores de 18 anos, é também necessário criar mecanismos eficazes de prevenção, de reparação e atendimento das vítimas de violência, além de adotar processos eficazes para identificar e responsabilizar agressores.

Os mecanismos de prevenção incluem

(...) medidas de saúde pública e de outro caráter destinadas a promover positivamente a criação de crianças de forma respeitosa e livre de violência, além de lutar contra as causas subjacentes de violência nos diferentes níveis: da criança, da família, do agressor, da comunidade, da instituição e da sociedade<sup>71</sup>.

O art. 39º da Convenção obriga os Estados a promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de maus-tratos ou abusos<sup>72</sup>. Isso consolida o direito ao atendimento especializado e multidisciplinar, reconhecendo que a proteção envolve um verdadeiro sistema de garantias aos direitos de crianças e adolescentes.

Ainda, é diretriz padrão da Convenção a tarefa de responder efetivamente à violência quando esta ocorre, o que inclui o dever do sistema de proteção identificar e responsabilizar agressores, a partir das obrigações assumidas pelos Estados, cobrando-se o respeito ao princípio da devida diligência. Isso quer dizer que o Estado não é apenas responsável quando seus agentes agridem ou violam diretamente os direitos de crianças, mas também quando falha em prevenir, investigar e punir violências cometidas mesmo por entes privados (família, clínicas, instituições religiosas etc.).

Portanto, a Convenção dos Direitos da Criança é a norma de direito internacional embrionária que promove o nascimento e ao mesmo tempo une as legislações nacionais na matéria, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescentes no Brasil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, em Portugal.

Pode-se dizer que, sem a Convenção, a proteção de crianças vítimas de violência seria fragmentada e dependente da vontade política local, já que sua diretriz internacional é um paradigma civilizatório universal para crianças e adolescentes, onde o "superior interesse da criança" deve prevalecer sobre qualquer outro interesse (do Estado, dos pais ou de instituições).

A norma-mãe de proteção (art. 19º) da Convenção dos Direitos da Crianças deve ser interpretado em conjunto com o art. 12º<sup>73</sup> - que trata do direito de participação da criança - e exige que a criança seja ouvida em todas as fases do sistema de proteção e que esta "proteção" deve assegurar uma participação informada da criança nos processos judiciais e administrativos do seu interesse.

---

<sup>71</sup> COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ref. 34.

<sup>72</sup> Art. 39. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de: qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. A recuperação e a reintegração devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

<sup>73</sup> Artigo 12 – 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Assim, resumidamente, as diretrizes internacionais determinam que um sistema de proteção à criança deve compreender pelo menos as seguintes obrigações e mecanismos, envolvendo obrigações ao poder público e às famílias:

atuar com a devida diligência, prevenir a violência ou as violações de direitos humanos, proteger as crianças que tenham sido vítimas ou testemunhas de violações de direitos humanos, investigar e punir os culpados, e oferecer vias de reparação das violações de direitos humanos. Independentemente de onde se produza a violência, os Estados Partes têm obrigação positiva e ativa de apoiar e ajudar os pais e outros tutores a proporcionar, dentro de suas responsabilidades e meios econômicos e em consonância com a evolução das capacidades da criança, as condições de vida que sejam necessárias para seu desenvolvimento ideal (arts. 18 e 27). Estados partes, ademais, devem assegurar que todas as pessoas que sejam responsáveis por prevenir e combater a violência, em seu trabalho e no sistema de Justiça, atendam às necessidades e estejam respeitando os direitos das crianças.<sup>74</sup>

Baseados nessas diretrizes do sistema universal é que os sistemas regionais de proteção à criança vêm desenvolvendo seus mecanismos, adaptações e efetivando normativas de proteção.

### **3.2 O Sistema Europeu: O Conselho da Europa e a União Europeia**

O sistema regional europeu de proteção aos poucos foi absorvendo a necessidade de proteção especial à criança quando na qualidade de vítima de violência, passando a oferecer forte contributo às normativas internacionais nessa seara. São documentos que se preocupam com a necessidade de reorganização das práticas institucionais para que a resposta estatal não se converta em nova forma de violação de direitos. Cita-se, como exemplo

a Recomendação Rec (2001)16 do Comité de Ministros do Conselho de Europa sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual, que prevê medidas especiais que evitem a repetição de inquirições, minimizem o seu impacto negativo e aumentem a credibilidade, que evitem, no fundo, a vitimização secundária. Para além desta Recomendação teve influência a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativamente ao estatuto da vítima em processo penal, “para cujas normas respeitantes ao tratamento e condições do depoimento das testemunhas particularmente vulneráveis remete a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho da União Europeia de 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ref. 34

<sup>75</sup> RIBEIRO, Catarina João Capela. *A criança na justiça: trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 121. Apud SENANE, Vânia Filipa Alho Paradinha. *Abuso sexual de menores: as declarações para memória futura*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

Consolidando essas diretrizes, destaca-se a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais<sup>76</sup>, também chamada Convenção de Lanzarote, de 25/10/2007.

A Convenção de Lanzarote é considerada um padrão normativo internacional para a protecção contra a exploração e o abuso sexual de crianças, obrigando os Estados a criminalizarem condutas específicas e a adaptarem os seus sistemas de justiça para acolher vítimas menores, oferecendo respostas mais eficazes e adequadas à situação de criança vítima ou testemunha de violência.

O instrumento impõe aos Estados o dever de assegurar que crianças sejam ouvidas em número mínimo e limitado a estrita necessidade de evolução do processo, por profissionais capacitados e em ambientes adequados, bem como a adoção de mecanismos processuais que evitem a repetição de relatos traumáticos, reconhecendo expressamente o risco de revitimização institucional decorrente da atuação estatal inadequada.

A Convenção de Lanzarote consolida uma mudança paradigmática ao submeter o processo penal e os procedimentos de protecção ao princípio do superior interesse da criança, deslocando o foco da prova para a tutela da dignidade e da integridade psíquica da vítima<sup>77</sup>.

Outro diploma importante é a Diretiva 2012/29/EU<sup>78</sup> conhecido como Estatuto da Vítima. Este diploma da União Europeia estabelece normas mínimas sobre os direitos, o apoio e a protecção das vítimas de crimes, e nele reconhece que as crianças como vítimas possuem necessidades específicas de protecção.

Segundo a Diretiva,

as crianças vítimas devem ser consideradas e tratadas como titulares plenos dos direitos previstos na diretiva e devem poder exercer esses direitos de uma forma que tenha em conta a sua capacidade de formar as suas próprias opiniões.

Dentre outros, são previstos a necessidade de apoio especializado de protecção social, psicológica e jurídica (art. 8º), direito da criança ser ouvida levando em conta sua idade e maturidade (art. 10º), previsão que as audições sejam realizadas por profissionais capacitados, em instalações adequadas, evitando contato visual entre vítimas e autores de crimes, dentre outros (art. 22º).

### **3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

---

<sup>76</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 3.

<sup>77</sup> GUERRA, Paulo. A protecção de crianças e jovens em perigo: comentário à Lei n.º 147/99. Coimbra: Almedina, 2016.

<sup>78</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 out. 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de crime (item 14). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em: 02 fev. 2026.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um mecanismo regional da Organização dos Estados Americanos (OEA) para promover e proteger os direitos humanos nas Américas, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atuando de forma subsidiária aos sistemas nacionais e utilizando instrumentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos para julgar violações e garantir direitos<sup>79</sup>.

A principal base normativa do Sistema Interamericano é encontrada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992. Outros instrumentos como Protocolos e Convenções em temas específicos como tortura, desaparecimento forçado, violência contra a mulher, pena de morte, discriminação contra pessoas portadoras de deficiência, complementam essa estrutura normativa que reforça o reconhecimento e definição de direitos e cria obrigações aos Estados.

No que tange ao direito de crianças e adolescentes no Sistema Interamericano, a normativa central reside no art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que estipula o direito de toda criança às medidas de proteção que a sua condição requer por parte da família, da sociedade e do Estado.

#### ARTIGO 19

##### Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Para Gomes e Mazzuoli<sup>80</sup>, o art. 19 acima não é uma norma isolada: ele deve ser interpretado de forma sistêmica com outros instrumentos e com a jurisprudência interamericana que ampliam o conteúdo das “medidas de proteção”.

A exemplo do Interesse Superior da Criança, que é previsto no art. 3º da Convenção dos Direitos da Criança, mas integrado como princípio reitor da proteção no Sistema Interamericano.

Além do que, o art. 19.º estabelece o direito das crianças às medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, reforçando a solidariedade no dever de proteção desse público.

Essa integração normativa permite fixar o conteúdo e o alcance das obrigações estatais, elevando o patamar de exigência sobre os Estados para garantir a efetividade dos direitos.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: Ministério Público Federal. Disponível em: [https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protacao\\_direitos\\_humanos/interamericano.htm](https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protacao_direitos_humanos/interamericano.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.

<sup>80</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

A violência contra crianças e adolescentes é uma das violações mais graves enfrentadas pelo Sistema Interamericano. A Corte IDH e a CIDH desenvolveram parâmetros robustos ao apreciar casos emblemáticos que ilustram a falha estatal em proteger esta população vulnerável.

Caso paradigmático sobre a violência letal contra a infância marginalizada é o *Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala* (conhecido como "Meninos de Rua"). A Corte reconheceu situação de "dupla agressão": o Estado falha duplamente ao não garantir condições de vida dignas (projeto de vida), permitindo que crianças vivam na miséria, e posteriormente as agride diretamente, violando sua integridade física e vida através de suas forças policiais. Neste caso, ficou estabelecido que o direito à vida (art. 4 da CADH) compreende não apenas a sobrevivência física, mas o acesso a condições mínimas de dignidade.

A CIDH reconheceu a violação, entre outros, do direito à vida, destacando que este consubstancia "un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerrequisito para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna" (CORTE IDH. Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999 (mérito)).<sup>81</sup>

No Brasil, o *Caso Favela Nova Brasília* levou à condenação que expôs a violência policial em incursões que resultaram em homicídios e violência sexual contra menores, destacando a falta de devida diligência e imparcialidade nas investigações<sup>82</sup>.

A jurisprudência e normativa do sistema regional de proteção consolida estânda-res obrigatórios para os Estados, dentre os quais o dever de prevenção e garantia contra maus tratos, o dever de diligência, incumbindo ao Estado o dever de conduzir investi-gações eficazes e ainda a proteção contra a revitimização, como na violência contra criança e adolescente, onde os procedimentos judiciais devem ser adaptados para pro-porcionar acesso adequado à justiça, para evitar o sofrimento adicional da vítima ou testemunha por ausência de respostas efetivas e por submissão a procedimentos repe-titivos<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, jul. 2024. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-07/jurisprudencia\\_cidh.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-07/jurisprudencia_cidh.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

<sup>82</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 fev. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975331>. Acesso em: 22 jan. 2026.

<sup>83</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de imprensa n.º CP 12/2025. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_12\\_2025\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_12_2025_port.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

A necessidade de adaptação de procedimentos para criança e adolescente restou evidente na Opinião Consultiva OC 17/02 de 28 de agosto de 2002, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos expressa as condições especiais que devem ser consideradas quando uma criança participa de um processo, diferentemente do adulto, “[...] os direitos processuais e suas correspondentes garantias aplicam-se a todas as pessoas, mas no caso de crianças, o exercício desses direitos supõe, em razão das condições especiais em que os menores se encontram, a adoção de certas medidas específicas com o objetivo de efetivamente gozem desses direitos e garantias”<sup>84</sup>.

Trata-se das garantias judiciais que devem ser asseguradas às vítimas, especialmente crianças e adolescentes nos processos e procedimentos. Em análise das garantias judiciais pela Corte Interamericana, aduzem Ribeiro, Ávila e Zavattaro<sup>85</sup> que:

A Corte também afirma, pela primeira vez no processo Radilla Pacheco *versus* México, que os Estados têm a obrigação de garantir que, em todas as fases do processo, as vítimas possam fazer declarações, receber informações, apresentar provas, fazer alegações e em suma, fazer valer os seus interesses, tendo como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e à outorga de uma reparação justa. O entendimento da Corte quanto ao direito de ser ouvido, protegido no artigo 8.1 da Convenção, compreende o direito de todos a ter acesso ao tribunal ou órgão estadual competente para determinar seus direitos e obrigações

Portanto, no Sistema Interamericano a responsabilidade internacional do Estado é ativada tanto pela ação direta de seus agentes quanto pela falta de prevenção e resposta adequada à violência perpetrada por terceiros. A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ainda enfatizam a necessidade de medidas efetivas para as garantias judiciais quando da participação de criança e adolescente em processos e procedimentos. E finalmente, que esses direitos exigem não apenas reformas legislativas, mas políticas públicas que garantam a vida digna e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes nas Américas.

---

<sup>84</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02, de 28 ago. 2002. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026, p. 73, § 98.

<sup>85</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Daniela Gonçalves Menengoti; ZAVATTARO, Mayra dos Santos. Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/2017. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

## **4 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA AS VIOLÊNCIAS – BRASIL E PORTUGAL**

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) constitui um modelo de governança institucional orientado à efetivação da doutrina da proteção integral, assentada no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de prioridade absoluta.

Conforme destaca Mazzuoli<sup>86</sup>, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos impõe aos Estados não apenas deveres normativos, mas a criação de estruturas institucionais capazes de assegurar a concretização material desses direitos, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Brasil e Portugal possuem sistemas instituídos para atuar em face da violência contra crianças e adolescentes, em âmbito administrativo e judicial. Esses sistemas nos dois países, embora apresentem arquiteturas institucionais e operativas distintas, convergem quanto a consagração do superior interesse da criança.

No Brasil, tal compromisso se expressa de forma explícita por meio da institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 113/2006 do CONANDA, que organiza o sistema em eixos de promoção, defesa e controle, reforçando a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade.

Em Portugal, embora não se utilize formalmente a expressão “Sistema de Garantia de Direitos”, observa-se a existência de um modelo funcionalmente equivalente, estruturado sobretudo a partir da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), cujo eixo central é a atuação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

Esses sistemas traduzem a institucionalização de mecanismos internacionais de proteção a crianças e adolescentes, com a criação de normativas nacionais que disciplinam o direito e as garantias dos direitos, bem ainda com a implementação de arranjos de intervenção administrativa e judicial voltados a prevenir a violência, fazer cessar, reparar e proteger as vítimas.

Além de normativas e instituições em funcionamento, a efetividade da proteção integral depende da articulação contínua entre os diversos atores do sistema.

Assim, tanto no modelo brasileiro quanto no português, ainda que com arranjos normativos distintos, o Sistema de Garantia de Direitos se afirma como instrumento

---

<sup>86</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

essencial de coordenação interinstitucional, destinado a assegurar respostas integrais, proporcionais e centradas na dignidade da criança e do adolescente.

## **4.1 Sistema Brasileiro de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**

O sistema jurídico brasileiro de proteção à criança e ao adolescente contra a violência configura-se, contemporaneamente, como um macrossistema sofisticado e complexo, estruturado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e operacionalizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e legislações subsequentes.

A análise deste arcabouço exige antes de tudo a compreensão da ruptura paradigmática histórica, da consolidação da Doutrina da Proteção Integral e dos desafios impostos pela realidade social, marcada por violências domésticas, sexuais e letais.

A arquitetura jurídica atual para enfrentar a violência contra crianças e adolescentes no Brasil é fruto de uma transição histórica que substituiu o modelo do "menorismo" e da "Doutrina da Situação Irregular", vigente sob o Código de Menores de 1979, pela "Doutrina da Proteção Integral". No antigo paradigma, a intervenção estatal era repressiva e focalizada no "menor" em situação de abandono ou delinquência, tratado como objeto de intervenção e estigmatizado socialmente.

Atualmente, qualquer violação ou ameaça de violação deflagradora das modalidades de violência infanto juvenil impõe ao sistema brasileiro a proteção integral da criança e adolescente, assegurando-lhes prioridade absoluta e garantias especiais, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que demanda proteção por parte do Estado, da família e da sociedade.

### **4.1.1 Arcabouço normativo de proteção**

A Constituição Brasileira de 1988, impulsionada pela mobilização social e pela campanha "Criança, Prioridade Nacional", inaugurou uma nova era ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, Bianchini *et al.*<sup>87</sup> lecionam que o art. 227 da Constituição do Brasil - o maior referencial normativo brasileiro na proteção de crianças e adolescentes - é fruto de uma emenda popular que angariou mais de um milhão de assinaturas, sendo o primeiro país a incorporar à sua legislação as diretrizes da Declaração Universal dos

---

<sup>87</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila, ref. 35.

Direitos da Criança, antes mesmo de sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 227 da Carta Magna brasileira<sup>88</sup> estabeleceu o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente como dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, impondo a obrigação de colocar este grupo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Este dispositivo não é meramente programático, mas uma norma de eficácia plena que fundamenta todo o sistema de garantias subsequente, fundado nos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido os Tribunais brasileiros têm buscado densificar a obrigação de proteger crianças e adolescentes contra a violência, abandono, negligência, crueldade e opressão, inspirados na Constituição:

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO GENITOR - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE CRIANÇA – SENTENÇA DE INVERSÃO E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURADO – ACOMPANHAMENTO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR COM OITIVA DA CRIANÇA E FAMILIARES – LAUDOS CONCLUSIVOS SOBRE A SITUAÇÃO DE RISCO AO INFANTE NO AMBIENTE FAMILIAR PATERNO – PRÁTICAS REITERADAS PELO PAI, USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, DURANTE ANOS, DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR - MEDIDAS INFRUTÍFERAS DE MELHORIA NO SEIO PATERNO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDA, CUIDADOS À SAÚDE, PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO EM AMBIENTE SADIO – GUARDA UNILATERAL – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NO LAR MATERNO - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – PROTEÇÃO INTEGRAL – INTERESSE PREVALENTE – RESGUARDADA POR ORA A CONVIVÊNCIA VIRTUAL COM PAI E AVÓS PATERNOS – ACOMPANHAMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR COM VISTAS A PODER SER RESTABELECID A CONVIVÊNCIA PESSOAL FUTURA EM BENEFÍCIO DO PROTEGIDO – OLHAR SISTÊMICO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A proteção constitucional conferida à família deve ser densificada na prevalência do melhor interesse da criança. 2. A criança e o adolescente são sujeitos de direito, que requerem a proteção da família, da sociedade e do Estado. Pela sua condição peculiar, necessitam de um ambiente sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, que lhes propiciem um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade. 3. No caso, as tentativas de manutenção da criança no seio familiar paterno e avoengo foram infrutíferas. Durante o acompanhamento da família pela equipe técnica, o pai não apresentou quadro de evolução nos seus comportamentos negativos contumazes, expondo a criança às constantes situações de risco e de vulnerabilidade, sem controle pelos avós. 4. Assim, a medida judicial de inversão e concessão de guarda unilateral da criança à mãe, revelou-se a mais correta e no seu superior interesse, pois se trata de criança que necessita de cuidados e proteção imediata, requerendo intervenção judicial em caráter emergente, para minimização de danos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>89</sup>

<sup>88</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988, art. 227.

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão no Processo n.º 0000347-13.2021.8.16.0087, 12ª Câmara Cível, Comarca de Guaraniaçu. Relatora: Sandra Bauermann. Julgamento em 22 set. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018179861/Ac#>. Acesso em: 29 jan. 2026.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora o texto constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes colocando-as a salvo de todas as formas de violência:

(...) Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710 /90), o Brasil se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para proteger pessoas com idade inferior à 18 (dezoito anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (arts. 19 e 34 da Convenção). Este compromisso internacional está em consonância com a norma constitucional que confere absoluta prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente, determinando que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra elas (art. 227, caput e § 4.º, da CF). 4. O fato de a vítima ter passado a viver em união estável com o Agravante tão somente reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida, sendo o seu consentimento infantil incapaz de afastar a tipicidade da conduta, consoante expressamente dispõe o art. 217-A, § 5.º, do Código Penal. 5. A proteção à infância prepondera sobre a proteção à família que tem a violência sexual em sua gênese, sob pena de violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente, pois, na referida situação, o convívio "não pode ser caracterizado como união estável, nem mesmo para os fins do art. 226, § 3º, da Constituição Republicana, que não protege a relação marital de uma criança com seu opressor, sendo clara a inexistência de um consentimento válido." (RE 418376 / MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 23.03.2007). 6. Agravo regimental desprovido.<sup>90</sup>

Na esteira da doutrina da proteção integral incorporada pela Constituição, veio logo em seguida, em 1990, o maior referencial legislativo infraconstitucional brasileiro que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que em seu artigo primeiro proclama: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes".

Assim o ECA proclamou uma carta de direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas tendentes a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos interesses juridicamente protegidos, definiu medidas de proteção e instituiu um sistema de proteção, inclusive prevendo garantias contra os abusos do Estado quando da persecução socioeducativa. E, no limite, prescreveu crimes e infrações administrativas, tutelando em grau máximo bens jurídicos que entendeu de maior relevância, ameaçando com sanções graves os transgressores desses direitos.<sup>91</sup>

A missão do ECA<sup>92</sup> é mesmo concretizar o mandamento constitucional da proteção de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência. Assim, seu art. 5º preceitua que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

E qualquer tipo de violência contra criança ou adolescente o art. 13 obriga seja comunicado a órgão de proteção, o Conselho Tutelar.

Os art. 18 e 18-A reforçam que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, com direito de ser educados e cuidados sem

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.979.739/MT (2022/0008095-0). Sexta Turma. Publicado no DJe em 21 ago. 2023.

<sup>91</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Doutrina da proteção integral. In: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRATÉGICO: direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Foco, 2019.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ref. 22.

o uso de castigo físico. Dispositivo sancionador é previsto no art. 232 que incrimina a conduta daquele que submete criança ou adolescentes sob sua autoridade ou guarda a vexame ou constrangimento, punindo com pena de detenção de seis meses a dois anos.

Importantíssimo mencionar que visando assegurar o atendimento às mais diversas e complexas situações de violência contra a criança o ECA propõe a implementação de uma política intersetorial de atendimento, liderada pelo preceito do art. 86 onde “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” que veio a ser institucionalizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que criou o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), estruturados nos eixos de defesa, controle e promoção de direitos.

O SGD compreende um conjunto de órgãos, entidades, programas e serviços que se articulam e integram suas ações, a chamada rede de proteção, para garantir a crianças e adolescentes os direitos previstos em lei. Seu desenho compreende necessariamente uma atuação conjunta, não fragmentada, articulada e integrada, além de complementar entre poder público, organizações do terceiro setor e sociedade.

Apesar das normativas do ECA e do desenho do SGD para a política de atendimento a crianças e adolescentes, a complexidade das violências exigiu o aperfeiçoamento legislativo contínuo, resultando em um microsistema de leis especializadas que, promulgadas posteriormente, dialogam entre si, sendo elas a Lei Menino Bernardo<sup>93</sup>, a Lei da Escuta Protegida<sup>94</sup> e a Lei Henry Borel<sup>95</sup>.

A Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014) representou um marco na desconstrução da cultura de violência pedagógica, estabelecendo o direito de ser educado sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel e degradante, superando o antigo "direito de correção" parental.

O mandamento legal se destina a pais, aos integrantes da família ampliada, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A norma sujeita o infrator a medidas educativas e de apoio às famílias, visando interromper ciclos de violência.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo). Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022.

A Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) instituiu o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, com foco na prevenção da revitimização e da violência institucional.

A lei surge diante da evidente necessidade de fazer cessar as contundentes violações a crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente quando do contato com o poder público e o sistema de justiça. Não faz muito tempo era comum ver crianças numa verdadeira *via crucis* tendo que prestar até uma dezena de depoimentos sobre o fato de violência em diversos órgãos e para diversos agentes, profissionais completamente estranhos à criança.

Além disso, ausência de articulação e comunicação entre os órgãos, amadorismo e falta de preparo para um atendimento humanizado que via a criança apenas como objeto de produção de prova e não como pessoa em especial condição de desenvolvimento e digna de respeito. Era comum o confronto judicial da criança vítima com a defesa, com o acusado e a submissão a questionamentos invasivos e constrangedores, até que a revitimização chegava ao ponto da vítima - levada ao extremo - mudar seu depoimento apenas para se livrar desse peso processual.

Para cessar esse cenário perturbador, a Lei nº 13.431/2017 prega o reordenamento das políticas e serviços de atendimento, buscando a construção de fluxos e de um protocolo integrado de atendimento.

Sobre a escuta da vítima, limita e exige que seja realizada mediante dois procedimentos específicos: a Escuta Especializada, realizada pela rede de proteção (saúde, assistência social, educação) com finalidade de cuidado e acompanhamento; e o Depoimento Especial, realizado perante autoridade policial ou judiciária para produção de prova, regido por protocolos rigorosos para evitar danos à vítima.

A Lei da Escuta Protegida também preconiza a implementação de políticas públicas articuladas entre os sistemas de justiça, assistência social, saúde, educação e segurança pública para melhor acolher e atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) foi inspirada na Lei Maria da Penha (esta que trata da violência doméstica contra a mulher), esta norma reconhece a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes como violação de direitos humanos. Fixo nesse objetivo ela busca ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção à criança, sendo um deles a introdução de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, vedação de contato por qualquer meio, restrição ou suspensão de visitas, dentre outras, que podem ser requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade

policial, pelo Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.<sup>96</sup>

A lei ainda tipificou o crime de omissão de comunicação de violência e classificou o homicídio de menores de 14 anos como crime hediondo e qualificado. Ainda, proibiu a aplicação de benefícios da Lei nº 9.099/95<sup>97</sup> (Juizados Especiais) aos crimes praticados neste contexto, vedando penas pecuniárias isoladas.

#### 4.1.2 A Arquitetura do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e o Papel das Instituições

Além de leis para proteger as crianças, o enfrentamento à violência infanto juvenil exige um sistema funcionalmente desenhado a operar esse combate. Não é tarefa solitária de um único órgão, mas responsabilidade partilhada por um conjunto articulado de instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Este sistema opera sob três eixos estratégicos: Promoção, Defesa e Controle Social.

Para a efetiva proteção da vítima, é imperativo compreender as atribuições específicas e complementares dos principais atores desta rede. Considera-se rede a interligação das ações entre os setores de saúde, educação, justiça, entre outros, com vistas ao atendimento integral à criança e adolescente.<sup>98</sup>

O primeiro órgão de destacada importância nessa rede é o Conselho Tutelar, órgão colegiado composto de 5 (cinco) membros da sociedade, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. Consolidou-se como a principal porta de entrada e o órgão “zelador” por excelência, estando mais próximo da comunidade e assim, do próprio contexto de violência. Possui natureza administrativa e não jurisdicional, a sua função primordial não é punir o agressor, mas cessar a ameaça ou violação de direitos da criança. Entre as suas atribuições destaca-se o atendimento a crianças e adolescentes

---

<sup>96</sup> Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

<sup>98</sup> RÚBIO, Carla Alessandra Rodrigues; MOREIRA, Daiane Bayer; SASAKI, Natália Sperli Gerales Marin dos Santos; RUBIO, Gabriel Lucas Rodrigues; SOUZA, Lara Helk de; FERRAZ, Amena de Alcântara; SANTOS, Maria de Lourdes Sperli Gerales. *Rede de proteção às crianças/adolescentes vítimas de violência: revisão de escopo*. Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, n.º 3, e18142023, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8Mft78WXSqSfty3pcbmGcBp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2026.

com direitos violados adotando providências (medidas de proteção) necessárias para fazer cessar as violações. Dentre outras, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar as seguintes medidas de proteção (art. 101 do ECA):

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

O Conselho Tutelar foi designado por lei com importante papel no enfrentamento à violência contra criança ou adolescente, *inclusive* no âmbito doméstico e familiar, podendo-se destacar nesse combate as seguintes atribuições, dentre as citadas no art. 136 do ECA:

- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Para fazer jus às atribuições o Conselho Tutelar possui autonomia para requisitar serviços públicos (como de saúde, educação, assistência social) e aplicar as medidas de proteção.

A Assistência Social é outro componente de suma importância para o sistema de garantia de direitos.

A Política de Assistência Social se organiza através da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. A primeira, especialmente representada através dos serviços prestados no Centro de Referência da Assistência Social- CRAS, é voltada à prevenção, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários para evitar que a violência ocorra.

Já a segunda, a Proteção Social Especial, especialmente representada nos serviços prestados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, é o equipamento de referência para o atendimento especializado a famílias e indivíduos que já tiveram os seus direitos violados. No caso das diversas modalidades de violências contra a criança e o adolescente é o CREAS que realiza o acompanhamento psicossocial continuado, visando a superação do trauma e a reparação de danos, por meio de atuação técnica, reunindo condições de acompanhar e promover intervenções na família e articulação intersetorial com outras políticas e serviços de atendimento.

As políticas de saúde e educação também são políticas públicas fundamentais ao sistema de proteção de crianças e adolescentes, funcionando muitas vezes como porta de entrada para a rede por serem locais onde a violência é detectada pelos seus profissionais.

Além do atendimento médico e psicológico, os profissionais de saúde têm o dever legal da notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência, sob pena de responsabilidade administrativa e penal.

A escola, pelo convívio diário, é espaço privilegiado na identificação de mudanças comportamentais e conseqüentemente de violência contra os estudantes. O seu papel não é investigar, mas identificar, acolher e comunicar ao Conselho Tutelar qualquer suspeita fundada.

Conselho tutelar, políticas de assistência social, saúde e educação e outros possuem importantes papéis direcionados à promoção de direitos e proteção da criança e do adolescente. Porém, o sistema de garantia de direitos no enfrentamento à violência contra a criança exige que em caso de violência contra a criança pelo menos dois caminhos sejam trilhados e de forma simultânea: a proteção da vítima e a responsabilização do agressor.

Assim, enquanto a rede de proteção cuida da vítima, o sistema de justiça e segurança pública, de modo geral, foca na responsabilização do agressor e na garantia da legalidade dos procedimentos.

A Segurança Pública, trabalha através das polícias, é responsável pela repressão, investigação e materialidade do fato. Com a Lei n.º 13.431/2017, as delegacias de polícia devem oferecer atendimento humanizado, espaços acolhedores e profissionais capacitados para a oitiva da criança, evitando a revitimização durante o inquérito.

O Ministério Público tem a atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo fiscal da lei, devendo agir pela proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É o Ministério Público, através do promotor de justiça, que atua na persecução penal sendo o titular da ação penal, que é o caminho judicial para o processamento e responsabilização do agressor da violência.

Também atua pela defesa de crianças e adolescentes, no âmbito extrajudicial e judicial, como quando pede o acolhimento da criança em instituição ou família substituta, pleiteia a destituição do poder familiar dos pais e quando promove a indução e implementação de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos, como é o caso da política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, com seus fluxos e protocolos integrados, zelando para que a escuta da vítima seja realizada na forma da lei e por profissionais capacitados.

O Poder Judiciário é também componente da rede como sistema de justiça, é o juiz quem decide sobre questões contenciosas levadas a efeito para assegurar os direitos de crianças e adolescentes violados, possuindo competência para afastamento do convívio familiar, medidas cautelares de afastamento do agressor do lar, a destituição ou suspensão do poder familiar e a própria sentença condenatória criminal do autor da violência.

No contexto da violência contra a criança, é no poder judiciário, garantido o contraditório e a ampla defesa, que ocorre a produção antecipada da prova e o depoimento especial da criança, razões que reforçam sua responsabilidade em não submeter vítimas a procedimentos invasivos ou desnecessários que gerem revitimização.

Com relação à atuação do Poder Judiciário na Rede de Proteção, observa-se que o ECA determina que o juiz da infância possua funções delimitadas, de forma a desenvolver apenas os atos jurisdicionais, instrução e atuação em processos em que os direitos das crianças e dos adolescentes foram violados ou houve ameaça de violação. Dessa forma, o Estatuto deixa claro que o Poder Público e as entidades colaborativas no assunto em geral são as principais encarregadas dos papéis de prevenir, proteger e assessorar as vítimas.

### **4.1.3 A articulação Intersectorial como estratégia de atuação contra a violência**

A eficácia do sistema depende da articulação intersectorial.

De nada adianta ter normativas de proteção, a criação de um conjunto de órgãos com atribuições especialmente definidas para atuar em face da violência contra as crianças, se esse funcionamento ocorre de forma fragmentada ou em “ilhas”.

Em um cenário onde a “rede de proteção” trabalha de maneira isolada o resultado será a entrega apenas parcial de proteção integral.

É fácil visualizar isso em um atendimento, por exemplo, de criança abusada sexualmente pelo padrasto. Se, hipoteticamente nesse caso, a autoridade policial empreender grandes esforços, atendimento humanizado, realização de diligências investigativas, coleta de depoimentos de pessoas do entorno da criança, depoimento especial da vítima, obtenção de robustos indícios do crime, até que consiga obter um mandado judicial de prisão preventiva do agressor. Apesar dos grandes esforços e da diligente investigação, apenas a prisão do agressor não parece medida suficiente ao caso, sendo apenas uma “parte” de proteção integral. Fácil pensar, nesse caso, que essa vítima também vai precisar de cuidados de saúde, profilaxia, acompanhamento psicológico, plano pedagógico escolar, suporte assistencial à família, entre outras providências possíveis.

A violência é um tema complexo com várias perspectivas de abordagem que transita por diversos campos de atuação e estudo, principalmente as teias de relações sociais incluindo a saúde coletiva e ciências sociais indispensável para o planejamento de intervenções e definição de políticas públicas.

O atendimento à criança vítima de violência não se esgota pela entrega de resultados de apenas um órgão. Isso demonstra que o trabalho em favor dessa vítima deve abranger um conjunto articulado e intersectorial de órgãos, que atuam de forma coordenada a dar respostas integrais.

Para Murillo José Digiácomo<sup>99</sup>, a efetividade da proteção integral depende da articulação contínua entre os diversos atores do sistema, sendo a fragmentação institucional uma das principais causas de respostas inadequadas e violadoras do melhor interesse da criança.

Torna-se necessária a implementação de políticas públicas intersectoriais com o objetivo de rompimento do ciclo de violência e superação da vulnerabilidade desta população, com ações que priorize os atendimentos através da articulação dos

---

<sup>99</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Curitiba: MPPR, 2014.

profissionais e das instituições com o objetivo de atuação organizada para dar eficácia aos direitos das crianças e adolescentes.<sup>100,101</sup>

## 4.2 Sistema Português de Proteção a Crianças Vítimas de Violência

Formalmente a expressão “Sistema de Garantia de Direitos” não é usada por nenhuma normativa em Portugal, mas existe um modelo de sistema funcionalmente equivalente ao SGD atuante no Brasil, que é estruturado pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), cujo eixo central operativo é a atuação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

Nesse arranjo, privilegia-se a intervenção administrativa especializada e desjudicializada, reservando-se a atuação do Poder Judiciário a hipóteses subsidiárias, o que revela uma opção institucional voltada à prevenção de danos adicionais e à redução da revitimização.

O sistema de proteção de crianças e jovens em Portugal é estruturado em três níveis de intervenção que incumbem respectivamente às Comissões em Matéria de Infância e Juventude, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos Tribunais.

### Capítulo II

Intervenção para promoção dos direitos e de proteção da criança e do jovem em perigo

#### SECÇÃO I

Modalidades de intervenção

Artigo 6º

Disposição Geral

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais.

Na forma do art. 7º da LPCJP<sup>102</sup> às entidades com competência em matéria de infância e juventude compete primordialmente promover ações de prevenção primária e secundária para promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem, dentre os quais fazem parte as forças de segurança, serviços de saúde, educação, serviços da segurança social, associações, entre outros.

Segundo a LPCJP, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), cabe intervir quando a atuação das entidades em matéria de infância e juventude não for adequada e suficiente a remover o perigo. As CPCJ são instituições oficiais não

---

<sup>100</sup> SOUSA, N. K. M.; MAZZA, V. A.; KHALAF, D. K.; LAPIERRE, J.; PIOSIADLO, L. C. M. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para atenção integral em saúde e intersetorialidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 33, e33006, 2023.

<sup>101</sup> RIBEIRO, F. M. A.; FERNANDES, F. E. C. V.; MELO, R. A. Rede de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência na visão dos profissionais. *Revista Baiana de Enfermagem*, v. 35, e42099, 2021.

<sup>102</sup> PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 set. 1999. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). Diário da República, Lisboa, 1 set. 1999, art. 7.º.

judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Por fim, caberá aos Tribunais, quando não for possível resolver a situação de perigo de forma consensual ou administrativa. Sua intervenção segue a lógica subsidiária, podendo aplicar medidas de promoção e proteção com força obrigatória, embora devam privilegiar soluções de consenso.

Além dos Tribunais, o Ministério Público exerce importante papel no sistema de proteção pois lhe compete a representação judicial de crianças, fiscalização da atuação da CPCJ, abertura de processos judiciais de promoção e proteção, e de sua execução em favor dos menores<sup>103</sup>.

Portanto, o sistema de promoção e proteção proposto pela Lei de Proteção a Crianças e Jovens em Perigo segue uma lógica sucessiva e subsidiária para intervenção, da seguinte forma<sup>104</sup>:

1. No primeiro patamar é crucial a intervenção das Entidades de Primeira Linha com competência em matéria de infância e juventude, nomeadamente as forças de segurança, – município, freguesia, serviços de educação (escolas, creches, jardins de infância, ATL), serviços de saúde, serviços da segurança social, organizações não governamentais (Associações de Pais, Associações de Jovens, Misericórdias, Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), etc.). A intervenção destas entidades pressupõe o consenso da família.
2. No segundo patamar de intervenção situam-se as CPCJ só possível com o consentimento informado dos pais e a não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos.
3. No terceiro patamar da intervenção situam-se os Tribunais que, embora procurando o consenso, podem tomar decisões de cumprimento obrigatório.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa sintetiza bem a estrutura e arquitetura funcional desse sistema de promoção e proteção, especialmente baseado na intervenção mínima e subsidiariedade:

I - A intervenção para promoção e protecção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo, só podendo interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário e deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

II - Somente será legítima a intervenção – designadamente do tribunal - desde que se verifique uma situação de perigo, ou seja, desde que se verifique uma situação de facto que afecte ou possa afectar a segurança, a saúde, a formação, a educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou jovem.

III - Correndo dois processos de promoção e protecção, um pela comissão de protecção e outro judicial, tendo na sua base exactamente os mesmos factos relevantes, dada a vontade do legislador expressa através do princípio da subsidiariedade de a intervenção do tribunal ser reservada para

---

103 PORTUGAL. Ministério Público. Jurisdição Família e Menores. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/jurisdicao-familia-e-menores>. Acesso em: 23 jan. 2026.

104 PORTUGAL. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos de Crianças e Jovens (CNPDPJCJ). Guia de orientações para profissionais das Forças de Segurança. [Lisboa]: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14801/Guia+de+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+profissionais+das+For%C3%A7as+de+Seguran%C3%A7a/25fba6bf-258c-48db-88a5-5752c5992363>. Acesso em: 23 jan. 2026.

situações subsidiárias, deverá prevalecer e prosseguir o processo que corre termos pela comissão de protecção, arquivando-se o processo judicial.<sup>105</sup>

Por fim, o sistema de protecção português também possui estratégia intersectorial por meio de articulação e dever colaboração entre seus componentes, como previsto nos art. 13º e 18º da LPCJP<sup>106</sup>, cujo dever de colaboração abrange o compartilhamento de informações e documentos, a atuação conjunta para detecção de fatos violadores aos direitos de crianças, levantamento de carências, boas práticas de prevenção, coparticipação na criação de projetos e planos de desenvolvimento social da infância e juventude.

---

<sup>105</sup> PORTUGAL. *Sumário da Relatora* — Processo 298/11.9TMSLB. Acórdão da Relação de Lisboa de 09 jun. 2011. Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo. Comissão de Protecção de Menores. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/799e76b2cb098425802578cb0050b1c3?OpenDocument>. Acesso em: 29 jan. 2026.

<sup>106</sup> Art. 13º (Colaboração)

1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.  
2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas.  
3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de protecção, no exercício das suas competências de promoção e protecção.

Art. 18º (Competência da comissão alargada)

1 - À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 - São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
  - b) Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
  - c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
  - d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
  - e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
  - f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
  - g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
  - h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
  - i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
  - j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
  - k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.
- 3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

## 5 REVITIMIZAÇÃO E JUSTIÇA ADAPTADA

### 5.1 Vitimização Secundária

Os sistemas de proteção do Brasil e de Portugal contra a violência infanto juvenil que foram objetos de discussão no capítulo anterior convergem quanto a presença de componentes públicos e privados, dispostos em eixos preferencialmente destinados à promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes, e que são inspirados pelas normativas internacionais baseados, portanto, na doutrina da proteção integral.

Nos dois países, as intervenções previstas para casos de violência contra crianças e adolescentes determinam a adoção de providências em dois caminhos paralelos e simultâneas: o caminho da proteção da criança vítima e o caminho da responsabilização do agressor.

Esse duplo caminho da intervenção estatal junto a crianças e adolescentes vítimas de violência enfrenta um paradoxo que é a necessidade de investigar e punir o agressor *versus* o dever de proteger a integridade psíquica da vítima. A preocupação se justifica em razão da forte tendência à revitimização (ou vitimização secundária) que ocorre quando as instituições, ao tentarem "fazer justiça", submetem a criança a procedimentos invasivos, repetitivos e inadequados.

A vitimização secundária ou revitimização representa o sofrimento adicional causado à vítima não pelo crime em si, mas pela atuação das instâncias formais do Estado<sup>107</sup> ou particulares, seja durante a investigação, processo penal ou nos serviços e atendimentos à vítima.

Nesse percurso da criança como vítima vários órgãos são chamados a atuar, como conselho tutelar, comissão de proteção de crianças e jovens, serviços de saúde, assistência social, escolas, delegacias de polícia, Ministério Público, Judiciário. Se a atuação desses órgãos não for bem coordenada certamente podem prolongar um sofrimento contínuo e repetitivo. Vale ainda registrar que a revitimização também pode ser perpetrada por particulares, incluindo familiares, a comunidade e os meios de comunicação<sup>108</sup>.

A vitimização secundária, portanto, não decorre do crime em si (vitimização primária), mas da resposta inadequada, submetendo a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, condutas que a forçam a reviver a situação de

---

<sup>107</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Vitimização. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 29 jan. 2026.

<sup>108</sup> AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA). Justiça adaptada às crianças: perspectivas e experiências das crianças e dos profissionais — Resumo. Viena: FRA, 2017. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2017-child-friendly\\_justice-summary\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf). Acesso em: 03 fev. 2026.

violência, muitas vezes sendo tratada com descaso, tendo sua credibilidade questionada ou sofrendo julgamentos morais por parte de agentes públicos, familiares e sociedade.

A gravidade reside no fato de que esse dano é causado justamente por quem deveria proteger a vítima, podendo gerar uma sensação de desamparo que agrava a condição da vítima.

Com essa justificativa, inovações no processo criminal surgiram nas últimas décadas diante da necessidade urgente de preservar a dignidade e a integridade psíquica das vítimas, alterando um sistema que tradicionalmente as tratava apenas como meio de prova. Conforme escreve Fernandes<sup>109</sup>, Alberto Bovino lembra que:

(...) após vários séculos de exclusão e esquecimento, a vítima reaparece, na atualidade, no cenário da justiça criminal, como uma preocupação central da política criminal. Prova desse interesse é a grande variedade de trabalhos publicados recentemente, tanto na Argentina como no exterior.

Esse movimento de revalorização da vítima somente foi possível em razão da introdução de importantes diretrizes internacionais que, diante da situação de hipervulnerabilidade no contato da criança com o sistema de justiça e o processo, passaram a cobrar tratamento condizente aos superiores interesses da criança.

## **5.2 Justiça Adaptada ou Justiça Amiga da Criança (Child-Friendly Justice)**

Se o superior interesse da criança deve ser a consideração primordial em todos os assuntos que lhe digam respeito, na prática judiciária, este princípio exige o cumprimento de compromissos internacionais como a dignidade do ser humano, o direito à liberdade e direito a uma tutela judicial efetiva. Exige também uma abordagem articulada e integrada que considere as vulnerabilidades específicas das vítimas crianças.

Sobre o superior interesse da criança vítima, Maria de Almeida Vieira Monteiro<sup>110</sup> lembra o art. 1º, nº 2 da Diretiva 2012/29/UE (União Europeia)<sup>111</sup> que o superior interesse da criança deve constituir uma preocupação primordial, deve ser avaliado de forma individual e que *“deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que*

---

<sup>109</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O Papel da Vítima no Processo Criminal: São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

<sup>110</sup> MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira. A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 8 jan. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/31983>. Acesso em: 3 fev. 2026.

<sup>111</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 out. 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia, L 315, 14 nov. 2012.

*tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança.”*

Afinal de contas se toda pessoa tem direito a ter acesso à justiça e ter um processo equitativo em todos os seus aspectos, este direito deve se aplicar igualmente às crianças, tendo em conta a capacidade destas para exprimirem seus próprios pontos de vista, como verdadeiros sujeitos de direitos que são reconhecidos.

Decorrente desse movimento internacional surgiu a necessidade então de adaptação da justiça à participação da criança, uma justiça amiga da criança ou justiça adaptada ou ainda o seu termo comumente usado em inglês, *child-friendly justice*.

A expressão “justiça amiga da criança” ou “justiça adaptada às crianças”

refere-se a sistemas judiciais que garantem o respeito e a efetiva implementação de todos os direitos da criança no mais alto nível possível, levando em consideração os princípios listados abaixo e considerando devidamente o nível de maturidade e compreensão da criança, bem como as circunstâncias do caso. Trata-se, em particular, de uma justiça acessível, adequada à idade, célere, diligente, adaptada e focada nas necessidades e nos direitos da criança, respeitando seus direitos, incluindo o direito ao devido processo legal, à participação e à compreensão do processo, ao respeito pela vida privada e familiar, à integridade e à dignidade.<sup>112</sup>

Eduardo Rezende Melo<sup>113</sup> confirma esse recente movimento da justiça que impõe centralidade valorativa à “amizade” entre justiça e infância

O termo adentrou no campo jurídico com as “Diretrizes do Conselho Europeu para uma justiça adaptada para crianças”, cujo termo em inglês, *child-friendly justice*, acaba por dar centralidade valorativa à amizade (Conselho da Europa, 2013), o que, a considera as Nações Unidas, expressaria uma exigência de sensibilidade no modo de organização e atuação da Justiça (United Nations, 2013). Com efeito, as “Diretrizes” apresentam a “Justiça adaptada às crianças” como sistemas judiciais que garantam o respeito e a aplicação efetiva de todos os direitos da criança ao nível mais elevado possível, notadamente sua participação, o respeito à vida privada e familiar, à integridade e à dignidade da criança. Para tanto, enfatiza a necessidade de atenção aos princípios legais que norteiam a atuação judicial, às peculiaridades individuais das crianças, notadamente seu grau de maturidade e de discernimento, e às circunstâncias do caso (Conselho da Europa, 2013).

Embora as definições de justiça adaptada remetam às respostas das necessidades das crianças nos sistemas judiciais, o correto é alargar a amplitude do seu conceito material de justiça adaptada para alcançar também processos extrajudiciais e mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Sustenta-se esse posicionamento com base nas próprias Diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças que recomendam os Estados membros a adaptarem os seus sistemas judiciais e extrajudiciais, compreendendo que tratamento adequado às crianças se perfaz em ambos os sistemas, judiciais e extrajudiciais.

Também no plano internacional é como deve ser compreendido o direito da criança de acesso à justiça, compreendo justiça não apenas o judiciário, mas qualquer

---

<sup>112</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 4.

<sup>113</sup> REZENDE Melo, E. (2025). Amizade entre infância e Justiça: riscos, limites e potencialidades políticas de uma conjunção polêmica. Um diálogo histórico-filosófico e sociocrítico com Jacques Derrida. *Veritas (Porto Alegre)*, 70(1), e46830. <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2025.1.46830>

instância de decisão que afete direitos de crianças, *inclusive* órgãos de proteção administrativa. Em reforço, o art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança prevê que a criança tem direito de ser ouvida em “qualquer processo judicial ou administrativo” que lhe afete, alargando o parâmetro internacional de participação para além do Poder Judiciário.

Definir a amplitude do termo é relevante porque as diretrizes de uma justiça amiga da criança passam a vincular tanto órgãos jurisdicionais quanto administrativos que estão interligados no adequado tratamento da criança vítima, portanto, incidindo sobre qualquer instância decisória – judicial ou não.

Com efeito, o conceito de "Justiça Amiga da Criança" passa a se formar a partir de diversos instrumentos normativos que impõem olhar mais adaptado às crianças. Apenas no preâmbulo das Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças são citados pelo menos 11 (onze) Pactos e Declarações internacionais sobre promoção e proteção de direitos das crianças<sup>114</sup>, além destacada a importância de pelo menos 9 (nove) normativas das Nações Unidas<sup>115</sup> que preveem mecanismos de salvaguarda como expressão de adaptação do sistema judicial aos direitos da criança.

Pode-se afirmar, assim, que o movimento de adaptação da justiça hoje constitui um verdadeiro dever jurídico internacional dos Estados obrigados a adaptar seus sistemas de justiça, tantos processos judiciais e extrajudiciais. Este dever baseia-se na premissa de que a criança não é um mero objeto do processo, mas um sujeito de direitos com necessidades específicas de proteção e participação, o que deve ser observado cuidadosamente no seu contato com o sistema de justiça.

Nesse ponto vale menção especial para o art. 12º da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989, que estabelece o direito da criança de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem.

---

<sup>114</sup> São eles: a Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados; o Pacto Internacional de 1996 sobre os Direitos Cívicos e Políticos; o Pacto Internacional de 1996 sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança; a Convenção das Nações Unidas de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STE n.º 5, 1950); a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE n.º 160, 1996); a Carta Social Europeia (STE n.º 163, 1996); a Convenção do Conselho da Europa sobre as Relações Pessoais respeitantes às Crianças (STE n.º 192, 2003); a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (CETS n.º 201, 2007); a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (CETS n.º 202, 2008);

<sup>115</sup> As normativas mencionadas: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores («Regras de Pequim», 1985); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade («Regras de Havana», 1990); os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil («Princípios Orientadores de Riade», 1990); as Diretrizes das Nações Unidas sobre a Justiça em Processos que Envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes (ECOSOC, Res 2005/20, 2005); a Diretriz do Secretário-Geral das Nações Unidas respeitante à Abordagem das Nações Unidas sobre a Justiça para Crianças (2008); as Diretrizes das Nações Unidas sobre as Modalidades Alternativas de Cuidado das Crianças (2009); os Princípios relativos ao Estatuto e Funcionamento das Instituições Nacionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos («Princípios de Paris»);

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU<sup>116</sup> ao interpretar esse art. 12º da Convenção preceitua que a participação e oitiva efetiva de uma criança em processo ou procedimento no sistema de justiça requer uma série de adaptações, dentre as quais

A criança não pode ser ouvida efetivamente em ambiente intimidador, hostil, insensível ou inapropriado para sua idade. Os procedimentos devem ser acessíveis e apropriados para uma criança. É necessária atenção especial para provisão e conferência das informações de forma que a criança entenda, com o adequado aparato, profissionais treinados, tribunais adaptados, incluindo a vestimenta de juizes e advogados, e salas de espera separadas.

Em acréscimo sobre a participação efetiva de crianças em processos judiciais, Odete Severino Soares<sup>117</sup> defende que

nos últimos anos, tem havido um reconhecimento a nível internacional da importância da participação efetiva das crianças nos processos judiciais que lhe digam respeito, contribuindo para uma melhoria do funcionamento da justiça e para a concretização do princípio do seu superior interesse. As crianças têm o direito a ser ouvidas, a expressar livremente a sua vontade, e as suas opiniões devem ser tidas em consideração. Por isso, a prioridade deve ser a de criar um sistema de justiça adaptado às crianças, que as proteja e salvaguarde devidamente os seus direitos.

Outra normativa de grande importância, já mencionada neste trabalho, são as Diretrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça Amiga das Crianças, de 2010<sup>118</sup>, por ser instrumento específico que define que a justiça adaptada deve ser acessível, adequada à idade, rápida e focada nas necessidades da criança.

Para o Conselho da Europa são princípios fundamentais a serem observados em uma justiça adaptada às crianças: a participação, o interesse superior da criança, a dignidade, a proteção contra a discriminação e o primado do direito.

O documento caracteriza cada um dos princípios fundamentais. O princípio da participação compreende o direito da criança à informação, aos meios adequados de acesso à justiça, de se manifestar e serem ouvidas.

O princípio do interesse superior da criança exige seja esta a consideração primordial em todos os assuntos que lhe digam direta ou indiretamente respeito.

Tratar as crianças com cuidado, sensibilidade, equidade e respeito ao logo de todo o processo, afastando-as de penas e tratamentos desumanos e degradantes ou tortura, são exigências do princípio da dignidade.

O princípio da proteção contra a discriminação indica que os direitos das crianças devem ser assegurados sem qualquer discriminação em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica, idade, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, meio socioeconómico, estatuto do ou dos pais, pertença

---

<sup>116</sup> COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Organização das Nações Unidas), ref. 34.

<sup>117</sup> SOARES, Odete Severino. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Direito de Participação no Âmbito da Justiça Amiga das Crianças, 2021. Disponível em: [https://projeto12.pt/wp-content/uploads/2021/11/CDC-e-o-Direito-de-Participacao-das-Crianças\\_Odete-Severino-Soares-v1\\_3.pdf](https://projeto12.pt/wp-content/uploads/2021/11/CDC-e-o-Direito-de-Participacao-das-Crianças_Odete-Severino-Soares-v1_3.pdf). Acesso em: 11 fev. 2026.

<sup>118</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 4.

a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, orientação sexual, identidade de gênero ou outro estatuto.

Por fim o princípio do primado do direito requer que os elementos de um processo equitativo para adultos devem ser plenamente aplicados às crianças, a exemplo de legalidade, presunção de inocência, direito a julgamento justo e aconselhamento jurídico, acesso aos tribunais e recursos, dentre outros.

Ainda sobre adaptação de uma justiça amiga da criança destaca-se também a Diretiva 2012/29/UE (União Europeia) que traz mecanismos que indicam a necessária reorganização das práticas institucionais para que a resposta estatal não se converta em nova forma de violação de direitos, especialmente quando vítimas são crianças. Vale mencionar, em especial, seu objetivo destacado no art. 1º, n.º 2:

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

Para a Diretiva 2012/29/UE (União Europeia) quando se tratar de crianças vítimas, as adaptações devem incluir, dentre outros: apoio especializado social, jurídico e psicológico (art. 8º), audição da criança que leva em conta sua idade e maturidade (art. 10º), realizada por profissionais capacitados, em ambiente adequado, evitando contato visual entre vítimas e autores de crimes (art. 22º).

## 5.3 Marcos Normativos Internos

Seguindo as diretrizes internacionais, nas últimas décadas, vários países passaram a internalizar em suas legislações instrumentos de preservação ao respeito e dignidade das vítimas.

Nos Estados Unidos são previstos vários direitos às vítimas, dentre os quais o de ser tratada com respeito e dignidade, ser protegida contra o agressor, ser notificada judicialmente, receber informações sobre o processo, garantia de presença na Corte<sup>119</sup>.

Os países da União Europeia são significativamente alcançados pelas diretrizes da Diretiva 2012/29/EU e, portanto, também preveem direitos às vítimas correlatos aos já citados, os quais foram internalizados nas legislações dos países europeus como Portugal (Estatuto das Vítimas), Espanha (Lei nº 4/2015), Itália (Decreto Legislativo n.º

---

<sup>119</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code (USCODE). Título 42 – Saúde Pública e Bem-Estar, Capítulo 112 – Compensação e Assistência à Vítima, Seção 10.606 – Direitos das vítimas. Conforme MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia\\_vitimologia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf). Acesso em: 12 fev. 2026.

212/2015 e complementos), França, Alemanha, Bélgica (ambos nos respectivos Códigos de Processo Penal), dentre outros<sup>120</sup>.

Nesse caso, os direitos das vítimas diferem consoante o Estado-membro da União Europeia. Mas de um modo geral todos asseguram a participação da vítima no processo penal, *inclusive* para ser ouvida, a possibilidade de obter uma indemnização pelas lesões e/ou danos sofridos, independentemente do território da União Europeia em que o crime tiver sido cometido, e as medidas de proteção decretadas num determinado país da União Europeia podem continuar a ser aplicadas noutra país, o direito a se beneficiar do apoio das autoridades e de ter acesso a vários outros direitos previstos na legislação de cada país<sup>121</sup>.

Em Portugal, em 2015, a Lei nº 130/2015<sup>122</sup> alterou o Código de Processo Penal e aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa, institucionalizando uma gama de direitos das vítimas. Em seu Capítulo IV possui disposições específicas para as vítimas especialmente vulneráveis, aqui incluídas as crianças vítimas (art. 22º).

Sobre essas inovações na legislação portuguesa quanto a adaptação da justiça à criança explica Odete Severino Soares<sup>123</sup>

Em Portugal, nota-se alguma preocupação na adaptação da justiça à criança/jovem ao ter-se consagrado o princípio da audição e participação da criança na legislação nacional, principalmente a partir de 2015, designadamente em matéria de adoção, no âmbito dos processos tutelares cíveis e dos processos de promoção e proteção, onde se reconhece às crianças o direito a serem ouvidas, a expressar livremente a sua vontade e a que as suas opiniões sejam tidas em consideração. No entanto, a legislação nacional não faz referência à forma de apresentação das decisões judiciais e respetiva adequação à idade e nível de compreensão da criança em relação aos processos judiciais que lhe dizem respeito, o que constitui uma limitação efetiva dos seus direitos.

No Brasil, o Estatuto das Vítimas ainda é objeto de Projetos de Leis em tramitação no Congresso Nacional<sup>124</sup>, no entanto periodicamente alterações à legislação processual são realizadas que reforçam o movimento de respeito e olhar cauteloso para

---

<sup>120</sup> Pesquisa realizada sobre direito das vítimas nos países Europeus em e-justice european [https://e-justice.europa.eu/topics/your-rights/victims-crime/victims-rights-country/es\\_pt](https://e-justice.europa.eu/topics/your-rights/victims-crime/victims-rights-country/es_pt). Acesso em: 14 dez. 2025.

<sup>121</sup> UNIÃO EUROPEIA. Victims of crime — Your rights. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/topics/your-rights/victims-crime\\_pt](https://e-justice.europa.eu/topics/your-rights/victims-crime_pt). Acesso em: 03 fev. 2026.

<sup>122</sup> PORTUGAL. Lei n.º 130/2015, de 4 set. 2015. Proceda à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 out. 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Diário da República, Lisboa, 4 set. 2015. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>. Acesso em: 03 fev. 2026.

<sup>123</sup> SOARES, Odete Severino. O Direito à Informação: decisões judiciais mais amigas da criança. Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em: <https://podinformar.pt/2025/04/30/o-direito-a-informacao-decisoes-judiciais-mais-amigas-da-crianca/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

<sup>124</sup> Projeto de Lei do Senado Federal nº 65/2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes e atos infracionais se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos; Projeto de Lei 3890/20 cria o Estatuto da Vítima, c.om o intuito de defender os interesses de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítima de crimes, desastres naturais ou epidemias; Projeto de Lei 5230/20, que trata do mesmo assunto. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/imagens/referencias-e-publicacoes/justica-comeca-pela-vítima-mppe.pdf>, Acesso em: 03 fev. 2026.

a dignidade das vítimas, podendo ser citados alterações ao código de processo penal que incluíram: a reserva de espaço separado para a vítima (art. 201 §4º), atendimento multidisciplinar (art. 201 §5º), fixação de valor mínimo para reparação dos danos na sentença condenatória (art.387, IV)<sup>125</sup>.

Ainda mais recente, tem sido o enfrentamento direto à violência institucional causado pela revitimização.

Nesse sentido a Lei nº14.245/21<sup>126</sup>, passou a proibir o uso de linguagem ou material que ofenda a dignidade da vítima em audiências e a Lei nº 14.321/22<sup>127</sup> tipificou o crime de violência institucional que pune agentes públicos que submetem vítimas a sofrimento desnecessário.

Especificamente para a proteção de crianças vítimas ou testemunhas de violência foi criada a Lei nº 13.431/17<sup>128</sup>, também conhecida por Lei da Escuta Protegida, um marco contra a revitimização de crianças e adolescentes. Esta lei propõe um verdadeiro reordenamento institucional no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Seus avanços são fundamentais para evitar que a criança tenha que relatar a violência diversas vezes a diferentes órgãos, além de introduzir ferramentas inéditas como as formas de audição da criança por meio do depoimento especial e da escuta especializada, além da produção antecipada de provas.

## **5.4 Procedimentos Adaptados para a não revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violências**

Para fazer jus aos direitos que foram reconhecidos às vítimas, em especial quando são crianças vítimas, se faz necessário a implementação de procedimentos e ferramentas adaptados para evitar a revitimização, assegurando-se efetivamente uma justiça amiga da criança, justiça adaptada ou child-friendly justice.

A adaptação de procedimentos implica que o processo deve moldar-se à fase de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, e não o contrário. Tomando por base

---

<sup>125</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Justiça começa pela vítima*. Brasília: CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/justica-comeca-pela-vitima-mppe.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei n.º 14.245, de 22 nov. 2021 (Lei Mariana Ferrer). Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

<sup>127</sup> BRASIL. Lei n.º 14.321, de 31 mar. 2022 (Lei de Violência Institucional). Altera a Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2022.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 abr. 2017 (Lei da Escuta Protegida). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

as práticas internacionais e suas diretrizes podem ser citados vários instrumentos adaptáveis para a não revitimização de crianças e adolescentes.

### 5.4.1 Direito da criança ser ouvida

O primeiro elemento para uma justiça adaptada é o sistema judicial garantir o direito da criança ser ouvida.

Fazendo referência expressa ao art. 12º da Convenção dos Direitos da Criança<sup>129</sup> e art. 4º, al. j) da LPCJP<sup>130</sup>, Paulo Guerra e Manuel Menezes<sup>131</sup> lembram a observância deste direito na materialização do interesse superior da criança.

A sua observância pelos profissionais é extremamente importante, pois, como nos relembra o CDC, a correta materialização do interesse superior pressupõe o cumprimento dos requisitos do art.º 12.º (CDC, 2009: 17-18; 2013: 19). Quer dizer, a sua determinação exige que ouçamos a criança para “saber como esta se sente, o que é importante para ela e quais as implicações de quaisquer decisões” (Cardoso et al., 2017: 54). As crianças não se interessam com o quanto nós sabemos, até se aperceberem o quanto nós nos importamos com elas. Para isso, temos, então, de as escutar, mais do que as ouvir, num exercício ativo e cúmplice entre emissor e recetor. Quanto à valoração da livre expressão da opinião da criança, haverá que levar em linha de conta a sua idade e a sua exigível maturidade para a discussão do assunto em causa. Em referência à idade, dado não ter sido estabelecida uma idade mínima para essa audição, é admissível uma certa flexibilidade, sublinhando-se a necessidade de uma avaliação em concreto e a consideração da capacidade da criança para “formar opiniões desde a mais tenra idade, mesmo quando é ainda incapaz de as exprimir verbalmente” (CDC, 2009: 9).

Embora pareça óbvio, o direito de ser ouvida deve ser assegurado como forma efetiva de participação da criança no processo, consoante art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança. Não há como pensar em uma justiça adaptada, amigável à criança, em um sistema judicial que ignora tal direito, por isso não devem ser fixados limite mínimo de idade para a criança ser ouvida.

Ao garantir o direito de ouvir a criança o sistema de justiça compreende os seus interesses, sentimentos, percepções, apura diretamente o seu relato, devendo sua opinião ser devidamente considerada para a tomada de decisão, sendo uma forma de respeitar a individualidade da criança e suas capacidades evolutivas.

Além disso a opinião da criança deve ser expressa livremente, sem manipulação externa ou influência cabendo ao sistema judicial garantir um ambiente seguro. Também deve a audição ser voluntária pois não existe obrigação da criança falar, mas sim o direito de ser ouvida, em todos os espaços judiciais ou extrajudiciais sobre os assuntos que afetem sua vida.

---

<sup>129</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ref. 56.

<sup>130</sup> PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, ref. 5.

<sup>131</sup> GUERRA, Paulo; MENEZES, Manuel. A proteção das crianças em Portugal: algumas ideias-base para os trabalhadores da infância. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

## 5.4.2 Audição adaptada ou depoimento especial

A audição da criança é instrumento de efetiva participação da criança razão pela qual é o ato processual mais importante objeto de adaptação judicial. Para isso, a lei deve prever um modo especial de realização, diferente do tradicional interrogatório.

Uma audição adaptada para criança deve ser feita em sala especialmente designada para essa finalidade, realizado através de profissional capacitado e por meio de um protocolo apropriado.

Esse ato exige orientações claras e regras circunstanciadas sobre a audição de crianças, devendo os profissionais utilizarem uma abordagem coerente e adaptada às crianças nas audições e nível adaptado de comunicação às necessidades das crianças<sup>132</sup>, livre de um tom inquisitor.

Para assegurar a espontaneidade da audição mostra-se fundamental a criação de um ambiente seguro para que a criança participe de forma plena. Isso pressupõe a preparação de espaços voltados especialmente para a audição de crianças<sup>133</sup>, que são as salas de audição adaptadas ou salas de depoimento especial para crianças, oportunizando espaço com privacidade, confortável e seguro para a criança vítima ou testemunha de violência.

A sala de depoimento especial para criança também pode estar localizada fora do ambiente intimidador e formal<sup>134</sup> de um fórum ou tribunal de justiça, preferencialmente decoradas com cores vivas e elementos adequados (plantas, brinquedos)<sup>135</sup>.

Visando a implantação de salas de depoimento especial o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de natureza administrativa e controle externo do Poder Judiciário brasileiro, editou a Resolução nº 299/2019<sup>136</sup>, onde nela prevê, dentre outras, a obrigação dos Tribunais brasileiros implantarem salas de depoimento especial em todas as comarcas por se tratar de direito de todas as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora, na forma da lei. A mesma normativa ainda exige adaptações de espaço e

---

<sup>132</sup> AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA), ref. 108.

<sup>133</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (Resolução ECOSOC 2005/20, de 22 jul. 2005). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 22 jul. 2005)

<sup>134</sup> Em Portugal, a tomada de declarações para memórias futuras é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito (art. 271, 4 do Código de Processo Penal)

<sup>135</sup> AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA), ref. 108.

<sup>136</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 299, de 22 mar. 2019. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Atendimento Multidisciplinar e Intersetorial a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2019, art. 7.º, 8.º e 9.º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 03 fev. 2026.

mobiliário consoante recomendações técnicas, uso de transmissão on-line, além da gravação do depoimento em vídeo.

As diretrizes internacionais<sup>137</sup> recomendam que as legislações dos países limitem o número de depoimentos da criança ao mínimo possível e, quando necessário mais de um depoimento, que seja realizado, preferencialmente, pela mesma pessoa, por uma questão de coerência e confiança mútua. Ainda, orienta pela permissão de depoimentos via áudio ou vídeo, também perante peritos antes do julgamento, adoção de medidas para evitar o contato visual com o agressor, *inclusive* a realização de depoimento especial da criança sem a presença do acusado na sala.

Outro importante instrumento adaptado em favor da criança que passa por audição em juízo ou na polícia sobre situação de violência é a previsão de produção antecipada do depoimento. Trata-se de um mecanismo de preservação da prova, que se destina a recolher antecipadamente testemunhos para que, em caso de necessidade, possam ser lidos e valorados em audiência de instrução e julgamento.

Com a antecipação do depoimento especial da criança ou declarações para memória futura (como é chamado em Portugal, art. 271º do CPP) tem-se a recolha antecipada daquela prova, preferencialmente desde a fase do inquérito, sem a necessidade de repeti-la tempos depois.

Entende-se, portanto, que as declarações para memórias futuras resguardam o melhor interesse da criança com as necessidades do processo e sua justificativa reside tanto pela necessidade de evitar sucessivos interrogatórios e vitimização decorrente da rememoração de fatos traumatizantes como em razão das dificuldades naturais do acesso a memória e recuperação de informações para uma criança em fase de desenvolvimento o que poderá levar a esquecer os fatos com mais brevidade.

Mouraz Lopes<sup>138</sup> justifica a antecipação do depoimento da criança:

busca-se essencialmente na não sujeição das vítimas a interrogatórios sucessivos e quase sempre traumatizantes que o rememorar dos factos em questão encerram. Por outro lado, quando se trata de menores vítimas de crimes contra a autodeterminação sexual, é não só a sua protecção como também a necessidade de perceberem de uma maneira mais real os factos ocorridos, sendo certo que a revelação dos factos em que se viu envolvido poderá não ser de fácil 'acesso', dados os naturais bloqueios psicológicos que o menor constrói.

### **5.4.3 Ambientes Amigáveis e Adaptação de infraestrutura**

Além do uso de instalações adaptadas para realizar a audição de crianças, a adaptação ambiental do sistema judicial também compreende a destinação de espaço apropriado e destinado para receber e acolher a criança enquanto etapa prévia ao próprio depoimento especial.

---

<sup>137</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 4.

<sup>138</sup> LOPES, Mouraz. Garantia Judiciária no Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 45.

Assim, adaptação da justiça inclui a previsão de salas de espera separadas para evitar o encontro indesejado entre a criança e o arguido ou familiares em conflito, devendo-se sempre evitar o contacto visual entre crianças e agressores. Bem ainda, a previsão de entradas e saídas separadas mediante a implementação de acessos distintos nos tribunais para garantir o sentimento de segurança da criança.

Os Estados-Membros da UE devem introduzir medidas para evitar qualquer contacto entre crianças e arguidos e quaisquer outras partes que a criança possa considerar ameaçadoras. Essas medidas incluem ligações de vídeo ao vivo, divisórias para proteger as crianças dos arguidos, ou a retirada dos arguidos das salas do tribunal durante audições das crianças. Os Estados-Membros e, se for caso, a UE devem assegurar um ambiente adaptado às crianças em todas as fases do processo, que todos os tribunais e esquadras de polícia disponham de salas de espera adequadas e adaptadas às crianças e que existam entradas separadas. Estas medidas devem ser sistematicamente utilizadas para evitar o encontro entre as crianças e alegados perpetradores ou membros da família com quem estejam em conflito e para impedir que sejam colocadas num ambiente hostil enquanto aguardam para ser ouvidas ou quando participam em processos múltiplos.<sup>139</sup>

#### **5.4.4 Adaptação na dinâmica de atos processuais**

A forma de realizar alguns atos processuais também podem ser objetos de adaptação para a criança - em razão de sua condição biopsicossocial - visando tornar o desenvolvimento do rito processual menos desgastante, mais facilitado e amigável à participação da criança.

Assim, pausas durante o depoimento da criança, marcação de audiências em horários adequados à idade e à maturidade da criança, redução do tempo de espera da criança no tribunal, utilização de um sistema de notificação apropriado para garantir que a criança se desloque ao tribunal apenas quando seja necessário, além de outras medidas apropriadas para facilitar o depoimento da criança.<sup>140</sup>

Dinâmica processual importante e plenamente adaptável é a redução da duração dos processos que envolvem crianças. Para isso, disposições expressas na legislação são importantes para prevenir atrasos indevidos nos processos judiciais penais em que participam crianças, limitar a duração dos julgamentos, ou prever a priorização dos casos.

Assim, a demora injustificada de solução dos processos deve ser evitada, buscando-se sempre a celeridade “em todos os processos que digam respeito a crianças deve aplicar-se o princípio da urgência, de forma a dar uma resposta rápida e a proteger o interesse superior da criança, no respeito pelo princípio do primado do direito”.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA), ref. 108.

<sup>140</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), ref. 133.

<sup>141</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 4.

### 5.4.5 Salvaguardas Processuais

Salvaguardas processuais são proteções processuais previstas nos quadros jurídicos nacionais que preveem medidas de proteção específicas às quais é possível recorrer durante as audições e em outros momentos processuais.

Segundo o Relatório da Agência de Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)<sup>142</sup> as salvaguardas processuais incluem as seguintes adaptações: as entrevistas com crianças vítimas são limitadas em número, devem ter lugar em instalações próprias e são realizadas por profissionais com formação — se possível, pela mesma pessoa; o contacto visual entre crianças e infratores deve ser evitado; as crianças não têm de comparecer em tribunal e são ouvidas, ao prestar depoimento, através de tecnologias de comunicação ou através de gravações audiovisuais das entrevistas que possam ser utilizadas como prova; as audições são fechadas ao público, garantindo direito à privacidade; e as crianças podem ser acompanhadas por um representante legal ou adulto da sua escola.

Também são salvaguardas processuais adaptadas para audição de crianças vítimas o uso de divisórias para separar visualmente as crianças dos arguidos, a retirada dos arguidos da sala do tribunal e a não realização da transmissão em tempo real para sala de audiência e/ou gravação em áudio e vídeo, a exemplo do que traz a legislação brasileiro nos parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Lei 13.431/2017<sup>143</sup>:

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

Portugal, reconhece o direito da criança a um depoimento protegido e não repetitivo, a exemplo das Declarações para Memória Futura – CPP art. 271.º. O país também adotou um Estatuto da Vítima<sup>144</sup> (Lei nº 130/15), que prevê direitos e medidas de proteção a todas as pessoas na condição de vítima. Além disso, o Estatuto da Vítima possui paradigmas de uma justiça adaptada especialmente à criança vítima, nesse sentido reconhece o direito da criança vítima ser ouvida, considerando sua idade e maturidade; o direito de ser acompanhada por pessoa de apoio durante sua audição; direito de não ser identificada como vítima e de não ter informações divulgadas ao público. Todas são medidas de salvaguardas processuais que reduzem a revitimização no contato judicial. Art. 22º da Lei nº 130/15 as prevê:

<sup>142</sup> AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA), ref. 108.

<sup>143</sup> BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, ref. 1.

<sup>144</sup> PORTUGAL. Lei n.º 130/2015, ref. 64.

Artigo 22.º

Direitos das crianças vítimas

1 - Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2 - Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4 - A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.

5 - Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6 - Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

### 5.4.6 Elementos gerais de adaptação

Além dos procedimentos e instrumentos anteriores, os padrões internacionais de justiça adaptada também consideram outros elementos – que aqui serão chamados de elementos gerais de adaptação – recomendados a uma justiça amiga da criança, tanto ao sistema judicial quanto ao sistema de proteção de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.

São também elementos de adaptação: apoio especializado e multidisciplinar; fluxo intersetorial; direito à informação e comunicação; direito à proteção da vida privada e familiar; medidas preventivas especiais e instrumentos de avaliação e autonomia.

O primeiro, apoio especializado e multidisciplinar, se realiza pela presença de figuras de suporte técnico e emocional capacitados à criança. Todos os profissionais previstos na linha de cuidado para atendimento de criança vítima de violência devem ter formação humanizada e especializada para o acolhimento, não discriminação, não julgamento e para saber lidar com os fatos e realizar atendimento por meio de conduta apropriada.

Uma justiça amiga da criança requer a capacitação dos profissionais para bem conduzir todos os contatos com a criança, desde o acolhimento inicial, na audição, na avaliação ou nos atendimentos de serviços de cuidados como acompanhamento psicológico e social, atendimento na escola, nos cuidados de saúde, contato com as forças de segurança pública e sistema de justiça.

O Conselho da Europa reclama que todos os profissionais que trabalham com e para crianças devem receber a formação multidisciplinar necessária sobre os direitos e as necessidades das crianças de diferentes grupos etários, bem como sobre os processos que melhor se lhes adequam. Tais profissionais devem também receber formação sobre as formas de comunicar com crianças de todas as idades e fases de desenvolvimento, bem como com crianças em situação de particular vulnerabilidade<sup>145</sup>.

---

<sup>145</sup> CARDOSO, Ana; GUERREIRO, Ana; SILVA, Ana Paula; LANSDOWN, Gerison. Formação em Direitos das Crianças – A Convenção em Prática: referencial de formação. Lisboa: CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social, fev. 2017. ISBN 978-989-20-7545-7. Disponível em:

A audição da criança, é momento crucial em uma justiça adaptada, deve ser conduzida por técnicos formados em técnicas de entrevista forense, aplicando protocolo apropriado, e não diretamente por juízes, policiais, promotores ou advogados, cujas vestes e linguagens são consideradas intimidatórias.

Também em relação ao apoio à criança é preferível o profissional de contacto único, isto é, a nomeação de uma pessoa de confiança para acompanhar a criança em todas as fases, fornecendo apoio emocional e preparando-a para os procedimentos.

Para o Conselho da Europa o atendimento especializado também implica a criação de tribunais, juízos, departamentos de polícia e do Ministério Público com competências especializadas, específicas em direitos das crianças, consoante diretriz n.º 63.<sup>146</sup>

63. Na medida do possível, devem ser criados tribunais (ou secções de tribunal), procedimentos e instituições especializados para crianças em conflito com a lei. Tal pode incluir a criação de unidades especializadas a nível da polícia, do poder judicial, do sistema judicial e do Ministério Público.

O apoio multidisciplinar compreende a disponibilização de serviços de cuidados integrados para crianças vítimas e respetivas famílias, que devem contar com orientação e apoio, de preferência gratuitos, dos serviços especializados. Essa provisão de cuidados deve ter um olhar interdisciplinar sobre a situação de violência que atinge o ofendido, face a transversalidade dos efeitos na vida da criança.

Outro elemento importante em justiça amiga da criança é a coordenação, integração e articulação entre os diversos atores de diferentes profissões propiciando a criação de plano estratégico intersetorial para o atendimento à criança em situação de violência. Trata-se da necessidade de um fluxo intersetorial que deve compreender as ações de toda a rede de proteção por meio de atendimentos administrativos e o contato da criança com o sistema de justiça e sua audição em juízo ou na polícia.

Essa coordenação exige articulação dentro de um grupo profissional ou entre profissões diferentes (como, por exemplo, o trabalho em equipa entre profissionais dos serviços sociais e de justiça), dentro de cada área da justiça ou entre áreas diferentes (como, por exemplo, uma melhor coordenação entre os processos cíveis e penais), ou uma combinação de ambos (como, por exemplo, os juízes e assistentes sociais procedendo a um intercâmbio de boas práticas ou trabalhando em casos com crianças envolvidas em processos tanto penais como cíveis)” (FRA, 2015:16).<sup>147</sup>

Ações coordenadas e cooperativas que são previstas em um fluxo comum entre diversos profissionais envolvidos durante todo o processo, favorecem a redução do número de audições – cuja limitação é recomendada – e de audiências em tribunal. Essa organização de diferentes profissionais por meio de fluxo previamente combinado

---

[https://www.cesis.org/admin/modulo\\_news/ficheiros\\_noticias/20170516152537-11theam\\_cesis\\_referencial\\_de\\_formacao\\_convencao\\_em\\_pratica.pdf](https://www.cesis.org/admin/modulo_news/ficheiros_noticias/20170516152537-11theam_cesis_referencial_de_formacao_convencao_em_pratica.pdf). Acesso em: 03 fev. 2026.

<sup>146</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 4.

<sup>147</sup> CARDOSO, Ana; GUERREIRO, Ana; SILVA, Ana Paula; LANSDOWN, Gerison (consultora), ref. 145.

evita atos repetitivos, organiza o atendimento e a comunicação entre setores, além de fortalecer o uso das salvaguardas processuais, o que propicia uma participação da criança mais bem preparada, informada, protegida e apoiada.

Modelos formais de coordenação de fluxo intersetorial entre juízes, policiais, promotores, psicólogos, assistentes sociais, professores, conselheiros tutelares, entre outros atores, harmoniza práticas e reduz a duração dos processos, possibilitando *inclusive* a troca de comunicações sobre a situação de violência, o que viabiliza atendimentos limitados ao estritamente necessário, sem a necessidade da vítima repetir os fatos de violência para diferentes agentes em momentos distintos do atendimento.

Outro elemento essencial para a participação da criança que entra em contato com o sistema legal é o direito à informação em todas as fases do processo e sobre questões específicas às crianças, consoante recomenda o Relatório da Agência de Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA).

O direito derivado da União Europeia estabelece um direito à informação nos processos que envolvem vítimas de crimes. A diretiva relativa aos direitos das vítimas especifica que as crianças vítimas e os titulares da responsabilidade parental ou outros representantes legais devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança. Prevê o direito geral da vítima à informação em diferentes fases dos processos e sobre questões específicas.<sup>148</sup>

Essas informações recebidas pelas crianças devem ser feitas em linguagem adaptada às mesmas, *inclusive* sobre a sentença e as consequências dos processos penais em que estão envolvidas. A informação deve ser transmitida de forma contínua e compreensível, incluídas as explicações verbais fornecidas por adultos de confiança. Tornar a criança devidamente informada alivia a ansiedade perante o facto de ter de se confrontar com um sistema de justiça potencialmente intimidante. As crianças bem informadas adquirem maior segurança e confiança em si próprias e no sistema judicial.<sup>149</sup>

O Conselho da Europa em suas Diretrizes sobre uma justiça adaptada à criança<sup>150</sup> determina que acórdãos e decisões judiciais que afetem crianças e jovens devem ser devidamente fundamentados e explicados numa linguagem que a criança entenda, particularmente aquelas decisões nas quais as perspectivas e opiniões das crianças não foram seguidas (diretriz 49). Além disso, as Diretrizes especificam que em qualquer procedimento judicial o advogado da criança ou outro representante legal deve comunicar-lhe e explicar-lhe a decisão ou sentença numa linguagem adaptada ao seu nível de compreensão. Adicionalmente, devem dar informação acerca de possíveis

---

<sup>148</sup> AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA), ref. 108.

<sup>149</sup> CARDOSO, Ana; GUERREIRO, Ana; SILVA, Ana Paula; LANSDOWN, Gerison (consultora), ref. 145.

<sup>150</sup> CONSELHO DA EUROPA, ref. 4.

passos que poderá tomar, tais como mecanismos de recurso e reclamações (diretriz 75).

A recomendação é que quanto mais informada a criança, por meio compreensível, sobre as decisões judiciais e passos processuais do atendimento melhor será sua experiência de exercitar do contato com o sistema judicial e de proteção.

O terceiro elemento geral de adaptação a ser destacado é a proteção da privacidade e vida familiar.

A publicidade dos atos processuais, regra geral nas democracias, sofre uma restrição necessária nestes casos. O Segredo de Justiça é a regra, protegendo a imagem e a identidade da vítima para evitar a estigmatização social.

A privacidade e proteção de dados pessoais é um direito significativamente reiterado em normativas internacionais, como no art. 11.º, n.º 3, da Convenção sobre a luta contra o tráfico de seres humanos (CETS n.º 197)<sup>151</sup>, nas Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (ECOSOC Res 2005/20, 22 de julho de 2005), X, n.º 27<sup>152</sup>, prescreve que

as informações relativas ao envolvimento de uma criança no processo de justiça devem ser protegidas. Isto pode ser conseguido mantendo a confidencialidade e restringindo a divulgação de informações que possam levar à identificação da criança que é uma vítima ou testemunha no processo de justiça.

E ainda, as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing, 1985)<sup>153</sup> no art. 8.º reforça o direito à privacidade em todas as fases para evitar publicidade indevida ou difamação dos jovens, não devendo ser publicada qualquer informação que possa conduzir à identificação de um jovem infrator.

Essas recomendações são importantes especialmente quando o caso atrai os meios de comunicação. Informações de caráter pessoal da criança e de sua família, aqui incluídos nomes, endereços, fotografias, áudios, vídeos e outros dados sensíveis não devem ser publicados e os Estados devem ser provocados a adotarem, nesses casos, medidas reguladoras para a imprensa. Durante a audição da criança deve ser incentivado o uso de câmeras de vídeo e só devem estar presentes as pessoas diretamente envolvidas, preferencialmente às portas fechadas e as informações fornecidas devem ser mantidas em sigilo. O acesso aos dados de caráter pessoal e a

---

<sup>151</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos (Warsaw, 16 maio 2005). Estrasburgo: Conselho da Europa, 2005. Disponível em: [https://apf.pt/wp-content/uploads/2022/04/convencao\\_do\\_conselho\\_da\\_europa\\_relativa\\_a\\_luta.pdf](https://apf.pt/wp-content/uploads/2022/04/convencao_do_conselho_da_europa_relativa_a_luta.pdf). Acesso em: 03 fev. 2026.

<sup>152</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), ref. 133.

<sup>153</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Nova Iorque: Nações Unidas, 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

sua transmissão devem ser permitidos apenas quando tal seja absolutamente necessário, e tendo em conta o interesse superior da criança.<sup>154</sup>

O direito à segurança também é um elemento que deve ser devidamente adaptado às condições especiais da criança. Quanto à segurança da criança no contato com o sistema judicial os princípios enunciados nas já citadas Resolução ECOSOC nº 2005/20 e na Convenção de Lanzarote de 2007, são os que inspiraram as diretrizes do Conselho da Europa.

Assim, o padrão de segurança à criança reforça que em qualquer processo judicial ou extrajudicial as crianças devem ser protegidas contra qualquer risco, em especial quanto à intimidação, retaliação e risco à vitimização secundária.

Aponta-se especial empenho à segurança da criança quando o alegado agressor seja um dos progenitores, um membro da família, ou uma pessoa que cuide da criança, prevendo-se, nesse caso, a aplicação em favor da criança de medidas preventivas especiais ou medidas protetivas de urgência.

Dentre outros, devem ser previstos mecanismos de acionamento à autoridade competente para tomarem conhecimentos dos riscos e adotar as medidas de proteção adequada à criança. Tais salvaguardas podem incluir<sup>155</sup>:

- (a) Evitar o contato direto entre crianças vítimas ou testemunhas e os supostos perpetradores em qualquer momento do processo de justiça;
- (b) Utilizar ordens de restrição obtidas judicialmente apoiadas por um sistema de registro;
- (c) Ordenar a prisão preventiva do acusado e estabelecer condições especiais de fiança "sem contato";
- (d) Colocação do acusado em prisão domiciliar; e,
- (e) Dar às crianças vítimas ou testemunhas, sempre que possível e apropriado, a proteção da polícia ou de outros organismos competentes e salvaguardar os seus locais de permanência contra qualquer divulgação.

Na legislação brasileira, a partir de 2022, também se reforçou a segurança da criança vítima de violência desde o seu atendimento na polícia até o seu contato judicial, em especial em se tratando de violência doméstica e familiar contra a criança. Nesse sentido a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)<sup>156</sup> implementou providências imediatas para proteger crianças e adolescentes dos riscos à intimidação, retaliação e vitimização secundária:

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;
- II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;
- III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

<sup>154</sup> Diretrizes nº 6 a 9 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça Adaptada às Crianças.

<sup>155</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)., ref. 133.

<sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), ref. 26.

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

A mesma legislação, previu no art. 20 medidas preventivas especiais que obrigam o agressor (consoante a lei, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor) e no art. 21 medidas preventivas especiais à vítima (consoante a lei, medidas protetivas de urgência à vítima):

#### Seção II

##### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciadores, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciadores, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

(...)

#### Seção III

##### Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

Além das medidas preventivas especiais, também é recomendado, dentre as diretrizes, o controle do pessoal que trabalha nos serviços de proteção à infância, com

a verificação de registros criminais e adoção de medidas cautelares quando algum profissional tenha presumivelmente cometido infrações contra crianças<sup>157</sup>.

Instrumentos de avaliação e autonomia da criança também são relevantes ferramentas recomendadas à justiça adaptada. Os instrumentos de avaliação individual são mecanismos usados no atendimento processual ou extraprocessual pelo qual se determina, no caso concreto, se a criança vítima/testemunha necessita de medidas especiais de proteção.

A Diretiva 2012/29/UE, art. 22, estabelece que os Estados-Membros assegurem que as vítimas recebam uma avaliação individual para identificar necessidades específicas de proteção.

Além de medidas de proteção os instrumentos de avaliação e autonomia podem servir à eliminação de barreiras etárias, privilegiando as capacidades reais das crianças. Isso porque em alguns países a participação da criança no sistema judicial exige um limite mínimo etário ou nível de discernimento/maturidade para determinados mecanismos, como por exemplo para recorrer a um tribunal.

As recomendações normativas são pela remoção desses obstáculos puramente baseados na idade da criança:

As presentes diretrizes não estabelecem qualquer limite de idade, uma vez que tal tende a tornar-se rígido e arbitrário e pode ter consequências verdadeiramente injustas. Além disso, tal limite não permite ter devidamente em conta as diferenças de capacidades e níveis de compreensão entre as crianças. Estes podem variar consideravelmente, consoante o desenvolvimento, as experiências vividas, a capacidade cognitiva de cada criança. Uma criança de 15 anos pode ter menos maturidade do que uma de 12 anos, e pode haver crianças muito novas com inteligência suficiente para avaliar e compreender a sua situação específica. As capacidades, a maturidade e o nível de compreensão ilustram melhor as capacidades reais da criança do que a sua idade.

No Reino Unido, por exemplo, é utilizada uma avaliação de maturidade da criança (competência “Gillick”) usada para a possibilidade de o menor aderir a tratamento médico, independentemente do consentimento dos pais. O teste é um método com regras claras para apurar se a criança ou o adolescente têm a compreensão necessária para tomada de decisões<sup>158</sup>.

Também nesse sentido, a Agência de Direitos Fundamentais da União Europeia recomenda para seus membros que a participação da criança e o direito a ser ouvido em um processo judicial não fique sujeita a limites de idade ou outras restrições arbitrárias, sendo preferível adotar critérios claros para avaliar e determinar a sua maturidade e autonomia.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> Diretrizes Nº 12 e 65 do Conselho da Europa.

<sup>158</sup> SILLMANN, Marina Carneiro Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, Brasil, v. 1, n.º 1, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2015.v1i1.720. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/720>. Acesso em: 17 fev. 2026.

<sup>159</sup> Parecer nº 5 e nº 6 da FRA sobre justiça adaptada às crianças.

Para garantir que o direito a ser ouvido não esteja sujeito a limites de idade ou outras restrições arbitrárias, quer na lei quer na prática, os Estados-Membros da UE devem introduzir na sua legislação critérios claros para determinar a maturidade da criança e adotar métodos de avaliação da mesma. Isto poderia ajudar a determinar mais objetivamente a melhor forma de as crianças participarem em processos judiciais. (...) Quando as crianças optam por participar nos processos judiciais, impõe-se fazer mais para facilitar a sua participação. As medidas tomadas devem basear-se numa avaliação individual da criança e ser adaptadas com base na sua idade, maturidade, nível de compreensão e possíveis dificuldades de comunicação, bem como nas circunstâncias do caso em particular.

Portanto, os instrumentais de avaliação e maturidade servirão de meio para identificar risco de vitimização secundária ou intimidação, definir quais as providências de adaptação são necessárias no caso, buscando concretizar o princípio do interesse superior da criança e de operacionalização do direito de participação.

De modo geral, os instrumentos e procedimentos de adaptação apresentados servem tanto ao sistema judicial quanto à rede de atendimento. Porém, existe um mecanismo processual usado no processo criminal adaptado, que consiste em se permitir colher o depoimento da criança antes da fase de instrução e julgamento, quando há risco de perda da prova ou necessidade de proteção do depoente. Trata-se da produção antecipada da prova, adaptação processual que busca compatibilizar a produção contraditória da prova com um mecanismo protetivo à vulnerabilidade da criança.

## **5.5 A Produção Antecipada de Prova e o "Depoimento para Memória Futura"**

O processo penal contemporâneo tem inspirado institutos específicos destinados a reduzir danos processuais, proteger a dignidade infantil e adaptar a justiça às necessidades da infância.

Nesse contexto é que os mecanismos de produção antecipada da prova do depoimento da criança, no Brasil, e as declarações para memória futura, em Portugal, constituem expressões paradigmáticas dessa adaptação. Ambos os institutos convergem para a mesma finalidade que é de evitar a revitimização, garantir depoimentos mais fiéis e ofertar às crianças ambientes processuais menos traumáticos e mais adequados à sua condição de vulnerabilidade.

O Código de Processo Penal Português (Art. 271.º)<sup>160</sup> prevê as Declarações para Memória Futura como mecanismo que permite que a criança seja ouvida precocemente,

---

<sup>160</sup> Artigo 271.º Declarações para memória futura

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

com a presença do juiz, Ministério Público, arguido e advogados, em ambiente informal que busque assegurar o máximo possível a espontaneidade e sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, cujo depoimento será gravado e utilizado em julgamento, evitando que a criança tenha de comparecer em tribunal meses ou anos após o evento.

Quanto a admissibilidade da declaração para memória futura como produção de prova pessoal no processo penal a jurisprudência tem posicionamento claro no sentido de que

As declarações para memória futura, verificados os pressupostos em que a produção é processualmente admitida (art. 271.º, n.º 1, do CPP), constituem um modo de produção de prova pessoal, submetido a regras específicas para acautelar o respeito por princípios estruturantes do processo, nomeadamente o respeito pelo princípio do contraditório.<sup>161</sup>

Como recurso que privilegia a celeridade e unicidade de depoimento, a legislação processual penal portuguesa prevê a utilização da declaração para memória futura, como regra, no decurso do inquérito, sempre que se tratar de crimes sexuais contra menores.

As declarações para memória futura são uma medida de alcance inovador e de grande eficácia em termos probatórios, que deve ser particularmente considerada no planeamento e desenvolvimento de toda a ação penal. Podem ser obtidas em qualquer fase do processo e destinam-se a recolher antecipadamente prova para que, em caso de necessidade, a mesma possa ser lida e valorada em audiência de discussão e julgamento. Embora, em princípio, toda a prova deva ser produzida em audiência, o legislador não podia deixar de ter em atenção as eventualidades do dia-a-dia. Como afirma Alberto dos Reis, pode na verdade, “suceder que a produção de determinada prova apresente carácter de urgência incompatível com a espera do momento normal e oportuno da audiência de julgamento; pode dar-se o caso de haver risco de perda da prova se houver de aguardar-se por aquele momento”.<sup>162</sup>

---

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

<sup>161</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 7 nov. 2007 (Proc. n.º 3630/07 - 3.ª Secção). Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>162</sup> NUNES, Pedro Jorge Fernandes. DEPOIMENTOS PARA MEMÓRIA FUTURA: CONTEÚDO DOGMÁTICO E APLICAÇÃO PRÁTICA. Dissertação (Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Criminais) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, jan. 2014.

No Brasil, a Lei n.º 13.431/2017 consolidou o Depoimento Especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Semelhante ao modelo português de declaração para memória futura, essa lei também prevê a possibilidade de produção antecipada de prova judicial sob o crivo do contraditório, sob protocolos rigorosos de entrevista forense que protegem a psique do menor.<sup>163</sup>

Nesses casos, em razão de urgência ou relevância, o depoimento especial da criança será realizado antecipadamente, durante a investigação ou fase judicial, com observância do contraditório, perante autoridade judicial. O rito cautelar de produção antecipada é imperativo nos casos de vítima menor de 7 anos ou em caso de violência sexual.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a produção antecipada de prova é admissível para resguardar a eficácia da prova e a integridade da criança, desde que preservados os demais princípios processuais.

No caso, a prova produzida se mostrou pertinente em relação ao caso concreto (dois depoimentos especiais: de vítima, com apenas 14 anos de idade, de crime de natureza sexual supostamente cometido pelo próprio padrasto e de testemunha que teria presenciado os fatos, com apenas 11 anos - fl. 11), foi devidamente requerida pela autoridade policial e deferida de forma fundamentada, tanto na sua relevância (pela força probatória da palavra da vítima em crimes dessa natureza) e na sua urgência (pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes, em especial, quando repetidamente questionadas sobre os fatos) - fls. 11-13.<sup>164</sup>

Assim, a produção antecipada do depoimento especial ou as declarações para memória futura cumprem importantes finalidades como o de minimizar os danos psicológicos que decorrem dos sucessivos depoimentos que levam a rememorar fatos traumáticos e o de recolher provas em momento mais próximo dos fatos, providência essencial diante da falibilidade da memória de crianças e adolescentes, garantindo maior confiabilidade e qualidade das provas colhidas em ambiente apropriado e por protocolos adaptados.

Esses objetivos dialogam diretamente com as diretrizes do Conselho da Europa, especialmente no sentido de que as crianças devem ser ouvidas em condições que não causem dano emocional ou psicológico desnecessário, atendendo à recomendação internacional de que a justiça deva ser sensível às especificidades da infância.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes tem sido enfrentada prioritariamente por meio da adaptação do sistema

---

<sup>163</sup> Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 767 STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6 mar. 2023, DJe 14 mar. 2023. Acesso em: 17 fev. 2026 <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12826/12940>

de justiça e do fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, em consonância com a doutrina da proteção integral consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas foi a partir da edição da Lei nº 13.431/2017 que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que se introduziu normativamente mecanismos efetivos de prevenção da revitimização, sendo destacadamente o principal deles: a previsão da escuta protegida de crianças e adolescentes.

## 6 A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: LEI Nº 13.431/2017

A Lei nº 13.431/2017 representa um marco normativo brasileiro ao instituir um modelo procedimental diferenciado para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ao distinguir a escuta especializada do depoimento especial, ao limitar a repetição de relatos e ainda exigir ambientes adequados e profissionais capacitados. Tal legislação reconhece que a atuação estatal tradicional, marcada pela multiplicidade de intervenções e pela centralidade do processo judicial, pode produzir danos adicionais às vítimas, caracterizando formas de violência institucional.

Essas práticas tradicionais evidenciaram por muitos anos a completa incompatibilidade dos procedimentos judiciais com o melhor interesse da criança. Isso ficava evidente perante uma legislação que não definia uma política pública clara quanto ao modo de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, o que tornava o contato das vítimas com os órgãos do sistema judicial e de proteção uma verdadeira *via crucis*, sendo comum a repetição inúmeras vezes do relato de violência, ao policial militar, ao conselheiro tutelar, à polícia judiciária, ao professor, diretor da escola, ao médico, assistente social, psicólogo, ao promotor de justiça, ao advogado e ao juiz.

Infelizmente uma criança ou adolescente abusados sexualmente, na sua trajetória para a busca de cuidados nos serviços de proteção, agências de investigação e no sistema judicial, normalmente repete o que aconteceu com eles, podendo ser uma ou mais vezes. Esse processo de contar os fatos ocorridos termina por levar a criança ou adolescente a reviver a situação de abuso experienciada, incorrendo num processo de revitimização.<sup>165</sup>

A falta de diretrizes claras e específicas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência gerava insegurança do profissional e fragmentação do sistema de proteção. A inexistência de coordenação entre os órgãos da linha de proteção tinha por consequência natural a revitimização e os danos psicológicos à criança.

Para Murillo José Digiácomo, a fragmentação das respostas institucionais e a ausência de articulação entre os atores do sistema figuram entre as principais causas de revitimização, razão pela qual a atuação integrada da rede de proteção constitui elemento essencial para a efetivação do melhor interesse da criança.<sup>166</sup>

Para piorar a situação os números da violência contra crianças têm crescido exponencialmente nos últimos anos consoante dados do Anuário Brasileiro de

---

<sup>165</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Depoimento especial de crianças e adolescentes. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (orgs.). Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

<sup>166</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José, ref. 99.

Segurança Pública indicados no capítulo 2 deste trabalho, tornando também urgente uma abordagem preventiva do fenômeno a partir de uma política pública estruturante e específica de enfrentamento a violência infantil.

Apesar das normativas internacionais em vigor, em especial art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança (1989) e Resolução ECOSOC 2005/20, o Brasil sentia a ausência de um marco normativo específico para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. Na prática forense, contudo, em 2010 o CNJ editou a Recomendação nº 33/2010<sup>167</sup> que passou a orientar os tribunais sobre a implantação de um sistema de depoimento videogravado para crianças e adolescentes, em ambiente separado da sala de audiências, resguardada a segurança, privacidade, direito à informação e apoio de profissional capacitado.

Apesar do esforço administrativo inicial, explica Bianchini e outros<sup>168</sup> que “pouco se observou em todo o país quanto à efetiva mudança de conduta na oitiva de crianças e adolescentes, principalmente pela ausência de estruturação física de ambientes adequados para tais abordagens”.

Normativamente o cenário brasileiro sofre considerável mudança com a edição da Lei nº 13.431/2017, conhecida por Lei da Escuta Protegida. Por ela se cria um sistema de proteção para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, formas próprias de ouvir uma criança sobre situação de violência e ainda incumbe à rede de proteção uma atuação coordenada e intersetorial, por meio da criação de fluxos de atendimento.

Sem o propósito de esgotar seu conteúdo inovador, dois importantes eixos são objetos de transformação direta pela lei: 1) a fixação de diretrizes para a escuta da criança e do adolescente em situação de violência, tanto no âmbito protetivo quanto no sistema de segurança e justiça; 2) a obrigatoriedade de ações coordenadas por uma rede articulada, visando à proteção e ao atendimento integral e integrado dessas crianças e adolescentes.

A essas novas diretrizes se somam os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente trazidos pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Segundo o Decreto n.º 9.603/2018, que regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, a revitimização consiste no

---

<sup>167</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 nov. 2010.

<sup>168</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia; TEIXEIRA, Tarcila, ref. 35.

discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

O comando legislativo, portanto, passa a ser claro: evitar a revitimização de crianças e adolescentes no seu contato extrajudicial e judicial de atendimento a situação de violência.

Nesse sentido, são importantes todas as adaptações de procedimentos que buscam tornar o contato da vítima com o sistema de justiça mais amigável à criança, porém, certamente a forma de ouvir a criança é o ápice da adaptação desse sistema.

## **6.1 A Escuta Protegida e as formas de ouvir crianças e adolescentes**

O termo Escuta Protegida pode ser usado para fazer referência a todos os procedimentos que visam organizar a atuação dos órgãos de atendimento, por meio de um fluxo integrado, especificamente voltados a forma de atender, acolher e ouvir uma criança ou adolescente sobre situação de violência.

Mas também é comum falar em Escuta Protegida tratando-a como gênero do qual são espécies a escuta especializada e o depoimento especial. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, parágrafo 1º, fixou taxativamente as modalidades para ouvir a criança ou adolescente sobre a situação de violência, definido que

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

E esclareceu sobre as duas formas de ouvir a criança ou adolescente nos art. 7º e 8º da mesma Lei:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Embora ambas envolvam a oitiva da criança, possuem naturezas, finalidades e contextos distintos. Por conta disso, a lei estipula formas diferentes para ouvir a criança vítima ou testemunha de violência justamente para distinguir os dois enfoques que conduzem a escuta/oitiva, sendo um enfoque voltado a proteção e cuidados e outro enfoque voltado a obtenção de provas dos fatos da violência.

Ouvir uma criança com foco em sua proteção, significa estar atento ao provimento de cuidados que decorrem da violência sofrida pela vítima, devendo nesse caso o atendimento priorizar a acolhida humanizada, a escuta qualificada e o encaminhamento

à rede de proteção, envolvendo órgãos como Conselho Tutelar, Ministério Público, serviços de assistência social e saúde. O objetivo primordial, nessa dimensão, não é a produção probatória, mas a proteção e a superação da situação de risco.

De outro lado, a audição da criança sob enfoque de produção de provas servirá à materialização dos fatos e responsabilização do agressor, assumindo a fala da criança em juízo relevância probatória decisiva, especialmente em crimes praticados no âmbito doméstico ou em situações de clandestinidade, nas quais a palavra da vítima pode constituir elemento central de convicção. Essa realidade impõe a necessidade de procedimentos tecnicamente estruturados que preservem a integridade psíquica da criança e, simultaneamente, assegurem a confiabilidade do relato.<sup>169</sup>

## 6.2 Escuta Especializada

A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei nº 13.431/2017).

Por ser realizada perante os órgãos da rede de proteção o objetivo da escuta especializada é prover todos cuidados que a vítima ou testemunha de violência necessita, visando superar as consequências da violência sofrida. Seu caráter é, portanto, de acolhimento e acompanhamento e não necessariamente de confirmação da ocorrência ou não da violência.

Entende-se a escuta especializada como um procedimento técnico, cujo objetivo é identificar inicialmente como a violência impactou a criança ou o adolescente, sua família e comunidade. Isso inclui compreender o quanto a vítima entendeu sobre a violência sofrida, as relações estabelecidas entre os envolvidos e outros aspectos relevantes. A partir dessas informações, a rede poderá elaborar conjuntamente estratégias de intervenção para a criança ou o adolescente e sua família.<sup>170</sup>

Decorre, portanto, da escuta especializada a identificação das necessidades de cuidados e proteção que devem ser promovidos no caso concreto. Dentre as providências de cuidado podem ser mencionados: o encaminhamento a atendimento médico, medidas de profilaxia, acompanhamento terapêutico em saúde mental, acompanhamento psicológico, orientação e apoio social à família, implemento de plano pedagógico especial para retorno à escola, inclusão em programa oficial de auxílio financeiro à família e nova fonte de geração de renda, enfim toda a gama de promoção de direitos voltados a superar as vulnerabilidades.

---

<sup>169</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Orientações técnicas sobre a escuta especializada. Elaborado pelo Grupo de Trabalho “Violência contra crianças e adolescentes”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 251, de 5 de agosto de 2022. Brasília, DF: CNMP, 2022.

<sup>170</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia; TEIXEIRA, Tarcila, ref. 35

São providências de proteção que podem decorrer das necessidades da vítima verificadas na escuta especializada: afastamento do agressor do local de convívio com a vítima, proibição de aproximação e meios de contato, inclusão em programa de proteção a vítimas e testemunhas, prisão preventiva do agressor, acolhimento institucional da vítima, orientação jurídica, dentre outros.

Ao contrário do depoimento especial, a escuta especializada não exige a gravação audiovisual, razão pela qual a partir da audição da criança em escuta especializada em um ponto da rede de proteção, o profissional especialmente capacitado para essa tarefa deverá produzir um relatório circunstanciado, detalhando o procedimento da entrevista, ocorrências relevantes, relatos da criança e adolescente e os encaminhamentos decorrentes das necessidades verificadas ao cuidado e proteção.

Sobre o conteúdo da escuta especializada ser “limitado” ao estritamente necessário, Biachini e outros<sup>171</sup> defendem que o conteúdo deve levar pelo menos ao entendimento do alcance e do contexto da violência para uma correta avaliação das necessidades protetivas

E o que deve ser entendido pela expressão “limitado”, senão o suficiente ao adequado entendimento do fato, em todas as suas circunstâncias, de tempo, pessoa, lugar, modo de execução. A responsabilidade com a garantia dos direitos da criança e do adolescente impõe seja a escuta realizada de forma a se alcançar o suficiente esclarecimento dos fatos, inclusive de forma a permitir a análise quanto as efetivas necessidades protetivas da vítima e, ainda, as urgências probatórias no âmbito criminal, como expressamente previsto no art. 14, §2º, no sentido de que ‘nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade’. A deficiência da escuta especializada pode resultar na não adoção de providências necessárias, como consequência da não percepção de determinadas facetas da situação.

Quanto ao procedimento de realização, ao contrário do depoimento especial, a escuta especializada não segue um protocolo predefinido, mas deve ser entendida como um procedimento específico, uma entrevista, atenta a linguagem verbal, mas também a não verbal, e poderá ser realizado por qualquer órgão, serviço ou equipamento previamente definido no fluxo de atendimento local<sup>172</sup>.

Importante também mencionar que a escuta especializada não se confunde com a revelação espontânea.

Esta última tem lugar quando uma criança ou adolescente, por vontade própria e sem provocação de um adulto ou profissional, compartilha informações sobre experiências de violência, abuso, negligência ou maus tratos que sofreu ou presenciou.

A revelação espontânea da violência pode ser verbal ou não verbal (como através de desenhos, brincadeiras ou comportamentos) e geralmente ocorre em um ambiente onde a criança se sente segura ou em confiança. Portanto, pode ser feita perante

---

<sup>171</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila, ref. 35

<sup>172</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ref. 169.

qualquer serviço – escola, unidades de saúde, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, espaços de esporte e cultura etc. –, ou perante qualquer pessoa, *inclusive* familiares, sendo importante que todos estejam preparados para fazer o acolhimento adequado da criança/adolescente, ouvir o relato livre, evitar julgamentos e conferir credibilidade à fala.

Na forma do art. 11 do Decreto nº 9.603/2018, a pessoa que ouve a revelação deve acolher a vítima, informar sobre direitos e procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar, encaminhar a atendimento de saúde emergencial, se for o caso, e tem o dever de fazer a comunicação ao conselho tutelar e autoridade policial.

Ademais, característica de suma importância da escuta especializada é a sua transversalidade, que na prática consiste na comunicação e integração entre diferentes políticas públicas (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública e outros) para que todas falem a mesma língua e garantam a proteção integral prevista no ECA, evitando que a escuta especializada esvazie seu propósito.

Isso porque a escuta especializada pressupõe uma rede de proteção interligada por diferentes setores que devem se articular para uma atuação de forma coordenada. A transversalidade também exige um olhar completo da criança e não apenas a fragmentação de um atendimento setorial, especialmente em razão da complexidade das causas da violência.

Importa assim que haja compartilhamento e aproveitamento das informações que são sigilosas e foram coletadas na rede (fichas, prontuários, relatórios) o que previne revitimização e contínua exposição da intimidade da vítima.

Por fim vale registrar que a escuta especializada enquanto instrumento para a realização da proteção independe da responsabilização criminal. Assim, mesmo que o destino da investigação criminal seja o arquivamento ou do processo resulte uma sentença de absolvição do agressor, caberá o acolhimento e acompanhamento protetivo pela política intersetorial de atendimento.

### **6.3 Depoimento Especial**

De natureza investigativa e probatória, o depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança perante a autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas (art. 22 do Decreto nº 9.603/2018). Diferentemente da entrevista livre da escuta especializada, o depoimento especial é regido por protocolos científicos de entrevista forense, conduzido por profissionais capacitados, em ambiente acolhedor, com transmissão simultânea para a sala de audiência.

Como bem lembra Marques, Souza Jr. e Carvalho<sup>173</sup>, o modelo de depoimento especial adotado no Brasil encontra inspiração em experiências de oitivas de crianças adotadas em outros países

Os modelos de oitiva de crianças e adolescentes dos Estados Unidos (oitiva através de protocolos e sistemas de videoconferência ou depoimentos gravados), da Inglaterra (oitiva através de protocolos e sistemas de videoconferência) e da Argentina (oitiva pela denominada Câmara Gessel – duas salas divididas por um vidro/espelho unidirecional, onde em uma das salas está a vítima/testemunha, acompanhada de psicólogo, e na outra, os integrantes do sistema de justiça) serviram de inspiração para o modelo de depoimento especial adotado em solo brasileiro.

O depoimento especial não se confunde com a escuta especializada. Enquanto esta é um procedimento de entrevista com objetivo de prover cuidados e proteção, aquele tem especial finalidade para a materialização do delito pois seu intuito é a produção de prova que poderá servir para responsabilizar o agressor.

Outra diferença fundamental é que a escuta especializada é realizada por órgãos/serviço da rede de proteção, consoante fluxo definido, enquanto o depoimento especial é o procedimento para oitiva da criança ou adolescente realizado por órgãos de investigação ou judicial, como a polícia, o ministério público e o poder judiciário.

A Lei nº 13431/2017 estabelece a limitação do número de depoimentos e assevera expressamente que o depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (art. 11), sendo obrigatório o rito cautelar de produção antecipada da prova quando se tratar de crime sexual ou vítima menor de 7 anos de idade (§1º).

O depoimento especial deve ser colhido em observância com os procedimentos previstos no art. 12 da Lei nº 13.431/2017, dentre os quais exige seja realizado através de um profissional facilitador que fará esclarecimentos para a criança ou adolescente sobre seus direitos e o procedimento do depoimento especial que se realiza seguindo o protocolo de oitiva (protocolo brasileiro de entrevista forense), assegura-se a livre narrativa da criança sobre os fatos, será gravado em áudio e vídeo com transmissão em tempo real para a sala de audiência, avaliação do juiz quanto a pertinência de perguntas complementares pelas partes e assistentes técnicos, adaptação das perguntas à linguagem de compreensão da criança.

A sala de depoimento especial deve ser reservada, silenciosa, com decoração simples para evitar distrações e deverá possuir equipamento para gravação do ato em áudio e vídeo. Durante o depoimento especial, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança e o adolescente necessitarem<sup>174</sup>.

---

<sup>173</sup> MARQUES, Márcio Thadeu S.; SOUZA JR., Joaquim Ribeiro de; LOBATO DE CARVALHO, Sandro C. Atuação do MP no júri. In: SOARES, Fernanda da Silva (org.). Atuação do MP no júri. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2025. Livro digital.

<sup>174</sup> BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. ref.2.

A oitiva da criança ou adolescente por depoimento especial é mecanismo essencial para garantir que a produção da prova oral ocorra dentro de um ambiente protegido, com a mediação de profissionais qualificados e a adoção de protocolos que respeitem a vulnerabilidade do depoente.

A Lei n.º 13.431/2017 ainda permite a oitiva da criança ou adolescente diretamente pelo juiz, mas isso somente se a própria vítima desejar (art.12, §1º), sendo uma modalidade excepcionalíssima de oitiva de crianças/adolescentes em Juízo. Para essa hipótese excepcional é importante o juiz estar capacitado nas técnicas de depoimento especial para a utilização das estratégias de abordagens e protocolo de entrevista, além de preparar a vítima quanto à presença do acusado, intimidações ou influências externas<sup>175</sup>.

Afinal, a criança ou adolescente tem o direito de ser ouvida, mas não pode ser obrigada a isso. Válido referir aqui a lição de Katy Braun do Prado<sup>176</sup> (*apud* livro físico Crimes contra crianças e adolescentes, p. 283) sobre a participação informada e consentida da vítima, respeitada sua maturidade e gradual autonomia:

A participação no processo penal é uma faculdade para a vítima menor de 18 anos. Ela tem o direito de ser ouvida, mas não pode ser obrigada a isso. Caso deseje falar, pode exigir prestar depoimento diretamente perante o juiz, que deverá fazê-lo em ambiente protegido, que garanta privacidade da vítima. Se não fizer essa exigência, o juiz, o Ministério Público ou os representantes legais da criança deverão garantir o direito de que o depoimento seja prestado nos moldes determinados pela Lei n. 13.431/2017. Os entrevistadores forenses, durante a fase de esclarecimento sobre a tomada do depoimento especial, deverão informar a vítima sobre o direito de não participar, de permanecer em silêncio, direito esse que se exercido pela criança inviabilizará o ato, uma vez que o depoimento especial não se desenvolve por meio de perguntas e respostas mas tem seu valor informativo justamente na livre narrativa sobre a situação de violência. O papel do entrevistador, nesta etapa, é de agente de proteção da vítima.

Todo o regramento procedimental para realização do depoimento especial demonstra a atual preocupação de adaptação do processo ao superior interesse da criança vítima ou testemunha de violência, respeitando-a como sujeito de direitos. Esse é um movimento convergente com as diretrizes internacionais de justiça amiga da criança ou *child-friendly justice*, inaugurados pela Convenção dos Direitos da Criança e consolidados pela Resolução ECOSOC 20/2005 e Diretrizes do Conselho da Europa para uma justiça amiga da criança.

Importa observar que a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência constitui um dos temas mais sensíveis e desafiadores do processo penal contemporâneo porque se situa na interseção entre a proteção integral da criança e as garantias constitucionais do acusado, exigindo uma abordagem que harmonize direitos

---

<sup>175</sup> De acordo com a Resolução nº 287/2024 CNMP (art. 6º) e Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental do CNJ.

<sup>176</sup> PRADO, Katy Braun do. *Apud* PÖTTER, Luciane (org.). A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017 – Estudos em homenagem ao Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 283.

fundamentais potencialmente tensionados: de um lado, a prioridade absoluta e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; de outro, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Certo é que a audição da criança vítima de crime não pode ser concebida como mero meio de prova já que não pode implicar a reprodução da violência por meio de práticas invasivas, reiteradas ou desprovidas de técnica adequada. Trata-se, simultaneamente, de um direito da criança — de ser ouvida com respeito, dignidade e proteção — e de um instrumento processual voltado à elucidação dos fatos. A complexidade do tema reside justamente na exigência de compatibilização entre essas duas dimensões.

Um modelo equilibrado demanda reflexão crítica sobre a prova penal em crimes contra crianças, os limites do contraditório em contextos de vulnerabilidade e a centralidade do princípio do melhor interesse da criança.

Sobre a prova penal em crimes contra crianças a palavra da vítima assume especial relevo pois comumente esses crimes possuem a característica da clandestinidade, ausência de testemunhas presenciais e poucos vestígios materiais. A jurisprudência brasileira consolidou entendimento no sentido de que, em determinados contextos, o relato da vítima pode fundamentar condenação, desde que coerente, harmônico e em consonância com o conjunto probatório<sup>177</sup>.

Até mesmo o exercício do contraditório sofre adaptação. Ao contrário do processo penal clássico, o acusado tem o direito de estar presente em todos os atos processuais *inclusive* tem o direito de confrontar quem o acusa. Porém, em se tratando de crimes sexuais ou contra vítimas vulneráveis, esse direito sofre uma ponderação constitucional, podendo-se falar em limites ao contraditório em contextos de vulnerabilidade. Ou seja, o contraditório exercido pelo acusado em face da produção das provas no processo encontra limites na violação à dignidade de sujeitos vulneráveis, como é o caso da criança vítima ou testemunha.

Por essa razão, nesses casos, admite-se o depoimento da criança colhido sem a presença física do réu no mesmo ambiente, preponderando a proteção da integridade psíquica sobre a presença física, sem anular o direito de defesa. O acompanhamento do ato passa a ser remoto, a formulação de perguntas pelas partes ocorre de maneira indireta, por intermédio do profissional responsável pela audição, reduzindo-se o

---

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição 111, de 5 out. 2018. Tese: Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos. Acórdãos: AgRg no AREsp 1275114/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3 set. 2018; AgRg no AREsp 1245796/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17 ago. 2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15 ago. 2018; AgRg no AREsp 1263422/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22 jun. 2018; AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15 jun. 2018; AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28 maio 2018. Acesso em 17 fev. 2026: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27111%27.tit>

impacto emocional da interação direta com o acusado e o ambiente formal da audiência. Há pacífico entendimento nos Tribunais<sup>178</sup> de que a retirada do réu da sala de audiência não cerceia o direito de defesa, que continua sendo assegurado pela presença de seu advogado.

Marques, Souza Jr. e Carvalho<sup>179</sup> defendem que mesmo no procedimento do Tribunal do Júri Popular é necessário que a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha seja feita com observância do depoimento especial e demais regras de adaptação judicial. Assim, caso já tenha sido realizado o depoimento especial da criança – por produção antecipada de prova ou durante a fase de sumário de culpa – não deve ser feito um novo depoimento da criança no plenário do júri, porque, nesse caso, basta que o depoimento especial gravado nos autos seja exibido aos jurados em local reservado (sem presença do público e do acusado). Os mesmos autores defendem que, caso não exista depoimento especial da criança no processo e ainda haja necessidade de sua oitiva em plenário do júri, este deve ocorrer por depoimento especial nos moldes da Lei nº 13.431/2017, ou seja, em sala separada, através de profissional facilitador e protocolo de oitiva, além do que o ato deixará de ser público e será sigiloso (sem presença do público e do acusado).

Portanto, o modelo jurídico do depoimento especial visa compatibilizar a proteção da criança com o contraditório e a ampla defesa do investigado pois foi concebido para evitar a instrumentalização da criança e o esvaziamento das garantias defensivas. A harmonização desses direitos fundamentais exige soluções normativas e práticas que permitam a participação da defesa, ainda que mediada por técnicas apropriadas à condição da criança.

Conferindo concretude à Lei nº. 13.431/2017 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº299/2019 que dispõe no âmbito da política institucional judiciária sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Se a lei instituiu diretrizes e modalidades de oitiva — escuta especializada e depoimento especial — a sua concretização prática foi fortalecida pela regulamentação administrativa, padronização procedimental e organização estrutural dos tribunais, através da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

Dentre as importantes contribuições desta normativa administrativa para a operacionalização do depoimento especial, destacam-se as orientações para implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas:

---

<sup>178</sup> STJ. AREsp 1.961.441-MS. Quinta Turma. Agravo em Recurso Especial. Relator Joel Ilan Paciornik. DJ 08/08/2022. STJ, AgRg no RHC 131.583, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22.09.2020

<sup>179</sup> MARQUES, Márcio Thadeu S.; SOUZA JR., Joaquim Ribeiro de; LOBATO DE CARVALHO, Sandro C, ref. 173.

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei no 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.

Art. 9º A transmissão on-line à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente.

A política institucional judiciária busca uniformizar as práticas em todos os tribunais, estabelecer parâmetros técnicos e integrar o Poder Judiciário ao sistema de garantia de direitos previsto na Lei 13.431/2017.

Não obstante todo o arcabouço normativo voltado a promoção de um atendimento de crianças e adolescentes, os desafios de sua implementação ainda são enormes e confronta com uma realidade constrangedora vivida por crianças e adolescentes vítimas de violência quando do seu atendimento pelos diversos agentes.

## **7 A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O tratamento historicamente dispensado a crianças e adolescentes vítimas no âmbito do sistema de justiça e da rede de proteção social levava a práticas invasivas, repetitivas, sobrepostas, cujo modelo causava constrangimento, humilhação, intimidação e entendia os ofendidos como meros objetos de provas, resultando em constante revitimização. A Lei nº 13.431/2017 surgiu em resposta à necessidade urgente de aperfeiçoar o atendimento prestado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Para isso foi criado um sistema de garantias no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, capaz de fazer cessar, evitar a revitimização, prevenir novas ocorrências e garantir a reparação, minimizando sequelas. Reflete, portanto, uma evolução em consonância com as melhores práticas internacionais voltadas à proteção integral e uma justiça adaptada a criança.

Como sistema, a Lei nº 13.431/2017 envolve um conjunto de ações relacionadas à prevenção da violência, mecanismos de atendimento integrado e formas específicas de oitiva. Para não alargar sobremaneira o propósito deste trabalho, deixa-se de lado os mecanismos de prevenção à violência para ter atenção voltada à efetiva implementação de respostas no atendimento das mais variadas formas de violência.

Implementar a lei da escuta protegida consiste em tirá-la do papel, transformar intenções em ações concretas na sociedade. Não se resume a implantar as duas modalidades de oitiva (escuta especializada e depoimento especial), mas fazer funcionar uma verdadeira política voltada ao atendimento de criança ou adolescente vítima de violência, com órgãos e serviços organizados em um fluxo operacional integrado.

Exige-se, ainda, a deflagração de dois caminhos simultâneos: o provimento de cuidados à vítima e a responsabilização do agressor.

O provimento de cuidados à vítima faz parte do atendimento protetivo realizado pelos órgãos da rede de proteção (saúde, educação, assistência social, conselho tutelar, defensoria pública, ministério público, juiz de infância e juventude); simultaneamente, são tomadas providências destinadas à investigação e responsabilização do agressor, envolvendo diretamente o contato da vítima nos atendimentos em órgãos de segurança pública e judicial (polícia, ministério público e juiz criminal).

Apesar da clareza normativa e de alguns esforços administrativos, existem muitos entraves ao pleno funcionamento da escuta protegida, cuja prática revela um profundo

e preocupante distanciamento entre o texto legal e a realidade vivenciada por crianças e adolescentes que entram em contato com o sistema judicial e de proteção.

## 7.1 Desafios ao reordenamento do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência

Por respeito à dinâmica, autonomia e capacidades das estruturais e serviços locais a lei não estabelece a forma específica para a implementação do atendimento nos municípios.

Como o atendimento deve ser municipalizado (art. 88, I, ECA) sua organização passa pela estrutura e mapeamento de serviços municipais. Assim, existem municípios de grande porte com vários serviços na linha de cuidados ao atendimento da criança, assim como há outros municípios cuja demanda considera bem menores estruturas institucionais e desenho orgânico reduzido. A lei não obriga os municípios à criação de novos órgãos ou serviços especializados - embora o possam fazer, se quiserem - mas os obriga a realizarem um reordenamento e adaptação dos serviços e equipamentos que já funcionam na rede de proteção<sup>180</sup>.

Ainda assim, são muitos os gargalos ao reordenamento do atendimento a crianças e adolescentes à luz da escuta protegida.

Para compreender quais são os entraves práticos da política de atendimento a crianças e adolescentes vítima de violência, recorre-se a vivência empírica extraída de pesquisas acadêmicas e institucionais realizadas com profissionais da rede de proteção e judicial que apontam dificuldades na adequada implementação do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Dentre as múltiplas causas apontadas nas pesquisas, se destacam: a falta de qualificação profissional<sup>181</sup>, políticas socioassistenciais insuficientes, falhas na comunicação entre os serviços que integram a rede<sup>182</sup>, dificuldades de encaminhamentos e omissão de notificação<sup>183</sup>, ausência de atendimento intersetorial e interdisciplinar<sup>184</sup>.

---

<sup>180</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila, ref. 35.

<sup>181</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório sobre escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: CNJ, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em 17 de fev. 2026.

<sup>182</sup> DESLANDES, Suely Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n.º 7, p. 2173-2182, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015207.13812014>. Acesso em 17 de fev. 2026.

<sup>183</sup> SCHEK, G.; SILVA, M. R. S.; LACHARITÉ, C.; CÉZAR-VAZ, M. R.; BUENO, M. E.; VENTURA, J. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. *Texto & Contexto: Enfermagem*, v. 27, n.º 1, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072018001680016>

<sup>184</sup> BIDARRA, Zelimar Soares; DOURADO, Ana Lucia Dourado. Intersetorialidade em redes de políticas públicas para consolidar o Sistema de Garantia dos Direitos: o que aprendemos esses 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente? *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, e2016308, 2020.

### 7.1.1 Qualificação dos profissionais

O primeiro e um dos mais recorrentes problemas para a correta implementação da escuta protegida tem sido a ausência de qualificação dos profissionais envolvidos na linha de cuidados.

O ponto de sustentação da reorganização do modelo do atendimento protegido é eminentemente humano e depende do profissional saber conduzi-lo, com técnica, ética, linguagem apropriada ao desenvolvimento, compreensão do trauma e domínio de protocolos. Por isso, a literatura empírica sobre o tema converge em um diagnóstico recorrente que é a falha de capacitação dos profissionais na rede de proteção e no sistema de justiça.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>185</sup> com juízes e profissionais de equipes técnicas judiciais evidenciam a importância da oferta de cursos de capacitação para os profissionais dos tribunais estaduais do país. Os dados divulgados em relatório indicam que 58,4% dos juízes não se consideram preparados para ouvir uma criança ou um adolescente em audiência, mesmo com a assistência de equipe técnica. Em relação às respostas dos profissionais das equipes técnicas, entre os quais assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, 34,8% alegaram não ter acesso a formação continuada sobre o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, 48,4% reconheceram que há, sim, a oferta constante de oportunidades de qualificação, e 71,4% manifestaram interesse em se capacitar sobre a escuta protegida.

Outras inúmeras pesquisas realizadas com atores da rede de proteção também consideram recorrente a falha na capacitação técnica dos profissionais que trabalham em equipamentos de assistência social e de saúde.

Outra questão de suma importância evidenciada neste estudo se refere ao desconhecimento dos próprios técnicos dos CREAS sobre as especificidades do fenômeno, demonstrando certas confusões ao tratar abuso e exploração como expressões equivalentes. Parece faltar elementos e capacitações para os profissionais que atuam nos CREAS sobre todas as questões demandadas a este espaço, fazendo com que alguns profissionais entendam muito de uma violação ou programa específico, mas não compreendam os demais. Durante a pesquisa nos CREAS, diversos profissionais demonstraram não ter esclarecimentos suficientes sobre os casos de exploração sexual e sobre o enfrentamento ao fenômeno de forma específica.<sup>186</sup>

A ausência de formação adequada reflete na incompreensão sobre o procedimento de escuta especializada realizada na rede de proteção e resulta em formas divergentes de operacionalizar o atendimento

---

<sup>185</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, ref. 181.

<sup>186</sup> GARCIA, Joana; PACHECO, Daiane Rodrigues C. Entre o difuso e o oculto: o enfrentamento da exploração sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do CREAS. *O Social em Questão*, Ano XIX, nº 35, p. 41–62, 2016. Disponível em: [https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_2\\_Garcia\\_Pacheco.pdf](https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_2_Garcia_Pacheco.pdf). Acesso em: 17 fev. 2026.

As primeiras Escutas foram feitas no NUCRIA, na Delegacia, mas agora a gente amadureceu mais a compreensão da Lei, do protocolo, do que de fato diz a Escuta Especializada, então ela veio para dentro da Secretaria, com uma sala específica, com um técnico específico, com uma organização específica. Agora com a contribuição da [Política da] Saúde com uma carga horária de profissionais para as entrevistas, a gente chama assim a Escuta Especializada (Entrevistado I – REDE Cascavel).<sup>187</sup>

Profissionais inseridos na rede de proteção ainda apresentam múltiplos entendimentos acerca da escuta especializada, principalmente, no que se refere a quem são os profissionais e as instituições que devem realizá-la, bem como, se há a necessidade de utilização de protocolos de entrevista durante esse procedimento, enfatizando a necessidade da formação continuada de todos os profissionais inseridos em redes de proteção, no atendimento de vítimas/testemunhas de violência, especificamente sobre a escuta especializada e acerca das singularidades de cada criança/adolescente e contexto da violência.<sup>188</sup>

Em razão desse contexto de incompreensão para operacionalizar uma escuta protegida, em 2018, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota Técnica nº01/2018/GTEC/CG buscando orientar a categoria sobre as mudanças trazidas pela Lei da escuta protegida, discutindo os limites da atuação técnica da psicologia na escuta especializada e no depoimento judicial.

Certo é que muitos profissionais que lidam com vítimas de violência não têm formação adequada para atuar na perspectiva da integralidade, considerando a possível ocorrência de violência como um fenômeno complexo, bem como as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas que fazem parte do processo de subjetivação. Quando os profissionais não possuem a formação necessária, há o risco de a escuta não ser conduzida de forma adequada, comprometendo a proteção e o bem-estar da vítima.<sup>189</sup>

Aliás, a necessidade de formação aos profissionais é indicada nas normativas (Lei nº 13.431/2017, Lei nº 14.344/2022, Decreto nº 9.603/2018, Resolução nº 299/2019 CNJ, Resolução nº 287/2024 CNMP), porém, nem sempre há previsão orçamentária para as formações nem a indicação de tempo e formato adequado.

A formação desses profissionais exige capacidade protetiva e técnica, linguagem adequada, livre narrativa, limitação do relato ao necessário na rede de proteção e, no depoimento especial, conhecimento de protocolo, entrevista forense com registro audiovisual e estrutura de participação do sistema de justiça. Sem treinamento em

---

<sup>187</sup> DOURADO, A. L. et al. Estratégias para a escuta especializada de vítimas de violência sexual infantil: percursos e desafios no contexto da proteção social. *Serviço Social & Sociedade*, v. 24, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/fC93ntsJGN46jhSHcFcz6Kk/?lang=pt>. Acesso em: 17 fev. 2026.

<sup>188</sup> SANSON, J. A. S. Compreensões de profissionais de rede de proteção a crianças e adolescentes sobre a escuta especializada. *Psicologia & Sociedade*, v. 36, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/X7R5VnK6vck3jh55gQCc75L/?lang=pt>. Acesso em: 17 fev. 2026.

<sup>189</sup> CUNHA, João Carlos da. A capacitação de profissionais no sistema de justiça: desafios na escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência. *Revista Brasileira de Psicologia Forense*, v. 15, n.º 2, p. 45-60, 2021.

protocolos baseados em evidências e sem compreensão de vieses cognitivos (sugestionabilidade, contaminação por repetição, efeito do tempo), a oitiva pode se tornar mais um fator de revitimização e, paradoxalmente, fragiliza a própria confiabilidade do relato.

### 7.1.2 Políticas Socioassistenciais Insuficientes

A implementação da escuta protegida requer uma política de atendimento voltada à proteção integral, razão pela qual o ECA (art. 87) estabelece que o atendimento deve se organizar por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem; e serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossociais às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

O desenho institucional da escuta protegida segue a lógica de atendimento integrado entre múltiplos setores a exigir uma articulação entre instituições em rede. Todavia, quando há precarização de serviços ou insuficiência de políticas socioassistenciais de retaguarda protetiva isso representa um gargalo à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Esse problema tem sido reportado na prática e prejudica a correta implementação da política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.

[...] A falta de recursos, a falta de serviços. Às vezes, existe o serviço em si, mas não tem recursos, não tem. Porque, por exemplo, a gente tem algumas instituições que fazem atendimento à criança e adolescente vítima de abuso e exploração, mas que não tem equipe completa, né? Não tem equipe completa, né, então isso dificulta muito. A rede, ela não consegue fazer o atendimento completo [...] (Dep. n. 03)<sup>190</sup>

Quando os serviços não existem ou são precários distancia-se o atendimento da proteção integral, tornando a escuta um ato burocrático sem retaguarda protetiva. Em pesquisa científica qualitativa junto a profissionais do CREAS, Faraj e Siqueira<sup>191</sup> constataram:

As dificuldades e desafios identificados pelos atores do CREAS entrevistados estão relacionados à estrutura física do local, falta de informatização do Serviço e da Rede, reduzida equipe de profissionais, grande demanda, falta de materiais de trabalho necessários para a realização adequada do atendimento (como testes psicológicos, bibliografias especializadas, materiais lúdicos), falta de automóvel disponível para visitas domiciliares e a existência de apenas uma linha telefônica. Outra dificuldade encontrada foi à desarticulação da rede de atendimento do município.

<sup>190</sup> DESLANDES, Suely Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza, ref. 182.

<sup>191</sup> FARAJ, Suane Pastorija; SIQUEIRA, Aline Cardoso. O atendimento e a rede de proteção da criança e do adolescente vítima de violência sexual na perspectiva dos profissionais do CREAS. *Barbarói – Revista Interdisciplinar da Infância e da Juventude*, Santa Cruz do Sul, n.º 37, p. 67–87, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/barbaroi/article/download/2097/2357>. Acesso em: 17 fev. 2026.

A mesma pesquisa constata que os problemas de insuficiência dos serviços e políticas sociais junta-se à reclamação dos profissionais de aumento quantitativo de demandas complexas. Nas palavras de conselheiro tutelar entrevistado, ele diz: “a gente tem em média de 800 a 900 casos por conselheiro, têm uns que chegam a ter 1200-1300, o que tem menos tem 900 e o que tem mais tem 1300, somos em dez conselheiros em duas micros”<sup>192</sup>. Dessa forma a criança e sua família não conseguem ter as suas necessidades atendidas, ficam desamparadas e não conseguem os atendimentos necessários à superação da violência.

Faz-se, portanto, necessário transformar as intenções de proteção integral em ações concretas com disponibilização de recursos humanos e materiais suficientes aos serviços de retaguarda protetiva dentro da rede.

### **7.1.3 Comunicação e articulação dos serviços em rede**

Operar em rede é fundamental para um sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Essa diretriz resta bem clara nas leis que tratam do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e não é nova, pois consta desde 1990 no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 86 e 88, sob os primados da articulação e integração operacional.

Quando a rede opera com comunicação frágil, despadronizada ou ocasional, o atendimento torna-se um conjunto de atos desconectados — e perde justamente o seu núcleo de racionalidade protetiva. Essa dificuldade de interagir entre os atores sociais e a rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes gera ações fragmentadas, pontuais e isoladas.

Por isso, entre os desafios empíricos mais recorrentes descritos por profissionais, destaca-se a falta de comunicação e articulação interinstitucional, com baixa troca de informações, desconhecimento do trabalho do “outro serviço”, inexistência ou baixa frequência de reuniões de rede, e inexistência de protocolos comuns. Essas são constatações também obtidas por Silva e Alberto<sup>193</sup> junto a profissionais do SGD que apontam “a falta de comunicação entre as instituições, a indecisão sobre a quem recorrer, a falta de conhecimento de algumas instituições como fazendo parte da Rede, a divergência de conceitos sobre a Rede”.

---

<sup>192</sup> ANJOS, Lucas dos Santos Subtil; TRINDADE, Adalberto de Araújo; HOHENDORFF, Jean Von. Recebimento e encaminhamentos de notificações de casos de violência sexual pelo conselho tutelar. *Revista da SPAGESP*, São Paulo, v. 22, n.º 1, p. 22-38, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7816236.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

<sup>193</sup> SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, e185358, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em 17 fev. 2026.

O trabalho em rede como estratégia para a escuta especializada em rede intersetorial é fundamental e isso ficou demonstrado no estudo de Dourado e Bidarra<sup>194</sup>, que analisou as estratégias para a escuta especializada nos municípios de Cascavel e Toledo, ambos no estado do Paraná.

Em Cascavel, cuja construção inicial não envolveu a rede intersetorial a escuta especializada enfrentou problemas práticos:

Com os resultados das pesquisas, verificou-se que a estratégia inicial adotada pelo município de Cascavel não envolveu a REDE, por isso não resguardou a intersetorialidade, a interdisciplinaridade nem o trabalho em rede. Nela há um silêncio quanto ao fato de que tanto as políticas públicas como as profissões necessitam de complementaridade e de interação.

De outro lado a estratégia constatada em Toledo, foi baseada em uma construção horizontal, coletiva, intersetorial e em rede, alcançando efetividade prática de acordo com os objetivos legais:

A RIPS entendeu que deveria partir do fomento a uma construção intersetorial e interdisciplinar, por isso se dedicou, durante três anos, ao fomento de diversos momentos de discussão para a definição e a elaboração do protocolo e do fluxo (Protocolo RIPS 05/2020), para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A decisão aconteceu de maneira colegiada, com embates e discussões, avanços e retrocessos. Optou-se por esta estratégia por acreditar que ela está condizente com o que está previsto na Lei n. 13.431/2017 e no Decreto n. 9.603/2018.

Na análise dos casos para pôr em prática a escuta especializada foi evidenciado a diferença entre o sucesso de um município e o insucesso de outro município especialmente na forma como foi resguardado o trabalho em rede, intersetorial e interdisciplinar.

Para fins de escuta protegida a articulação em rede deve envolver a construção de fluxos intersetoriais entre a segurança pública, a justiça e os atores da rede de proteção. Esses modelos formais de coordenação do fluxo intersetorial entre juízes, policiais, promotores, psicólogos, assistentes sociais, professores, conselheiros tutelares, entre outros, visa harmonizar práticas e reduzir a duração dos processos.

#### **7.1.4 Notificação e encaminhamentos**

Ainda como reflexo da atuação isolada e fragmentada aparecem comumente falhas nos encaminhamentos. Nesse caso, o atendimento possui perspectiva reduzida ao órgão que atende isoladamente ou mesmo quando há encaminhamento se trata de mero cumprimento formal e documental, sem compromisso com o acompanhamento e a resolutividade do caso.

---

<sup>194</sup> DOURADO, Ana Lúcia; BIDARRA, Zelimar Soares. Estratégias para a escuta especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais. Serviço Social & Sociedade, n.º 145, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.298>. Acesso em 17 fev. 2026.

Também não são raros os casos em que as notificações de violência deixam de ser realizadas, assim como deixa de ser feito o devido seguimento do atendimento em rede, embora a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência seja obrigatória por lei, notadamente para os profissionais de educação e de saúde, que possuem o dever funcional de acionar o conselho tutelar e a polícia<sup>195</sup>.

Estudo sobre as práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar, feito com profissionais de saúde, assistência social e defesa, evidencia que muitos casos deixam de ser registrados, a notificação dos casos suspeitos ou confirmados ainda é uma prática pouco expressiva e os encaminhamentos são utilizados apenas para transferência de responsabilidade<sup>196</sup>.

Em relação à prática dos encaminhamentos, da maneira como esta vem sendo desenvolvida pelos profissionais deste estudo, acredita-se que ela pode vir a contribuir para que muitas crianças e adolescentes tenham o seu sofrimento esquecido ou mantido no anonimato, visto que, os profissionais acabam transferindo a responsabilidade pela proteção das vítimas aos colegas de equipe e até mesmo a outros serviços. A falta de registros formais sobre as condutas realizadas impedem que vítimas e famílias sejam monitoradas, mesmo após receberem os encaminhamentos julgados necessários pelos profissionais.

Outra questão levantada pelos atores sociais costuma ser o não retorno dos encaminhamentos feitos à Rede, a contrarreferência, que é o *feedback* para a instituição demandante do atendimento, da resolutividade dos casos encaminhados<sup>197</sup>.

O resultado é ruptura de continuidade, com perda de seguimento e fragilização da proteção.

### 7.1.5 Atendimento intersetorial e interdisciplinar

A implementação de uma escuta protegida de crianças e adolescentes passa pela necessidade de escutar essas pessoas e identificar suas necessidades, as peculiaridades de cada caso, a atenção e cuidados protetivos que a situação exige.

Quando a violência, em qualquer de suas formas, atinge uma criança ou adolescente são muitos os impactos que podem atravessar a sua vida, impactos à saúde física, à saúde mental, à segurança alimentar, ao desempenho escolar, à nova rotina e ou à nova estrutura de convívio familiar e social, entre outros. Por ser um fenômeno complexo exige um olhar que ultrapassa instituições, atores e saberes.

O atendimento nesse caso não se sustenta por atos isolados, ele depende do funcionamento coordenado de múltiplos setores (assistência social, saúde, educação,

---

<sup>195</sup> Art. 56, 70-B e 245 ECA; art. 26 da Lei nº 14.344/2022; art. 10 e 11 do Decreto nº 9603/2018

<sup>196</sup> SCHEK, G.; SILVA, M. R. S.; LACHARITÉ, C.; CÉZAR-VAZ, M. R.; BUENO, M. E.; VENTURA, J. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. *Texto & Contexto: Enfermagem*, v. 27, n.º 1, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072018001680016>. Acesso em 17 fev. 2026.

<sup>197</sup> SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, e185358, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em 17 fev. 2026.

segurança pública, direitos humanos) e também do sistema de justiça (polícia judiciária, Ministério Público, Defensoria e Judiciário), que se articulam entre si (intersectorialidade) e integra conhecimentos de diferentes competências profissionais (interdisciplinaridade).

Problema existirá é no agir reducionista de alguns profissionais, ou seja, limitado apenas ao atendimento da “parte” que lhe compete, sem compreender a sua atuação em sistema integrado. Quando o atendimento de uma criança ou adolescente vítima de violência é reduzida à compreensão de um setor ou profissional, não se mostram efetivas em termos de proteção integral às vítimas.

Exemplo de olhar profissional reducionista foi constatado por Schek, G., Silva, M. R. S., Lacharité, C., César-Vaz, M. R., Bueno, M. E., Ventura, J. (2018)<sup>198</sup>.

No presente estudo identificou-se que as práticas profissionais, desenvolvidas frente à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, embora se ocupem em atender os agravos físicos e psicológicos, não se mostram efetivas em termos de proteção às vítimas. Observou-se que tais práticas são expressas por um agir reducionista, por parte dos profissionais, frente às situações de violência atendidas em seu cotidiano, ou seja, limitado apenas ao atendimento dos agravos físicos apresentados pelas vítimas, sem registros de atendimento e sem a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência.

O olhar reducionista pode determinar, por exemplo, se um depoimento especial será de fato uma oitiva protetiva ou não.

Entende-se que a própria arquitetura do depoimento especial é um ato de natureza interdisciplinar, que deve ultrapassar o saber jurídico. Basta imaginar a entrevista que é conduzida na sala de depoimento especial por um profissional técnico (muitas vezes psicólogo, assistente social, pedagogo), quando ele tem sua competência técnica respeitada para conduzir o protocolo de entrevista, perceber a necessidade de pausas, adaptar a linguagem e não fazer perguntas vindas da sala de audiência que no caso considere desnecessárias, sugestivas, repetitivas ou, ainda, ofensivas à criança.

A interdisciplinaridade exige respeito aos diversos saberes envolvidos no atendimento. Essas também foram as conclusões do trabalho de pesquisa qualitativa feito por Pelisoli e Dalbosco<sup>199</sup> com profissionais psicólogos e assistentes sociais que funcionam como entrevistadores de crianças e adolescentes em depoimento especial:

Os participantes indicaram que quando existe autonomia técnica e quando o magistrado tem confiança no entrevistador e em suas habilidades, ele não interfere no trabalho e possibilita o uso do protocolo da maneira adequada. Nestes casos, os entrevistadores referiram que há respeito às etapas do protocolo utilizado e, portanto, há respeito ao tempo necessário, e conseqüentemente, à vítima/testemunha. Ainda, quando o magistrado apresenta uma postura proativa de indeferir perguntas inadequadas, ofensivas, constrangedoras e repetidas, facilita o trabalho técnico no DE. A

---

<sup>198</sup> SCHEK, G.; SILVA, M. R. S.; LACHARITÉ, C.; CÉZAR-VAZ, M. R.; BUENO, M. E.; VENTURA, J., ref. 196.

<sup>199</sup> PELISOLI, Cátula da Luz; DALBOSCO, Débora. Avaliação da implementação do depoimento especial: construção de um instrumento. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, versão on-line, Londrina, vol. 12, n.º 1 supl.1, p. 180–199, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp180>. Acesso em: 17 fev. 2026.

"parceria com o juiz" (sic), o contato prévio, o diálogo e o feedback também foram apontados como fatores que contribuem para o DE.

De modo geral os profissionais reconhecem a rede como estratégia para superar fragmentação, mas apontam a necessidade de fortalecer o diálogo e criar espaços de aproximação para superar lacunas e o "isolamento" entre núcleos institucionais, notadamente com o sistema de justiça, consoante estudo qualitativo de Faraj, Siqueira e Arpini<sup>200</sup>, com entrevistas semiestruturadas realizadas junto à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

### **7.1.6 Cultura institucional**

Um dos maiores desafios ainda é o de natureza cultural. A Lei 13.431/2017 exige superação de práticas históricas marcadas por inquirições informais e improvisadas, desconsideração da vulnerabilidade psíquica, visão excessivamente centrada na lógica inquisitorial e produção probatória de provas. Requer-se a transformação de hábitos, expectativas, rotinas, crenças profissionais e processos de trabalho ultrapassados nos serviços e no sistema de justiça.

A consolidação dos novos paradigmas não se limita a aplicação formal, demandam compromisso institucional e mudança cultural por parte dos agentes do sistema de justiça e da rede de proteção já que a aplicação formal de instrumentos da Lei nº 13.431/2017, por si só, não garantem uma escuta protegida da criança ou adolescente.

A resistência cultural no sistema de justiça e segurança pública também representa um desafio importante. Muitas vezes, os profissionais desses sistemas ainda adotam práticas tradicionais que não priorizam o cuidado emocional das vítimas, focando apenas na obtenção do depoimento de maneira técnica e impessoal. Para que a escuta protegida seja implementada de forma eficiente, é necessário um grande esforço de mudança cultural, no qual o sistema de justiça reconheça a importância de tratar a vítima com empatia e respeito, sem revitimizar a criança ou o adolescente. Superar essa resistência cultural envolve um processo contínuo de sensibilização e capacitação (Silveira, 2020).

## **7.2 Caminhos para um atendimento organizado, integrado e em rede para crianças e adolescentes vítimas de violência**

Apesar da Lei nº 13.431/2017 estabelecer um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas de violência, assentado na proteção integral, prevenção

---

<sup>200</sup> FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. *Temas em Psicologia*, v. 24, n.º 2, p. 727–741, 2016. DOI: 10.9788/TP2016.2-18. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5396/539656645018/539656645018.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

da revitimização e no reordenamento de uma rede de proteção com atuação integrada, a experiência empírica ainda apresenta muitos desafios à efetiva implementação da lei.

Os estudos com experiências práticas de profissionais demonstram que a efetividade desse modelo depende menos do ato de ouvir e mais de uma política de atendimento coordenada - que compreende acolher, proteger, encaminhar, acompanhar e responsabilizar.

Atualmente no Brasil, milhares de municípios passam por esse desafio que é a implementação da escuta protegida à luz da Lei nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018. O cenário é favorável a pauta dessa política pública já que além da lei impor como dever legal aos municípios, tem sido recorrente a realização de incentivos por parte de órgãos governamentais e não governamentais.

São exemplos desses incentivos o Pacto Nacional pela Escuta Protegida (coordenada pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça, reúne compromissos de instituições do Poder Executivo, do Ministério Público e organizações da sociedade civil); a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente (Lei nº 14.811/2024); o Guia para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (auxilia membros do Ministério do Público no fomento dessa política de atendimento), a Resolução nº 299/2019 CNJ (política judiciária de implementação da escuta protegida); Resolução nº 287/2024 CNMP (atuação integrada do Ministério Público brasileiro para defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência); Parâmetros da Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência (da Comissão Nacional Intersetorial), além de muitos programas estaduais e municipais que evidenciam o mesmo objetivo.

Então, buscando aperfeiçoar as estratégias para implementar essa política de atendimento em curso nos diferentes municípios, e sabedor dos desafios práticos apresentados, aponta-se alguns caminhos para a implementação da escuta protegida a partir de documentos técnicos, normas de governança e pesquisas acadêmicas sobre experiências de implementação.

A primeira estratégia consiste na instalação de um processo ou mecanismo de governança local. Documentos técnicos indicam que esta é uma providência base<sup>201</sup>

---

<sup>201</sup> UNICEF Brasil; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); Childhood Brasil. Implementando as diretrizes do atendimento integrado e da Escuta Protegida na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília, DF: UNICEF Brasil; CONANDA; MDHC; Childhood Brasil, 2024. 84 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/29026/file/Publicacao%20Lei%20Escuta%20Protegida.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

que viabilizará os demais mecanismos de estruturação e funcionamento da escuta protegida.

Um processo de governança local significa a organização, articulação e gestão colegiada e conjunta, no nível local (conselhos Tutelares, conselho de direitos, redes de saúde, educação, ministério público, judiciário, delegacia de polícia), para criar fluxos de atendimento e protocolos que protejam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de novos traumas.

Para isso, deve-se criar, em nível municipal, um comitê de gestão colegiada da rede de cuidados e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, consoante determina o art. 9º, I do Decreto nº 9.603/2018<sup>202</sup>:

instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê

O comitê de gestão colegiada intersetorial pode ser criado no âmbito da gestão municipal, mas preferencialmente deve o ser no âmbito do conselho municipal de direitos da criança e do adolescente.

De modo geral os comitês vêm sendo criados com composição ampla, representantes de: conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente, secretarias municipais de assistência social, saúde e educação, conselhos tutelares, polícia civil, institutos de perícia, polícia militar, defensoria pública, ministério público, judiciário, representante da ordem dos advogados e de organizações não governamentais.

Esse comitê intersetorial, composto por representantes de variados setores da linha de cuidado a criança no município, é o *locus* de discussão da política de atendimento e responsável por articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, também por construir os fluxos e protocolos de atendimento para crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, bem como sua avaliação e monitoramento, buscando seu aprimoramento constante. A título de exemplo cita-se a apresentação do Protocolo de Escuta Protegida do município de São João Batista-SC<sup>203</sup>:

O protocolo foi elaborado de forma participativa pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência,

---

<sup>202</sup> E também na Resolução nº 235/2024 CONANDA.

<sup>203</sup> BRASIL. Município de São João Batista (SC). Protocolo da rede de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – Lei nº 13.431/2017. São João Batista, SC: Prefeitura Municipal de São João Batista; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nov. 2024. 76 p. Disponível em: <https://sjbatista.sc.gov.br/wp-content/uploads/2025/06/Protocolo-da-Escuta-Protegida-Rede-de-protecao-de-criancas-ou-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-Sao-Joao-Batista-SC-Lei-Federal-n.-13.431-2017.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

instituído pela Resolução do CMDCA 002 de 28 de junho de 2022, composto das representações da rede municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

É certo que cada município apresenta uma realidade de políticas sociais, órgãos e serviços diferentes daí a necessidade da governança local (comitê de gestão colegiada) após criada, fazer o mapeamento de quais os órgãos e serviços no município que serão implicados na posterior discussão dos fluxos de atendimento.

Outra etapa importante a ser executada pelo comitê é o diagnóstico situacional do município<sup>204</sup>. Aqui, para além do mapeamento que visa identificar os órgãos e serviços na linha de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o diagnóstico servirá a levantar dados sobre a demanda, procedimentos realizados e identificar os entraves e gargalos existentes no atendimento.

O diagnóstico deve envolver uma grande consulta aos atores da rede de proteção, segurança pública e justiça com questões-chave ao levantamento buscado, coleta de informações e sistematização em relatório a ser discutido em reunião pelo comitê.

A experiência no município de Vitória da Conquista-BA demonstra importantes dados obtidos no diagnóstico situacional prévios à construção do fluxo de atendimento<sup>205</sup>:

Dados levantados a partir de diagnóstico realizado junto à Rede de Proteção comprovam que as escolas são os espaços que mais acionam os órgãos de proteção pelos motivos de revelação espontânea e casos suspeitos de violência contra crianças e adolescentes na cidade de Vitória da Conquista (...). Ficou demonstrado, no diagnóstico realizado com a Rede de Proteção, que as Unidades de Saúde também são importantes portas de entrada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Os dados colhidos serão importantes a construção do fluxo geral do atendimento, representativo do trajeto que percorre o atendimento de caso de violência pela rede de proteção, desenhado e discutido em conjunto. Essa tarefa se desenvolve em diversas reuniões periódicas, algumas gerais e outras por segmentos, com discussões horizontais cujo desenho do fluxo e o formato das reuniões refletem o nascimento de uma rede intersetorial mobilizada e envolvida com as decisões.

Experiências territoriais mostram que a tradução da lei em fluxos operacionais discutidos em instância de gestão colegiada é um passo decisivo para a implementação da lei. A exemplo do Manual de orientação dos fluxos de atendimento integrado do Distrito Federal<sup>206</sup> - que explicita o papel da governança colegiada e descreve fluxos por

---

<sup>204</sup> UNICEF Brasil; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ref. 201.

<sup>205</sup> BRASIL. Município de Vitória da Conquista (BA). Manual do fluxo de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Vitória da Conquista, BA: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2024. Disponível em: <https://www.pmvc.ba.gov.br/wp-content/uploads/Manual-do-fluxo-de-atendimento-integrado-a-crian%C3%A7as-e-adolescentes-v%C3%ADtimas-ou-testemunhas-de-viol%C3%A2ncia-de-Vit%C3%B3ria-da-Conquista-Bahia.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>206</sup> BRASIL. Governo do Distrito Federal; Instituto dos Direitos da Criança e do Adolescente – INDICA. Manual de orientação dos fluxos de atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Distrito Federal. Organizado por Benedito Rodrigues dos Santos e Maria Ângela Leal Rudge. Brasília, GDF: GGCORP –

setor (assistência, saúde, educação, segurança, justiça) - e do Protocolo Unificado de Atendimento Integrado de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência na Cidade do Recife<sup>207</sup> – que detalha procedimentos setoriais e descreve os fluxos construídos.

A construção de fluxos a partir de comitês de gestão colegiada cumpre papel fundamental para a implementação da escuta protegida, porquanto é uma instância desenhada para participação coletiva e que envolve toda a rede de forma horizontal, aumenta os níveis de cooperação, oferece previsibilidade e organiza o atendimento, permite uma visão global do atendimento deixando claras as competências de cada ator e a forma de comunicação entre eles, além das formas de encaminhamento para outros serviços.

Os fluxos intersetoriais representam o caminho do atendimento de caso de violência contra criança ou adolescente, mas o comitê também deve viabilizar discussões quanto ao protocolo unificado de atendimento, este que descreve os procedimentos do atendimento em cada órgão do sistema de garantia de direitos. No protocolo são previstos também os procedimentos para registro e compartilhamento de informações entre os diversos órgãos.

Por fim, não pode faltar uma capacitação robusta dos profissionais baseada no fluxo de atendimento integrado e no protocolo unificado de atendimento, assim como os novos instrumentos estabelecidos como fichas de notificação e de registro<sup>208</sup>.

### **7.3 Plano de Trabalho para implementar a escuta protegida nos municípios**

A escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência compreende os procedimentos para sua oitiva, por entrevista dentro da rede de proteção com objetivo de prover proteção e cuidados (escuta especializada) e também a oitiva por protocolo forense usada como meio de prova judicial (depoimento especial). Além das duas formas especiais de oitiva, o atendimento como um todo precisa ser reordenado para evitar a revitimização, devendo os municípios criarem fluxos

---

Grupo de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência; INDICA, mar. 2025. 116 p. ISBN 978-65-990944-3-9. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ggcorp\\_manual\\_dos\\_fluxos-final\\_isbn\\_09maio2025.pdf/%40%40download/file/GGCORP\\_Manual\\_dos\\_Fluxos.Final\\_ISBN\\_09maio2025.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ggcorp_manual_dos_fluxos-final_isbn_09maio2025.pdf/%40%40download/file/GGCORP_Manual_dos_Fluxos.Final_ISBN_09maio2025.pdf). Acesso em: 17 fev. 2026.

<sup>207</sup> BRASIL. Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Recife; UNICEF. Protocolo Unificado de Atendimento Integrado de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Recife, PE: COMDICA; UNICEF Brasil, set. 2025. 224 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/35446/file/Protocolo-unificado-recife-v%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

<sup>208</sup> UNICEF Brasil; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ref. 201.

intersectoriais de atendimento, definir responsabilidades institucionais, promover capacitação continuada e organizar sistemas de registro e monitoramento.

A escuta protegida não é mera faculdade administrativa, mas dever constitucional e legal de proteção integral, exigindo planejamento estruturado, pactuação interinstitucional, mobilização e institucionalização normativa. A obrigação jurídica positiva é imposta aos municípios que são os responsáveis diretos pela política de atendimento (art. 86 e 88 do ECA).

Tendo por pressuposto os marcos normativos, as bases conceituais da escuta protegida, os principais entraves práticos à sua concretização e caminhos de boas experiências, apresenta-se a seguir proposta metodológica de *“Plano de Trabalho para Implementação da Escuta Protegida nos Municípios”* à luz da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto Regulamentar nº 9.603/2018. Trata-se de um plano de trabalho estruturado e exequível, voltado à implementação municipal da política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A adesão à referida proposta de trabalho pode ser do município pela própria vontade de seus agentes – ante o seu dever legal – quanto pode ser decorrente de provocação de órgão de indução e cobrança de políticas públicas, como o Ministério Público. Em um ou outro caso, a execução será a mesma e deverá ser feita por governança local de gestão colegiada que garanta representatividade de diferentes setores do poder público e da sociedade civil.

A proposta de plano de trabalho organiza-se em sete eixos estruturantes, aqui sistematizados de modo articulado com o marco legal, representada por Ações: 1) Sensibilização Institucional e Mobilização da Rede; 2) Constituição de Comitê Intersetorial no âmbito do CMDCA; 3) Diagnóstico Situacional e Levantamento de Dados; 4) Elaboração do Fluxo Intersetorial de Atendimento; 5) Elaboração do Protocolo Único Municipal; 6) Institucionalização por Lei Municipal ou Resolução do CMDCA; 7) Capacitação Técnica do Sistema de Garantia de Direitos; e 8) Monitoramento e Avaliação Periódica.

A Primeira Ação prevista no plano de trabalho é o de Sensibilização Institucional e Mobilização da Rede. A ação tem por objetivo introduzir a temática da escuta protegida e provocar o engajamento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Essa etapa inicial se desenvolve por meio de reuniões presenciais com diversos atores representantes do sistema de garantia de direitos que possuem atuação no território e se justifica porque a implementação de novas diretrizes de atendimento integradas implica mudanças culturais, nos comportamentos, nos processos de trabalho.

Sugere-se nesse momento de sensibilização institucional a participação do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

A etapa encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 13.431/2017, que determina atuação integrada e articulada.

O conteúdo da sensibilização deve pontuar os marcos normativos, esclarecer as distinções conceituais entre escuta especializada e depoimento especial, explicitar as formas de revitimização no atendimento e as suas consequências, explorar conceitos de pertencimento de rede e intersetorialidade, apresentar diretrizes de uma atuação integrada como a construção de fluxos e protocolos unificados, além de apresentar o cronograma de implantação e formalização da criação do Comitê Intersetorial de Gestão Colegiada.

A Segunda Ação a ser executada no plano é a constituição de Comitê Intersetorial no âmbito do CMDCA.

Como vimos constituir o Comitê Intersetorial é ação importantíssima para o sucesso do plano pois ele traduz a criação de um mecanismo de governança local responsável pelo processo de organização, mobilização, articulação, gestão colegiada e conjunta, no nível local.

É comum receber o nome de Comitê de gestão colegiada da rede de cuidados e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Decreto nº 9.603/2018) e possui como características ser uma instância colegiada, horizontal, composta por representantes de entidades do sistema de garantia de direitos, de diferentes setores do poder público e da sociedade civil, e que contribuirá para formulação, elaboração e monitoramento das políticas de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Tal medida harmoniza-se com o art. 9º, I do Decreto nº 9.603/2018 e com o art. 88, II, do ECA, que confere ao CMDCA função deliberativa e controladora da política.

Devem compor esse Comitê os órgãos, serviços e instituições envolvidos com a linha de atenção e cuidados com crianças e adolescentes. Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão ser convidados a participar desses Comitês.

Dentro de suas atribuições o Comitê é responsável por articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial. É no seu âmbito de funcionamento que são construídos os fluxos intersetoriais e protocolos unificados de atendimento para crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias.

O Comitê deve ter atribuições claras como realizar e coordenar o diagnóstico, elaborar e discutir fluxos setoriais e intersetoriais; construir os procedimentos do protocolo unificado de atendimento; propor minuta de lei municipal para fins de institucionalizar o protocolo e definir estratégias de monitoramento.

A institucionalização do Comitê intersetorial garante continuidade administrativa e evita personalização da política pública.

A Terceira Ação para executar o plano de trabalho pela implementação da escuta protegida consiste em realizar um Diagnóstico Situacional e Levantamento de Dados.

A ação de levantamento de dados locais sugere conhecer as informações sobre o atendimento já existente no território, quais os órgãos, serviços e instituições governamentais e não governamentais existem e realizam atendimento de crianças e adolescentes sob situação de violência. O levantamento de dados compreende órgãos municipais e estaduais que operam a nível local.

O diagnóstico revela conhecimento da demanda, as principais portas de entrada, os procedimentos de atendimento e encaminhamentos existentes, dados sobre tipos de violência atendidas, métodos de acompanhamento e registros e, principalmente, permite identificar quais são os principais entraves institucionais do atendimento.

Essa etapa é essencial para adequação do fluxo que será construído à realidade municipal, considerando em especial a incidência de violências, a estrutura existente, os recursos humanos disponíveis e os gargalos institucionais locais.

A metodologia do diagnóstico é de decisão do Comitê de gestão colegiada, sendo normalmente empregadas técnicas como entrevistas ou respostas à formulários eletrônicos, devendo considerar a necessidade de orientações para preenchimento a partir de consensos uniformizados nas discussões do grupo.

O diagnóstico deve resultar em relatório técnico que oriente a construção do fluxo.

A Quarta Ação é justamente a Elaboração do Fluxo Intersetorial de Atendimento, baseado no relatório-diagnóstico.

Nessa etapa será simbolizado sob a forma gráfica o trajeto percorrido no caso de atendimento a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência dentro da rede de proteção e sistema de justiça. Esse caminho deve ser rascunhado e discutido pelos membros do Comitê intersetorial, sendo necessárias reuniões tanto para tratar de fluxos internos de cada setor (fluxo setorial da educação, da saúde, da delegacia de polícia, do ministério público) como do fluxo entre setores diferentes e suas interconexões (encaminhamento da escola ao conselho tutelar, do conselho tutelar à polícia, entre outros).

Após discutidos os fluxos setoriais e intersetoriais, esses últimos serão reproduzidos no fluxo geral intersetorial de atendimento.

O fluxo deve definir as portas de entradas, o(s) serviço(s) onde se realiza a escuta especializada, os encaminhamentos e comunicações envolvidos no atendimento com suas respectivas linhas de seguimento da rede, os equipamentos de políticas sociais para retaguarda protetiva e ações de acompanhamento e contrarreferência.

A construção do fluxo intersetorial não é uma imposição hierárquica e sim um ajuste coletivo da rede, que traduz compromissos técnico-político, razão pela qual favorece a cooperação, a não repetição desnecessária de relatos, a organização do atendimento, previsibilidade e planejamento de demanda, atendimento prioritário, garantia de sigilo, registro e compartilhamento padronizado de informações, além de oferecer uma visão sistêmica do atendimento delimitando as competências de cada ator.

Outra importante tarefa que cabe às discussões do Comitê de gestão colegiada e Quinta Ação do plano de trabalho consiste na Elaboração do Protocolo Único Municipal. Enquanto o fluxo integrado representa o trajeto do atendimento entre os órgãos e serviços, o seu “caminho”, o Protocolo Unificado representa os procedimentos desses atendimentos, o “como” atender.

Para execução dessa ação o Comitê deve reunir o máximo de suas competências técnicas para unificar padrões e conceitos. O protocolo unificado é um documento completo produzido pelo Comitê que deve consolidar definições conceituais, diretrizes da atuação não revitimizante, competências institucionais, procedimentos padronizados em cada setor e situações previstas (por exemplo, em caso de revelação espontânea, flagrante delito, suspeita de violência, comunicação), instrumentos de registro, procedimentos do sistema de justiça (produção antecipada de prova, depoimento especial, medidas protetivas de urgência, atuação integrada), prazos, forma de acompanhamento, gestão e monitoramento de casos e capacitação continuada dos profissionais.

Sexta Ação do plano de trabalho é a Institucionalização dos documentos por Lei Municipal ou Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Protocolo unificado e fluxo integrado não podem ficar apenas na informalidade devendo ser buscada a sua institucionalização. Isso garante sua continuidade e observância pelos serviços, órgãos e instituições do atendimento, independente das mudanças nos quadros institucionais ou político, já que representam compromissos institucionais e não pessoais.

Assim, devem ser formalizados normativamente, seja por lei municipal ou resolução do CMDCA.

Também é importante que o fluxo integrado e o protocolo unificado sejam devidamente divulgados para facilitar o seu conhecimento, além da publicidade são

indicadas *inclusive* reuniões setorizadas *in loco* para dar pleno conhecimento dos conteúdos aos profissionais.

Em caso de lei municipal a mobilização para essa etapa é estratégica, já que envolve atores políticos municipais. Nesse propósito uma lei municipal pode reconhecer a política da escuta protegida como atendimento institucionalizado no município, instituir o Comitê como órgão permanente, prever dotação orçamentária para ações, determinar capacitação continuada dos profissionais e integrar a política ao Plano Municipal de Atendimento. A institucionalização legislativa concretiza o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF).

Sétima Ação para implementação da escuta protegida é a Capacitação Técnica do Sistema de Garantia de Direitos.

Recorrente entrave para efetividade da escuta protegida, a capacitação encontra fundamento na Lei nº 13.431/2017, no Decreto nº 9.603/2018, na Resolução nº 299/2019 CNJ, na Resolução nº 287/2024 CNMP, todas normativas que exigem profissionais capacitados para realização da escuta especializada ou depoimento especial.

A exigência legal é que a capacitação seja interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais<sup>209</sup>, sendo um direito da criança ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.<sup>210</sup>

O curso de formação não pode ser de 8h ou menos pois o seu conteúdo deve ter certo aprofundamento tendo proposta de capacitar os profissionais do SGD para utilizarem o novo fluxo integrado intersetorial e o protocolo unificado de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, a partir das novas diretrizes e procedimentos para a escuta especializada e o protocolo do depoimento especial, registro de informações, Prevenção da revitimização. A formação deve ser continuada e integrada às políticas permanentes de capacitação municipal.

Por fim, a Oitava Ação e última para execução do plano de trabalho é o Monitoramento e Avaliação Periódica do atendimento.

Essa tarefa cabe ao Comitê de gestão colegiada que deverá de logo definir uma metodologia para o monitoramento, os indicadores de monitoramento: relatórios semestrais, monitoramento de indicadores de revitimização, tempo médio de atendimento, avaliação qualitativa da rede, revisão periódica do fluxo.

O monitoramento garante eficácia e possibilita ajustes, podendo nessa etapa ser identificados e revisitados entraves a boa execução do atendimento.

---

<sup>209</sup> Art. 14, II, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

<sup>210</sup> Art. 5º, XI, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

O Cronograma para execução do plano de trabalho indica o prazo para a realização das ações previstas, devendo ser exequível e compatível com a capacidade administrativa municipal. Não é recomendado considerar executá-lo em um curto espaço de tempo porque seu propósito é a criação de um sistema de garantia de direitos estruturante, que visa reordenar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência diante de estrutura pré-existentes e processos de trabalho enraizados.

De qualquer forma, a proposta de um cronograma de ações deverá adaptar-se à cada caso.

É certo que a implementação da escuta protegida nos municípios não depende apenas de previsão normativa, mas de planejamento técnico, articulação intersetorial e compromisso institucional. A efetividade da Lei nº 13.431/2017 passa, necessariamente, pela concretização municipal de políticas estruturadas. O plano de trabalho proposto não é mera recomendação administrativa, mas instrumento de materialização do direito fundamental à dignidade de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O plano de trabalho ora sistematizado apresenta-se como modelo estruturante replicável, respeitando as peculiaridades locais e promove garantias às crianças e adolescentes à luz de diretrizes de um sistema adaptado à criança.

Trata-se, em última análise, da passagem do discurso normativo à prática institucional — condição indispensável para que o sistema de proteção deixe de ser promessa legal e se converta em garantia real.

## 8 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como escopo central analisar a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como política pública de atendimento adaptada, examinando sua conformação normativa, seus fundamentos internacionais, em perspectiva comparada entre Brasil e Portugal, além dos desafios de sua implementação.

Ao longo da investigação, buscou-se responder ao problema de pesquisa que orientou o trabalho: em que medida os sistemas jurídico-políticos analisados asseguram que a inquirição de crianças vítimas de violência não se converta em processo de revitimização institucional? A partir da hipótese inicial de que há um descompasso entre a densidade normativa da proteção integral e a prática institucional cotidiana, a pesquisa permitiu confirmar que, embora o arcabouço jurídico seja robusto e alinhado aos parâmetros internacionais, persistem obstáculos estruturais e culturais que comprometem a plena efetividade da escuta protegida.

O percurso histórico desenvolvido no segundo capítulo evidenciou que a violência contra crianças e adolescentes é fenômeno estrutural, que acompanha a trajetória da humanidade e reflete, em cada período histórico, o grau de reconhecimento da infância como categoria jurídica autônoma. Desde a Antiguidade, em que a criança era concebida como objeto de domínio familiar, até a consolidação da doutrina da proteção integral no final do século XX, houve um longo processo de transformação paradigmática. Esse processo culminou no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos, titulares de dignidade própria e destinatários de prioridade absoluta, nos termos das Constituições brasileira e portuguesa e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Contudo, a análise histórica demonstrou que a positivação de direitos não elimina, por si só, práticas violentas. A violência assume novas configurações e, em contextos institucionais, pode manifestar-se de forma mais sutil e igualmente danosa. Nesse sentido, o estudo das modalidades de violência — física, sexual, psicológica, patrimonial e institucional — revelou que a violência institucional ocupa lugar central na problemática contemporânea. A revitimização, caracterizada pela repetição desnecessária de relatos, por abordagens invasivas ou por falta de coordenação entre órgãos da rede, representa forma de violência praticada pelo próprio Estado.

O exame das diretrizes internacionais reforçou a compreensão de que a proteção contra todas as formas de violência constitui obrigação positiva dos Estados. A Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comentário Geral nº 13 do Comitê da ONU, as Diretrizes do Conselho da Europa sobre Justiça Adaptada às Crianças e os

precedentes de tribunais internacionais convergem na exigência de que procedimentos judiciais e administrativos sejam estruturados de modo a evitar a vitimização secundária. O princípio do superior interesse da criança, aliado ao direito de participação e ao dever de proteção, impõe ao Estado a reorganização de seus mecanismos de atuação.

No âmbito brasileiro, a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 constituem marcos normativos de elevada relevância. Ao instituírem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e ao diferenciarem escuta especializada e depoimento especial, estabeleceram bases para um modelo de atendimento integrado, voltado à centralidade da vítima e à prevenção da revitimização. A previsão de fluxos intersetoriais, protocolos integrados e capacitação específica representa avanço significativo em relação ao modelo anterior, marcado por fragmentação institucional.

Em Portugal, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e o Estatuto da Vítima, aliados ao instituto das declarações para memória futura, evidenciam compromisso semelhante com a proteção da vítima e com a racionalização dos atos processuais. A experiência portuguesa, notadamente por meio das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), oferece exemplo relevante de articulação territorial e de institucionalização de práticas integradas.

A análise comparativa revelou convergências substanciais entre os dois sistemas, sobretudo quanto à incorporação dos parâmetros internacionais e à busca por procedimentos adaptados. Entretanto, identificaram-se diferenças estruturais importantes. O modelo português apresenta maior consolidação na articulação local e no funcionamento de comissões especializadas, enquanto o sistema brasileiro, embora normativamente detalhado, enfrenta desafios relacionados à heterogeneidade municipal, à insuficiência de recursos e à ausência de padronização efetiva de fluxos.

O núcleo da investigação concentrou-se, então, na implementação da escuta protegida como política pública. Verificou-se que o principal desafio não reside na ausência de legislação, mas na dificuldade de promover reordenamento institucional profundo. A transição de um modelo adultocêntrico e centrado na lógica probatória para um paradigma de justiça adaptada requer mudança cultural, capacitação técnica contínua e compromisso político-administrativo.

A proposta de plano de trabalho para implementar a escuta protegida buscou enfrentar tais desafios, propondo estratégia intersetorial de implementação, com ênfase na sensibilização da rede, na constituição de comitê intersetorial, na elaboração de diagnóstico situacional, na definição de fluxos e protocolos e na institucionalização por meio de legislação municipal. Tal proposta fundamenta-se na compreensão de que a

efetividade da escuta protegida depende da articulação concreta entre saúde, assistência social, educação, segurança pública, Ministério Público e Judiciário.

A pesquisa permitiu concluir que a escuta protegida não pode ser compreendida apenas como técnica de entrevista ou mecanismo probatório. Trata-se de política pública estruturante, que demanda integração sistêmica e reorganização institucional.

Do ponto de vista metodológico, a abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise normativa e estudo comparado, mostrou-se adequada para a compreensão dos fundamentos e desafios da política pública analisada. O método dedutivo-indutivo permitiu partir dos princípios gerais da proteção integral e afunilar a análise para a problemática específica da escuta protegida.

Reconhecem-se, entretanto, limitações inerentes ao estudo. A ausência de pesquisa empírica direta junto a operadores do sistema e vítimas atendidas constitui campo aberto para investigações futuras. Estudos quantitativos e qualitativos sobre a aplicação prática da escuta protegida em diferentes contextos regionais poderão aprofundar a avaliação da eficácia das medidas propostas.

Em termos conclusivos, pode-se afirmar que os ordenamentos brasileiro e português dispõem de instrumentos normativos compatíveis com os padrões internacionais de proteção. Todavia, a efetividade da escuta protegida depende da capacidade institucional de transformar a cultura organizacional, superar fragmentações e colocar a criança no centro do sistema.

A justiça adaptada não representa flexibilização indevida de direitos fundamentais do acusado, mas aprimoramento do sistema para torná-lo compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, a escuta protegida configura-se como expressão concreta do compromisso civilizatório assumido pelos Estados ao adotarem a doutrina da proteção integral. Sua implementação efetiva representa a passagem do plano normativo ao plano da realidade institucional.

Em última análise, proteger a criança vítima de violência significa assegurar que o Estado não reitere o trauma que pretende reparar. A escuta protegida simboliza, portanto, a materialização do princípio da dignidade humana aplicado à infância. Sua consolidação exige não apenas leis, mas vontade política, capacitação técnica e compromisso ético permanente com a centralidade da vítima.

Somente quando o atendimento à criança ou adolescente vítima de violência for realizado de maneira integrada, humanizada, tecnicamente qualificada e livre de revitimização, será possível afirmar que a promessa constitucional de prioridade absoluta se converteu em prática efetiva de justiça adaptada.

# REFERÊNCIAS

## Doutrina

ARAS, Vladimir. *A proteção das vítimas contra a violência institucional*. Consultor Jurídico, 2 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/vladimir-aras-protECAo-vitimas-violencia-institucional/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Disponível em <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/784z0wdr/9S91V7CPXikSb9FX.pdf>. acesso em 11 jul. 2025

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Daniela Gonçalves Menengoti; ZAVATTARO, Mayra dos Santos. *Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/2017*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BIDARRA, Zelimar Soares; DOURADO, Ana Lucia Dourado. *Intersectorialidade em redes de políticas públicas para consolidar o Sistema de Garantia dos Direitos: o que aprendemos esses 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente? Emancipação*, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, e2016308, 2020.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CARDOSO, Ana; GUERREIRO, Ana; SILVA, Ana Paula; LANSDOWN, Gerison. *Formação em Direitos das Crianças – A Convenção em Prática: referencial de formação*. Lisboa: CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social, fev. 2017. ISBN 978-989-20-7545-7. Disponível em: [https://www.cesis.org/admin/modulo\\_news/ficheiros\\_noticias/20170516152537-1theam\\_cesis\\_referencial\\_de\\_formacao\\_convencao\\_em\\_pratica.pdf](https://www.cesis.org/admin/modulo_news/ficheiros_noticias/20170516152537-1theam_cesis_referencial_de_formacao_convencao_em_pratica.pdf). Acesso em: 03 fev. 2026.

CHALMEL, 2004, p. 62 apud LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. *A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais*. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

CORRAL, Alaéz Benito. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004, p. 31.

CUNHA, João Carlos da. A capacitação de profissionais no sistema de justiça: desafios na escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência. *Revista Brasileira de Psicologia Forense*, v. 15, n.º 2, p. 45-60, 2021.

CURY, Munir (coord.); SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DESLANDES, Suely Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n.º 7, p. 2173-2182, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015207.13812014>. Acesso em 17 de fev. 2026.

DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. In: *Julgar*. Lisboa, n.º 4, 2008, p. 96. ISSN 1646-6853.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*. Curitiba: MPPR, 2014.

DOURADO, A. L. et al. Estratégias para a escuta especializada de vítimas de violência sexual infantil: percursos e desafios no contexto da proteção social. *Serviço Social & Sociedade*, v. 24, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fC93ntsJGN46jhSHcFcz6Kk/?lang=pt>. Acesso em: 17 fev. 2026.

DOURADO, Ana Lúcia; BIDARRA, Zelimar Soares. Estratégias para a escuta especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais. *Serviço Social & Sociedade*, n.º 145, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.298>

FALEIROS, Vicente de Paula. 2009, apud VIEIRA, Regina Ferreira. Violência institucional e responsabilidade profissional na resposta ao abuso. *Revista Lusíada. Intervenção Social*, Lisboa, n.º 41, p. 93-119, 1º sem. 2013.

FARAJ, Suane Pastorija; SIQUEIRA, Aline Cardoso. O atendimento e a rede de proteção da criança e do adolescente vítima de violência sexual na perspectiva dos profissionais do CREAS. *Barbarói – Revista Interdisciplinar da Infância e da Juventude*,

Santa Cruz do Sul, n.º 37, p. 67–87, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/barbaroi/article/download/2097/2357>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. *Temas em Psicologia*, v. 24, n.º 2, p. 727–741, 2016. DOI: 10.9788/TP2016.2-18. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5396/539656645018/539656645018.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O Papel da Vítima no Processo Criminal*: São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

GARCIA, Joana; PACHECO, Daiane Rodrigues C. Entre o difuso e o oculto: o enfrentamento da exploração sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do CREAS. *O Social em Questão*, Ano XIX, n.º 35, p. 41–62, 2016. Disponível em: [https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_2\\_Garcia\\_Pacheco.pdf](https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_2_Garcia_Pacheco.pdf). Acesso em: 17 fev. 2026.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUERRA, Paulo. *A proteção de crianças e jovens em perigo: comentário à Lei n.º 147/99*. Coimbra: Almedina, 2016.

GUERRA, Paulo; MENEZES, Manuel. *A proteção das crianças em Portugal: algumas ideias-base para os trabalhadores da infância*. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

LOCKE, John. *Some Thoughts Concerning Education*. London: A. and J. Churchill, 1693.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 52.

MAES, Jéssica. 10 fatos bizarros sobre a educação militar dos meninos em Esparta. *HypeScience*, 2016. Disponível em: <https://hypescience.com/educacao-militar-esparta/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MARQUES, Márcio Thadeu S.; SOUZA JR., Joaquim Ribeiro de; LOBATO DE CARVALHO, Sandro C. Atuação do MP no júri. In: SOARES, Fernanda da Silva (org.). Atuação do MP no júri. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2025. Livro digital.

MARTINS, Rosa. Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, v. 1, n.º 2, p. 91–102, ago. 2001. Acesso em: 11 jul. 2025.

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira. A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 8 jan. 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/31983>. Acesso em: 3 fev. 2026.

NUNES, Pedro Jorge Fernandes. DEPOIMENTOS PARA MEMÓRIA FUTURA: CONTEÚDO DOGMÁTICO E APLICAÇÃO PRÁTICA. Dissertação (Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Criminais) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, jan. 2014.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Doutrina da proteção integral. In: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRATÉGICO: direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Foco, 2019.

PELISOLI, Cátula da Luz; DALBOSCO, Débora. Avaliação da implementação do depoimento especial: construção de um instrumento. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, versão on-line, Londrina, vol. 12, n.º 1 supl.1, p. 180–199, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp180>. Acesso em: 17 fev. 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004.

PRADO, Katy Braun do. Apud PÖTTER, Luciane (org.). A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017 – Estudos em

homenagem ao Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 283.

REZENDE Melo, E. (2025). Amizade entre infância e Justiça: riscos, limites e potencialidades políticas de uma conjunção polêmica. Um diálogo histórico-filosófico e sociocrítico com Jacques Derrida. *Veritas (Porto Alegre)*, 70(1), e46830. <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2025.1.46830>

RIBEIRO, Catarina João Capela. *A criança na justiça: trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 121. Apud SENANE, Vânia Filipa Alho Paradinha. *Abuso sexual de menores: as declarações para memória futura*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

RIBEIRO, F. M. A.; FERNANDES, F. E. C. V.; MELO, R. A. Rede de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência na visão dos profissionais. *Revista Baiana de Enfermagem*, v. 35, e42099, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069/90 comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

RÚBIO, Carla Alessandra Rodrigues; MOREIRA, Daiane Bayer; SASAKI, Natália Sperli Gerales Marin dos Santos; RUBIO, Gabriel Lucas Rodrigues; SOUZA, Lara Helk de; FERRAZ, Amena de Alcântara; SANTOS, Maria de Lourdes Sperli Gerales. *Rede de proteção às crianças/adolescentes vítimas de violência: revisão de escopo*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 30, n.º 3, e18142023, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8Mft78WXSqSfty3pcbmGcBp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SANSON, J. A. S. Compreensões de profissionais de rede de proteção a crianças e adolescentes sobre a escuta especializada. *Psicologia & Sociedade*, v. 36, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/X7R5VnK6vck3jh55gQCc75L/?lang=pt>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Depoimento especial de crianças e adolescentes. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (orgs.). *Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SCHEK, G.; SILVA, M. R. S.; LACHARITÉ, C.; CÉZAR-VAZ, M. R.; BUENO, M. E.; VENTURA, J. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. *Texto & Contexto: Enfermagem*, v. 27, n.º 1, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072018001680016>. Acesso em 17 fev. 2026.

SCHEK, G.; SILVA, M. R. S.; LACHARITÉ, C.; CÉZAR-VAZ, M. R.; BUENO, M. E.; VENTURA, J. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. *Texto & Contexto: Enfermagem*, v. 27, n.º 1, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072018001680016>. Acesso em 17 fev. 2026.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Florianópolis, Brasil, v. 1, n.º 1, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2015.v1i1.720. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/720>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, e185358, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em 17 fev. 2026.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, e185358, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em 17 fev. 2026.

SOARES, Odete Severino. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Direito de Participação no Âmbito da Justiça Amiga das Crianças, 2021. Disponível em: [https://projeto12.pt/wp-content/uploads/2021/11/CDC-e-o-Direito-de-Participacao-das-Crianças\\_Odete-Severino-Soares-v1\\_3.pdf](https://projeto12.pt/wp-content/uploads/2021/11/CDC-e-o-Direito-de-Participacao-das-Crianças_Odete-Severino-Soares-v1_3.pdf). Acesso em: 11 fev. 2026.

SOARES, Odete Severino. O Direito à Informação: decisões judiciais mais amigas da criança. Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em: <https://podinformar.pt/2025/04/30/o-direito-a-informacao-decisoes-judiciais-mais-amigas-da-crianca/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A proteção da criança contra maus tratos: contributo para uma reforma. Coimbra: Almedina, 2001.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de violência doméstica. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

SOUSA, N. K. M.; MAZZA, V. A.; KHALAF, D. K.; LAPIERRE, J.; PIOSIADLO, L. C. M. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para atenção integral em saúde e intersetorialidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 33, e33006, 2023.

### **Legislação e Jurisprudência**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, para estabelecer medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Estado do Maranhão. Lei nº 11.723, de 17 de maio de 2022. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa “Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção” no âmbito do Estado do Maranhão. Publicada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 17 mai. 2022.

BRASIL. Estado do Maranhão. Lei nº 12.717, de 24 de novembro de 2025. Estabelece o Programa de atenção e proteção a órfãos do feminicídio no âmbito do Estado do Maranhão. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, MA, 25 nov. 2025. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2025/11/LEI-12717\\_2025-ORFAOS-DO-FEMINICIDIO-3.pdf](https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2025/11/LEI-12717_2025-ORFAOS-DO-FEMINICIDIO-3.pdf). Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 abr. 2017 (Lei da Escuta Protegida). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei n.º 14.245, de 22 nov. 2021 (Lei Mariana Ferrer). Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.321, de 31 mar. 2022 (Lei de Violência Institucional). Altera a Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 14 de julho de 2023. Altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para aumentar a proteção penal contra crimes sexuais e

dispõe sobre outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6 % em relação a 2023, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no HC 892056/AL, Proc. 2024/0050652-1. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.979.739/MT (2022/0008095-0). Sexta Turma. Publicado no DJe em 21 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 767 STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6 mar. 2023, DJe 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/12826/12940>. Acesso em 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição 111, de 5 out. 2018. Tese: Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos. Acórdãos: AgRg no AREsp 1275114/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3 set. 2018; AgRg no AREsp 1245796/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17 ago. 2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15 ago. 2018; AgRg no AREsp 1263422/PR, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22 jun. 2018; AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15 jun. 2018; AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28 maio 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27111%27.tit>. Acesso em 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 593. DJe, Brasília, DF, 6 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão no Processo n.º 0000347-13.2021.8.16.0087, 12ª Câmara Cível, Comarca de Guaraniaçu. Relatora: Sandra Bauermann. Julgamento em 22 set. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018179861/Ac#>. Acesso em: 29 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 13.938. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Organização dos Estados Americanos.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos (Warsaw, 16 maio 2005). Estrasburgo: Conselho da Europa, 2005. Disponível em: [https://apf.pt/wp-content/uploads/2022/04/convencao\\_do\\_conselho\\_da\\_europa\\_relativa\\_a\\_luta.pdf](https://apf.pt/wp-content/uploads/2022/04/convencao_do_conselho_da_europa_relativa_a_luta.pdf). Acesso em: 03 fev. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote). Adotada em Lanzarote, em 25 out. 2007. Entrada em vigor em 1º jul. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 fev. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975331>. Acesso em: 22 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de imprensa n.º CP 12/2025. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_12\\_2025\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_12_2025_port.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02, de 28 ago. 2002. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026, p. 73, § 98.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, jul. 2024. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-07/jurisprudencia\\_cidh.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-07/jurisprudencia_cidh.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code (USCODE). Título 42 – Saúde Pública e Bem-Estar, Capítulo 112 – Compensação e Assistência à Vítima, Seção 10.606 – Direitos das vítimas. Conforme MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia\\_vitimologia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf). Acesso em: 12 fev. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (Portugal). Portal de estatísticas públicas. Disponível em: <https://www.ine.pt>. Acesso em: 22 jan. 2026.

Ministério Público de Minas Gerais. *Cartilha Informativa — Abuso e Exploração Sexual Infantil: Prevenção, Sinais, Acolhimento e Denúncia*. Belo Horizonte: MPMG, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/6B/45/44/65/E7B3791055AA0269760849A8/Cartilha%20Informativa%20-%20Violencia%20Sexual.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Nova Iorque: Nações Unidas, 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es- Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Diário da República, Lisboa, 2 abr. 1976.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 63, 15 mar. 1995, art. 171.º.

PORTUGAL. Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro de 2015. Regime jurídico aplicável à execução e acompanhamento das medidas e penas privativas e não privativas da liberdade. Diário da República, 1.ª série, n.º 172, 4 set. 2015.

PORTUGAL. Lei n.º 130/2015, de 4 set. 2015. Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 out. 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Diário da República, Lisboa, 4 set. 2015. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>. Acesso em: 03 fev. 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro de 1999. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 204, 1 set. 1999.

PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 204, 1 set. 1999.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 7 nov. 2007 (Proc. n.º 3630/07 - 3.ª Secção). Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Acesso em: 15 jan. 2026.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão no Processo 233/20.3SXLSB.L1-5. Relatora: Anabela Simões Cardoso. Julgado em 9 fev. 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/pesquisa>. Acesso em: 19 dez. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 413/15.3PFAMD.L1-3. Rel. Ana Paramés. Julgado em 12 out. 2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 19 dez. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão no Processo 80/22.8PBMAI-A.P1. Relator: Paulo Costa. Publicado em 8 mar. 2023. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/pesquisa>. Acesso em: 19 dez. 2025.

STJ. AREsp 1.961.441-MS. Quinta Turma. Agravo em Recurso Especial. Relator Joel Ilan Paciornik. DJ 08/08/2022. STJ, AgRg no RHC 131.583, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22.09.2020

## **Documentos**

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA). Justiça adaptada às crianças: perspectivas e experiências das crianças e dos profissionais — Resumo. Viena: FRA, 2017. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2017-child-friendly\\_justice-summary\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf). Acesso em: 03 fev. 2026.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 19, 2025, ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Recife; UNICEF. Protocolo Unificado de Atendimento Integrado de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Recife, PE: COMDICA; UNICEF Brasil, set. 2025. 224 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/35446/file/Protocolo-unificado-recife-v%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 nov. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório sobre escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: CNJ, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em 17 de fev. 2026.

BRASIL. Governo do Distrito Federal; Instituto dos Direitos da Criança e do Adolescente – INDICA. Manual de orientação dos fluxos de atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Distrito Federal. Organizado por Benedito Rodrigues dos Santos e Maria Ângela Leal Rudge. Brasília, GDF: GGCORP – Grupo de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças, Adolescentes

e suas Famílias em Situação de Violência; INDICA, mar. 2025. 116 p. ISBN 978-65-990944-3-9. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ggcorp\\_manual\\_dos\\_fluxos-final\\_isbn\\_09maio2025.pdf/%40%40download/file/GGCORP\\_Manual\\_dos\\_Fluxos.Final\\_ISBN\\_09maio2025.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ggcorp_manual_dos_fluxos-final_isbn_09maio2025.pdf/%40%40download/file/GGCORP_Manual_dos_Fluxos.Final_ISBN_09maio2025.pdf). Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: Ministério Público Federal. Disponível em: [https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/interamericano.htm](https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Município de São João Batista (SC). Protocolo da rede de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – Lei nº 13.431/2017. São João Batista, SC: Prefeitura Municipal de São João Batista; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nov. 2024. 76 p. Disponível em: <https://sjbatista.sc.gov.br/wp-content/uploads/2025/06/Protocolo-da-Escuta-Protegida-Rede-de-protecao-de-criancas-ou-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-Sao-Joao-Batista-SC-Lei-Federal-n.-13.431-2017.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Município de Vitória da Conquista (BA). Manual do fluxo de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Vitória da Conquista, BA: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2024. Disponível em: <https://www.pmvc.ba.gov.br/wp-content/uploads/Manual-do-fluxo-de-atendimento-integrado-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-de-Vitoria-da-Conquista-Bahia.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Organização das Nações Unidas). Comentário Geral n.º 13: O direito da criança a estar livre de todas as formas de violência. Genebra: ONU, 18 abr. 2011. Disponível em: [https://www.direitoshumanos.mne.pt/images/comentario-geral\\_13\\_crc\\_2011\\_formato\\_suporte\\_digitalpt.pdf](https://www.direitoshumanos.mne.pt/images/comentario-geral_13_crc_2011_formato_suporte_digitalpt.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça Adaptada às Crianças. Adotadas em 17 nov. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 299, de 22 mar. 2019. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Atendimento Multidisciplinar e Intersetorial a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2019, art. 7.º, 8.º e 9.º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Justiça começa pela vítima. Brasília: CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/images/referencias-e-publicacoes/justica-comeca-pela-vitima-mppe.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Vitimização. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/vítimas/vitimizacao>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Orientações técnicas sobre a escuta especializada. Elaborado pelo Grupo de Trabalho “Violência contra crianças e adolescentes”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 251, de 5 de agosto de 2022. Brasília, DF: CNMP, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Diretrizes das Nações Unidas sobre a justiça em processos que envolvem crianças vítimas e testemunhas de crimes (Resolução ECOSOC 2005/20, de 22 jul. 2005). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 22 jul. 2005)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Rapport mondial sur la violence et la santé. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/42495>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos de Crianças e Jovens (CNPDPJ). Guia de orientações para profissionais das Forças de Segurança. [Lisboa]: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Disponível em: <https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14801/Guia+de+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+profissionais+das+For%C3%A7as+de+Seguran%C3%A7a/25fba6bf-258c-48db-88a5-5752c5992363>. Acesso em: 23 jan. 2026.

PORTUGAL. Ministério Público. Jurisdição Família e Menores. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/jurisdicao-familia-e-menores>. Acesso em: 23 jan. 2026.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 out. 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crime (item 14). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em: 02 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 out. 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia, L 315, 14 nov. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Victims of crime — Your rights. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/topics/your-rights/victims-crime\\_pt](https://e-justice.europa.eu/topics/your-rights/victims-crime_pt). Acesso em: 03 fev. 2026.

UNICEF Brasil; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); Childhood Brasil. Implementando as diretrizes do atendimento integrado e da Escuta Protegida na perspectiva da Lei nº 13.431/2017. Brasília, DF: UNICEF Brasil; CONANDA; MDHC; Childhood Brasil, 2024. 84 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/29026/file/Publicacao%20Lei%20Escuta%20Protegida.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.